

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto, com força de lei, pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Por decreto de 27 do corrente:

Bacharel Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho — nomeado primeiro official da Direcção Geral da Saude. João Alberto de Vecchi e Neves — nomeado amanuense da Direcção Geral da Saude.

Direcção Geral da Saude, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral da Saude, *Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Despachos effectuados em 27 de maio de 1911

Bacharel Joaquim Teixeira Jardim — nomeado conservador do registo civil no Funchal.

Bacharel Eduardo de Miranda Vasconcellos — idem de Villa Real.

Manuel Gonçalves Pinheiro — exonerado de ajudante do posto do registo civil de Santa Eulalia, concelho de Elvas.

Antonio de Matos Faria Artur — nomeado para o referido logar.

Antonio de Sousa Ramos — nomeado ajudante do conservador do registo civil de Faro.

Rectificações

Declara-se que o nome do ajudante do posto do registo civil de Milagres, concelho de Leiria, é Antonio Miguel Ferreira Moura e não Antonio Manuel Ferreira Moura, como foi publicado.

O ajudante do posto do registo civil de Almalaguez, concelho e districto de Coimbra, é Antero dos Reis Gomes, e não Artur dos Reis Gomes, como foi publicado.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Maio 26

Bacharel Augusto Corado Gonçalves de Campos, notario na comarca do Porto, declarado nos termos de ser substituido, por incapacidade physica permanente.

Antonio Borges de Avellar, nomeado notario substituto na comarca do Porto, no impedimento do bacharel Augusto Corado Gonçalves de Campos.

Maio 27

Virgilio Lopes Pereira e Gil Henriques, nomeados, respectivamente, escrivão de paz e official de diligencias do districto de Covello de Arca, comarca de Oliveira de Frades.

Acacio Martins Correia de Almeida Carvalhaes, escrivão do juizo de direito da comarca do Peso da Regua, transferido, como requereu, para identico logar no 4.º officio da 2.ª vara commercial do Porto.

Americo Martins de Oliveira Santos, official de diligencias do 3.º juizo de investigação criminal da comarca de Lisboa, transferido como requereu, para identico emprego no 4.º officio da 2.ª vara commercial da comarca do Porto.

José Francisco Jorge Branquinho, escrivão de direito, transferido, como requereu, para o 4.º officio da comarca do Peso da Regua.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de maio de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

A experiencia tem demonstrado que a causa principal das demoras no expediente do despacho de mercadorias reside, fundamentalmente, na falta entre nós de declaração previa do importador. Enquanto nas restantes nações da Europa o recebedor dos generos, ao submettê-los a despacho, os designa circunstanciadamente segundo as rubricas da respectiva pauta, e os offerece a conferencia rapida dos verificadores que se limitam a averiguar da exactidão da declaração feita em exames muitas vezes summario no nosso país, comquanto em certo numero de casos a declaração seja obrigatoria por lei só em restrictissimo numero é executoria de facto, e é o proprio verificador que procede á separação e classificação dos generos para determinação das taxas pauteis applicaveis, com evidente sacrificio de tempo e talvez até com inevitavel damno para esses generos.

O commercio portuguez tem offerecido sempre decidida resistencia ao despacho por declaração, embora lhe não desconheça as vantagens fiscaes. Este facto, difficil de comprehender á primeira vista, nem assenta na complicação da nossa pauta, que não é maior que a de muitas ou-

tras pautas europeias, nem significa atraso em um commercio que não é menos illustrado nem menos sabedor que o commercio estrangeiro.

Provém por uma parte do espirito de desconfiança que tem caracterizado até hoje as relações entre os particulares e as alfandegas e por outra parte fundadamente se estriba em um ou outro lamentavel caso que nessa mesma desconfiança se originou.

É que qualquer divergencia encontrada nas declarações torna-se, por via de regra, suspeita aos empregados fiscaes, e motiva participações e processos que, embora terminem pela absolvição dos arguidos, os não isenta de incommodos e vexames que os põem de sobreaviso contra um processo de despacho que a taes inconvenientes leva.

A commissão da reforma dos serviços aduaneiros, porem, estudando dedicadamente este assunto, julgou ter encontrado uma formula de conciliação que põe o commercio licito a coberto de surpresas e permite a pratica de um processo de despacho que tantas vantagens representa. Autorizando-se com a maior amplitude o exame previo das mercadorias, sempre que o recebedor não tenha, pelos documentos em seu poder, os esclarecimentos precisos para o preenchimento da declaração, estabelecendo-se um corpo consultivo nas alfandegas que prontamente indique aos interessados a classificação a attribuir ás mercadorias em caso de duvidas suscitadas por occasião do alludido exame, com direito de recurso para as estações competentes, quando com essa indicação se não conforme o importador, e criando-se por ultimo uma commissão arbitral, quasi por inteiro constituida por representantes do commercio, da industria e da agricultura, que se pronuncie a notarem-se divergencias nas declarações sobre a boa fé com que estas tenham sido feitas, largamente acautelados ficaram os interessados e os direitos dos particulares que, sem receio de qualquer natureza, podem de ora avante aceitar um regime que só em benefícios para elles se traduz.

A verificação com um tal processo de despacho sobre-modo se simplifica e pode até a exactidão da declaração ser averiguada por mera conferencia documental, isto é, sem haver necessidade de inspecção directa ás mercadorias a importar, sem embargo da faculdade que á alfandega assiste de as submeter a exame tão completo e minucioso como o que actualmente é praticado.

O que d'este modo se ganha em tempo facilmente se comprehende sem que haja necessidade de insistir neste ponto.

É claro que a principio as cousas não vão passar-se com estas facilidades.

Nem os commerciantes se encontrarão habilitados a fazer as precisas declarações independentemente do exame previo, nem os funcionarios aduaneiros entrarão desembaraçadamente, de um dia para o outro, na perfeita comprehensão do novo regime.

Pouco a pouco, porem, vencida a primeira hesitação se reconhecerão as vantagens do processo e o progresso ter-se-ha realizado de uma vez para sempre.

Para maior cautela na defesa dos interesses do Estado, terá a declaração de ser acompanhada de factura consular, discriminada e minuciosa, e é esta doutrina que fica consignada no presente decreto.

* * *

Tem contribuido tambem para demorar o expediente aduaneiro a formalidade da legislação dos conhecimentos.

Das vias de conhecimento, relativas a mercadorias entradas por mar, só se tornam validas para a alfandega aquellas que primeiro lhe são apresentadas e que, depois de conferidas com o manifesto e conhecimento junto, são reentregues aos interessados devidamente selladas.

A legislação absorve tempo e é, finalmente, uma formalidade escusada que, em outros países, se não encontra em uso.

Representa para o commercio uma certa vantagem, por que o conhecimento legalizado é com facilidade aceito por estabelecimentos de credito em operações de penhor de mercadorias, mas nem sequer atesta que os volumes a que respeita foram de facto descarregados, visto que a conferencia na alfandega não é feita na presença d'esses volumes, mas na dos documentos entregues pelos capitães de navios.

Por outro lado, determinando-se que, em Lisboa, os armazens aduaneiros sejam transferidos para a administração do porto, e facilitando a lei aos armazens geraes a passagem de conhecimentos de deposito e cédulas de penhor, documentos com que se consegue a mobilização das mercadorias de forma muito mais perfeita que com o conhecimento da carregação maritima, perde a legalização pela alfandega a vantagem adduzida pelo commercio.

Na cidade do Porto ainda hoje não existem armazens geraes mas a instituição da Junta Autonoma que tem a seu cargo o estabelecimento d'esses armazens deixa prever em breve elles sejam uma realidade, como tão necessario se torna para o commercio. A falta de armazens geraes não impede, comtudo, que o Centro Commercial da alludida cidade se tenha pronunciado contra a conferencia de conhecimentos pela alfandega, allegando exactamente as demoras que d'essa conferencia resultam.

Foi attendendo a estas considerações que no projecto se determinou a abolição da legislação dos conhecimentos.

Conveneu-se o Governo que a celeridade do expediente aduaneiro ganha com essa abolição, sem que d'ahi proviessem inconvenientes para o commercio, e que seria desnecessaria entre nós uma formalidade que nas outras alfandegas se não observa.

As nossas casas fiscaes, afastando-se neste ponto ainda das outras alfandegas europeias, teem dado ás mercadorias armazenagem gratuita por periodos relativamente largos.

Compreende-se que as alfandegas se não neguem a arrecadar os volumes que, por qualquer motivo, não sejam submettidas a despacho no acto da sua entrada, e que, por determinado espaço de tempo prevejam á sua guarda e bom recato. Ainda se comprehende que, entre a chegada dos volumes e o pagamento dos direitos devidos, medeie um certo numero de dias, sem que, por esse facto, se motiven novas despesas para o importador.

D'aqui, porem, a servirem os armazens fiscaes de depositos de generos dos particulares, meses e meses, sem cobrança de taxa que corresponda ao serviço prestado, a distancia é larga, e o caso não encontra analogia nos demais países.

As alfandegas não são estações arrecadadoras de mercadorias, mas cobradoras de direitos. As funções de deposito pertencem, mais naturalmente, a outras entidades. Por isso mesmo, em regra, vencido curto prazo, os generos demorados nas alfandegas são postos em hasta publica.

Não se tem pensado assim entre nós, onde o prazo legal de armazenagem attinge, para determinados generos, um periodo de cinco annos, com a aggravante de ser a armazenagem gratuita durante bastantes meses.

Julga o Governo que um tal estado de cousas não pode continuar e que, fora de Lisboa, a armazenagem gratuita não deve ultrapassar na alfandega dois meses, nem o prazo maximo de armazenagem ir alem de nove.

Em Lisboa, a passagem dos armazens da alfandega para a administração do porto deve realizar-se no mais curto prazo.

Dadas, entretanto, as circunstancias especiaes do commercio de reexportação, parece ser conveniente que a alludida administração conceda a esses armazens o seu actual destino e conceda ás mercadorias arrecadadas um prazo de gratuitidade de armazenagem não inferior ao proposto para as alfandegas.

Ao mesmo tempo que o periodo de deposito é restringido nas alfandegas, parece de conveniencia tambem o aumento da taxa de armazenagem.

Estes dois factos conjugados levarão o commercio a insistir pelo estabelecimento de armazens geraes, tão promettedores de vantagens para o trafego mercantil; e a promover a instalação de depositos de conta propria desonerando o Estado de um encargo que, em verdade, lhe não pertence.

Não estabelece o Governo a completa suppressão de armazenagem aduaneira fora de Lisboa, pela falta de armazens que possam desde já substituir os da alfandega.

O que no projecto figura é, por si, sufficiente no momento actual. Ir mais longe seria inoportuno.

Com a criação da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas e o estabelecimento de um conselho de serviço tecnico aduaneiro, procurou-se melhorar o serviço respeitante ás duvidas suscitadas nas diversas casas fiscaes sobre a classificação das mercadorias propostas a despacho, e entendeu-se habilitar o Estado a ter constantemente ao seu dispor uma corporação de technicos e interessados que lhe facultassem as informações indispensaveis para o estudo de remodelações pautaes e os esclarecimentos que necessarios se tornassem para a boa negociação de tratados de commercio.

Extinguiu-se a Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro e com ella a faculdade até hoje dada a um julgador singular de annullar, de per si só, os accordões de um tribunal colectivo.

Para rapidez de expediente e reconhecidos os inconvenientes de se tornarem executorios em cada alfandega os accordões dos tribunales technicos de 1.ª instancia sem sancção de um tribunal superior a cujo cargo estivesse a uniformização das classificações attribuidas ás mercadorias, entendeu-se que mais conveniente seria propor a extincção d'esses tribunales do que permitir a continuação de um estado de coisas que annullava, de facto, a acção d'elles.

A uma secção do conselho tecnico criado ficam incumbidas as funções que até aqui competiam aos tribunales da 1.ª instancia e á Inspeção Geral.

Das decisões da secção cabe recurso para o conselho pleno onde os vogaes da secção comparecem, mas sem que lhes seja distribuido para relatar qualquer dos processos por elles já julgados. D'este modo consegue-se a desejada uniformidade de criterio interpretador das pautas, sem desprestigio de qualquer tribunal.

É como se fixam os prazos dentro dos quaes todas as duvidas teem de ser esclarecidas, ainda aqui se consegue, com vantagem para o commercio, a melhoria dos serviços que é o fim principal da presente reorganização.

Para que a uniformidade dos serviços, quer administrativos, quer technicos, se consiga em breve prazo, como indispensavel se torna, fica determinado que, em cada anno, pelo menos duas vezes, se proceda a inspecções ás casas de despacho dependentes de cada alfandega, sendo estas inspecções realizadas quer pelos directores e chefes de repartição quer pelos funcionarios em serviço de reverificação, quando o director geral ou o Governo não entenda conveniente mandá-los effectuar por pessoal superiormente nomeado para esse fim.

Estabelece-se que cada um dos reverificadores da Alfandega do Porto venha, todos os annos, prestar um mês de serviço na de Lisboa, por troca com empregados exercendo as mesmas funções nesta ultima alfandega, e que dos reverificadores da Alfandega de Lisboa annualmente

se distribuem dois para serviço da inspecção ás alfandegas insulares.

Por ultimo, o Chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral, umas vezes, outras o Sub-Chefe da mesma Repartição, tem por dever do cargo a inspecção dos serviços de verificacão nas alfandegas.

D'este conjunto de providencias resultará, sem duvida, que os serviços das casas fiscaes se executarão de modo uniforme e com melhor aproveitamento possivel do pessoal e tempo.

* * *

Passam as alfandegas a ter uma organizaçãõ que somente com pessoal valido, competente e de attribuições definidas, pode dar resultados verdadeiramente proficuos.

Os serviços propriamente aduaneiros estavam distribuidos por dois quadros de pessoal, interno e do trafego, que, segundo o intuito que presidiu á sua constituicão, deviam assegurar, pela sua sufficiencia, a boa regularidade de execuçãõ dos mesmos serviços.

Mas essa regularidade reconheceu-se, a breve trecho, que não podia vencer-se apenas com tal pessoal, pois longe de se simplificarem serviços estes se complicavam.

De modo que, apesar de se encontrarem já addidos e aggregados a esses quadros funcionarios de diversas categorias e de diferentes proveniencias, foi-se sempre juntando, a um e a outro, individuos estranhos, ou ao quadro do pessoal interno o pessoal do trafego.

E por esta forma se chega á situaçãõ actual de se encontrarem prestando as funcções que são proprias do quadro interno antigos empregados fiscaes das camaras municipaes, empregados da fiscalizaçãõ maritima, pessoal da guarda fiscal, dos impostos, da antiga fiscalizaçãõ dos tabacos, das antigas companhias braçoes das alfandegas de Lisboa e Porto, do trafego, e adventicio ou assalariado; no quadro do trafego, em substituiçãõ de empregados com attribuições proprias das suas categorias, individuos estranhos sem competencia legal para as exercerem.

E porque os serviços não se tem executado por quem de direito os deveria fazer, e porque não tem havido a verdadeira distribuicão, segundo as suas competencias technicas e administrativas, d'aqui a origem da confusãõ que nelles se encontra actualmente, não correspondendo a effectividade d' responsabilidade da sua execuçãõ aos que d'elles se encontram incumbidos.

Este estado de cousas ainda se tem aggravado com o aumento de empregados cansados e inutilizados que, dia a dia, vão enchendo os quadros, e aos quaes não tem havido coragem de aposentar pela precaria situaçãõ que lhes criaria.

D'aqui resulta que não só os serviços soffrem pelo estado de desordem em que se encontram, mas ainda o Theouro com a despesa de maior numero de pessoal.

Entendeu-se que este estado de cousas melhoraria se se simplificassem os serviços, podendo distribui-los por pessoal certo, com attribuições definidas, melhor remunerado e mais fresco e apto para a sua execuçãõ, proporcionando, para tal effeito, aos incapazes de trabalhar uma aposentacão mais desafogada.

Mas essa simplificaçãõ, porque se trata de methodos novos entre nós, não se pode fazer de um dia para o outro, de modo que, no curto periodo d'esta transiçãõ, ha necessidade de aproveitar os empregados addidos e aggregados actualmente ao quadro interno. E assim nem soffre o serviço, vendo-se, de repente, abandonado d'esse pessoal, nem soffre este por não ser immediatamente dispensado; e beneficia-se o Theouro, ou pela eliminacão da despesa proveniente da entrada dos addidos no quadro interno ou pelo seu desaparecimento natural.

Com o ingresso, no quadro interno, de parte d'estes individuos que transitoriamente ficam constituindo um quadro especial de escriptorios das alfandegas, satisfaz-se tambem uma justa e antiga pretensãõ que elles tinham.

Na mesma ordem de ideias, subordinada aos principios de economia e simplificaçãõ de serviços, e ainda á circumstancia de passar para a exploraçãõ do porto de Lisboa o encargo da armazenagem das mercadorias, foram reduzidos os quadros do pessoal interno e do pessoal do trafego, havendo neste ultimo, comparado quadro a quadro, uma sensivel diminuicão de despesa.

E se essa diminuicão não se nota identicamente no do pessoal interno é porque houve necessidade de distribuir funcções distinctas ás diversas classes, segundo as suas categorias, para mais segura execuçãõ dos serviços, sendo preciso, portanto, alargar algumas d'aquellas e melhorar a situaçãõ da dos aspirantes, resultando d'estas circumstancias que a nova constituicão d'esse quadro trouxe um aumento de despesa em ordenados de 8:314\$000 réis, quando comparado com o actual.

Mas esse aumento de despesa não é effectivo, por isso que só de empregados do trafego estão addidos 105, vencendo 25:786\$000 réis, e esses hão de desaparecer pouco a pouco, e com elles a respectiva despesa.

Sendo ainda certo que não só o quadro interno como o do trafego são susceptiveis de reduçãõ futura, cujo limite não se pode assegurar desde já, mas que fica prevenida com a autorizaçãõ expressa dada ao Governo pelo que respeita ao quadro do trafego, e pela facultade, pelo que toca ao quadro interno, do preenchimento de uma unica vaga por tres que se derem na classe de entrada.

Compreende-se que, principalmente no trafego, não se possa desde já limitar o quadro; este depende da marcha dos serviços e da sua accommodaçãõ aos novos moldes e depende da orientaçãõ dada pela exploraçãõ do porto de Lisboa á applicaçãõ dos actuaes armazens a cargo da al-

fandega. Só depois d'essa exploraçãõ tomar conta d'elles se poderá consignar no futuro quadro do trafego o numero definitivo de empregados. O numero de fieis de armazens agora indicado seria insufficiente, se estes continuassem a cargo da alfandega.

Critério semelhante se seguiu com o pessoal maritimo da fiscalizaçãõ de portos e rios. O quadro d'este pessoal era constituído por patrões de 1.ª e 2.ª classe, remadores tambem de 1.ª e 2.ª classe, machinistas e fogueiros, dando-se a anomalia de vencer menor ordenado o patrão de 2.ª classe do que o remador de 1.ª classe. Andava este pessoal miseravelmente remunerado e não era humano exigir-se-lhe maior dedicaçãõ pelo serviço, de sua natureza arduo, quando a fome se-lhe impunha como retribuiçãõ.

Acontece ainda que o quadro se encontra pejado por grande parte do pessoal incapaz de servir, já pela idade, já por doencas adquiridas no exercicio das suas funcções.

Por outro lado os meios materiaes empregados naquella fiscalizaçãõ são já pouco praticos e pouco consentaneos com a acceleraçãõ que o progresso tem imprimido ao trafego de mercadorias e meios de transporte. D'aqui deriva que o material de fiscalizaçãõ deve ser remodelado com pessoal proprio e reduzido, mas bem pago. É de crer que essa remodelaçãõ de material não se possa effectuar. desde já; mas nessa orientaçãõ ao mesmo tempo que se melhoram os vencimentos e se reduzem os quadros do pessoal ao estrictamente necessario, aposentando-se, é claro, o que for incapaz, se consigna na lei a facultade de adquirir barcos automoveis, occupando pouco pessoal, substituindo remadores por conductores de machinas, aproveitando-se, tanto quanto possivel, para tal fim, os actuaes machinistas e pessoal de fogo já existente, e reduzindo-se o quadro á medida das necessidades do serviço.

Na reorganizaçãõ do quadro d'este pessoal reuniram-se numa só classe de patrões as duas que havia d'esta categoria, e de igual modo se procedeu com os remadores, distribuindo-se aos empregados d'estas duas classes prestando serviço em Lisboa, Porto e Funchal, isto é, nas localidades de maior carestia de vida, um subsidio de residencia que os compense em relaçãõ áquelles que fiquem em logares onde a vida seja mais barata.

Da reorganizaçãõ do quadro, como já acima se disse, torna-se cada especialidade de serviços, cada ordem de funcções, tanto quanto possivel, privativas de determinada categoria; mas como para o exercicio das funcções superiores, que convem sejam simultaneamente desempenhadas pela mesma categoria de funcionarios, se tornava necessario aumentar o quadro d'elles e o seu ordenado era de réis 550\$000, entendeu-se preferivel fundir esta classe com a immediatamente inferior que tinha o ordenado de 500\$000 réis e funcções identicas, constituindo-se uma só classe de chefes de serviço obtendo-se assim um nucleo de empregados com o ultimo d'aquelles ordenados, de onde se poderão tirar os que, em commissãõ, hão exercer os cargos de director geral, directores de alfandegas, chefes de repartição, etc., ficando o resto para funcções de inspecção, reverificaçãõ, chefes de delegaçãõ, etc.

A actual classe de inspectores, que conserva os vencimentos que já tem, destina-se-lhe de preferencia o exercicio de funcções administrativas como sejam as de chefe de delegaçãõ e de secções e, na falta de pessoal respectivo, os de inspecção, verificaçãõ e reverificaçãõ, etc.

Os actuaes sub-inspectores serão, em regra, os verificadores de mercadorias podendo tambem, na falta de pessoal respectivo, exercer funcções administrativas, já nas sedes das alfandegas, já nas suas delegações.

A classe dos aspirantes era composta de tres categorias, 1.ª, 2.ª e 3.ª com as mesmas funcções.

Entendeu-se, e com isto se attendeu a pretensões do pessoal, que se deviam fundir aquellas tres categorias em duas unicas: uma pouco numerosa que serviria para curta aprendizagem nas cousas aduaneiras; e a outra mais vasta, a que verdadeiramente se pode considerar de aspirantado, onde se pratica o tirocinio aduaneiro para accesso a logares superiores.

Com a reduçãõ das tres classes a duas houve occasião de melhorar os vencimentos aos funcionarios de que se trata; melhora plenamente justificada pelo exiguo estipendio que percebiam e pela natureza das funcções que desempenhavam. A classe de entrada foram fixados os vencimentos que até hoje correspondiam á dos antigos segundos aspirantes, e, englobados estes com os primeiros, a todos fica estipulada remuneraçãõ um pouco superior á actual.

Estabelece-se tambem a titulo de diuturnidade de serviço o aumento de 24\$000 réis e 36\$000 réis annuaes de ordenados e emolumentos correspondentes aos primeiros aspirantes e sub-inspectores, respectivamente, com mais de dez annos de classe, por ser nestas categorias que mais normalmente se demoram os funcionarios do quadro interno das alfandegas, com vencimentos que longe estão de poderem ser considerados elevados.

O aumento de despesa que estas medidas envolvem não é grande e vem a ser compensado, em futuro breve, com a desaparicaçãõ dos empregados do quadro de escriptorios das alfandegas, a que já foi feita referencia.

Attendeu-se muito em especial ás condições de recrutamento e collocacão do pessoal de todas as categorias do quadro interno, fixando se regras certas e inilludiveis que deixem perfeitamente definida a situaçãõ do mesmo pessoal tirando-o do perigoso arbitrio a que, até agora, poderia estar sujeito.

Fixam-se normas para as nomeações, promoções, transferencias e penalidades, sob o ponto de vista da justiça e

da moralidade que a simples leitura do projecto nesta parte facilmente põe a claro.

Sem esquecer que os diversos cargos devem ser preenchidos por pessoal de inteira competencia, e que a forma mais democratica de o afirmar ainda consiste na prestaçãõ de provas oraes e publicas de um concurso a todos abertos, em determinadas condições, não pôde contudo esquecer tambem que não seria de inteira justiça no momento actual subordinar todas as promoções á exigencia do concurso; e, transigindo nesta parte com o que se considera direitos adquiridos, a todas as categorias se permittiu accesso, mais ou menos restricto, por meio de antiguidade.

O facto de se estabelecer que, para a classe dos primeiros aspirantes, o accesso tenha logar sempre por antiguidade, não invalida o que fica dito, porque a divisãõ em duas classes mais obedece á necessidade de economia que a consideraçãõ de outra ordem, e porque, por isso mesmo, a promoçãõ neste caso representa, no fundo, uma simples diuturnidade de serviços.

Para obstar a que continuem preenchendo os quadros funcionarios absolutamente invalidos, que nem solicitam a aposentacão nem a ella são forçados em vista das condições precarias em que tal situaçãõ os collocaria, estabeleceu-se que a pensãõ das aposentacões dos funcionarios do quadro interno das alfandegas seja elevado, na parte relativa a emolumentos de dois terços a quatro quintos da quota da effectividade. Com a pensãõ decretada, as razões que até agora impediam a aposentacão deixam de subsistir, e o aumento fica por inteiro a cargo do cofre de emolumentos e não se reflecte, portanto, no Orçamento do Estado.

Reconduz-se finalmente ao Ministerio das Finanças o corpo da guarda fiscal, visto as funcções mais proprias d'esse corpo de fiscalizaçãõ serem dependentes directamente d'este Ministerio, devendo proceder-se á sua reorganizaçãõ em harmonia com as exigencias mais avancadas do commercio e navegacão.

E como o pessoal inferior da mesma guarda se encontra mal remunerado é justo que os seus vencimentos sejam aumentados havendo assim o direito de mais particularmente se chamar a sua dedicaçãõ e zelo para exercicio do arduo cargo que desempenham.

Nestes termos o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

DECRETO N.º 1

TITULO I

CAPITULO I

Direcção Geral das Alfandegas

Art. 1.º Compete ao Ministro das Finanças na superintendencia de todos os serviços aduaneiros e fiscaes da parte continental do país e das ilhas adjacentes:

- 1.º Resolver as duvidas e reclamações que se suscitarem na execuçãõ das leis e regulamentos;
- 2.º Fazer nomeações, promoções, transferencias e dar aposentacões ou exonerações aos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, em conformidade das leis e regulamentos;
- 3.º Determinar a collocacão das estações aduaneiras e postos fiscaes, e ampliar ou restringir o seu numero, conforme as necessidades do serviço;
- 4.º Confirmar os accordãos proferidos pelo Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e pelo Conselho do Serviço Technico Aduaneiro salvo o disposto no § unico do artigo 138.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 e no artigo 29.º d'este decreto com força de lei.
- 5.º Adoptar as providencias que os interesses do commercio, da industria, da agricultura e da fazenda publica possam exigir e que estejam nos limites da acção do Poder Executivo;
- 6.º Estabelecer direitos sobre as mercadorias que, Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, forem declaradas omissas na pauta dos direitos de importaçãõ sobre proposta do mesmo Conselho.

Art. 2.º Na organizaçãõ e serviços da Direcção Geral das Alfandegas e das estações d'ella dependentes, será unicamente considerada materia legislativa:

- 1.º A fixaçãõ do quadro geral dos empregados, seus vencimentos, aposentacões e prerogativas, e os preceitos que regulam as nomeações, accessos, transferencias e applicaçãõ das penas disciplinares.
- 2.º As taxas dos direitos de entrada, salvo nos casos de omisãõ, as de saida, as de consumo e producção, bem como a de quaesquer imposições adicionais a essas taxas. § unico. Tudo o mais pode ser constituído ou alterado por actos do Poder Executivo, comtanto que não importe aumento de despesa.

Art. 3.º São extinctos os Tribunaes do Contencioso Technico, as conferencias de verificadores nas alfandegas insulares, a Inspecção Geral do Serviço Technico, e a Inspecção dos Serviços de Transito criada por decreto de 22 de dezembro de 1900.

§ unico (transitorio). O inspector e os dois primeiros aspirantes do quadro privativo da extincta Inspecção Geral do Serviço Technico, ficam fazendo parte do quadro da Direcção Geral das Alfandegas, sendo-lhes unicamente mantidos os direitos que lhes estavam garantidos pelo decreto n.º 5 de 24 de dezembro de 1901.

Art. 4.º O Ministro das Finanças resolve, por intermedio da Direcção Geral das Alfandegas, todos os nego-

cios relativos aos serviços das mesmas casas fiscaes e a quaesquer outros que á mesma Direcção Geral se achem cometidos.

Art. 5.º Ao director geral das alfandegas compete:

- 1.º Fazer executar as instrucções e ordens do Ministro sobre os diversos serviços a seu cargo;
- 2.º Solicitar á Direcção Geral da Contabilidade Publica a expedição das ordens de pagamento para as despesas de pessoal e material, das estações dependentes da Direcção Geral das Alfandegas;
- 3.º Apresentar ao Ministro devidamente informadas as propostas dos directores das alfandegas sobre assuntos relativos ao respectivo pessoal, e bem assim quaesquer duvidas que as mesmas autoridades suscitarem sobre a execução das leis, e cuja resolução dependa de deliberação do Ministro.
- 4.º Decidir os negocios cuja resolução não dependa de despacho ministerial, cabendo neste caso ás partes recurso para o Governo;
- 5.º Apresentar ao Ministro os accordãos e consultas do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro e bem assim os pareceres do Conselho da Direcção Geral das Alfandegas;
- 6.º Mandar expedir os diplomas de todos os empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas;
- 7.º Abrir a correspondencia e mandá-la distribuir pelas repartições;
- 8.º Corresponder-se directamente, no que respeita a negocios de sua competencia, com as repartições, autoridades, e funcionarios dependentes de qualquer dos Ministerios;
- 9.º Distribuir o pessoal pelas diversas repartições, exercer rigorosa fiscalização e manter a boa ordem e disciplina em todos os serviços;
- 10.º Conceder licenças ao pessoal dependente da Direcção Geral nos termos do disposto no artigo 178.º
- 11.º Presidir ao Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, á secção d'este Conselho a que se refere o artigo 27.º, e ao Conselho da Direcção Geral;
- 12.º Assinar os diplomas e despachos para que estiver previamente autorizado em portaria pelo Ministro.
- 13.º Mandar inspecionar, quando julgue conveniente, as alfandegas continentaes e insulares.
- 14.º Fazer as promoções sobre proposta dos directores das alfandegas, aos logares de machinistas, fogueiros e patrões do quadro da fiscalização maritima e fluvial e aos logares de feis de armazem, conductores de machinas, feis de balança e fogueiros do quadro de trafego.

Art. 6.º Junto da Direcção Geral das Alfandegas funcionará um conselho que se denominará «Conselho da Direcção Geral das Alfandegas», composto do director geral, dos chefes das repartições, do sub-chefe da 3.ª repartição, e de um empregado superior do quadro da mesma Direcção Geral que, servirá de secretario, sem voto.

Art. 7.º Ao Conselho de que trata o artigo antecedente, compete:

- 1.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos a serviços administrativos ou fiscaes em que pelo Ministro seja mandado ouvir, ou que lhe forem propostos pelo presidente;
- 2.º Propor as alterações aos diferentes regulamentos de serviço, tendentes ao seu aperfeiçoamento;
- 3.º Dar parecer:
 - a) acêrca das penas disciplinares applicaveis aos empregados dependentes da Direcção Geral das Alfandegas nos casos indicados no n.º 3.º do artigo 187.º
 - b) acêrca das reclamações apresentadas pelos empregados com referencia á sua classificação na lista de antiguidades;
 - c) acêrca de incapacidade moral dos empregados dependentes da Direcção Geral;
- 4.º Constituir o jury nos concursos para accesso do pessoal do quadro da extincta Administração Geral das Alfandegas, para cumprimento do disposto na parte final do artigo 11.º, e aos de ingresso e accesso aos logares do quadro geral aduaneiro;
- 5.º Elaborar para os efeitos do artigo antecedente os respectivos programmas e pontos;
- 6.º Propor ao Governo os empregados que, em comissão, desempenhem as funções de directores das alfandegas, chefes de repartição das alfandegas do continente e de reverificadores;

Art. 8.º A Direcção Geral das Alfandegas superintende nos serviços aduaneiros, do pescado, do transito, da fiscalização das fabricas de açúcar, alcooes e aguardentes, tabacos e outros productos sujeitos a impostos de produção e consumo dentro das barreiras de Lisboa e Porto e nas ilhas adjacentes, e nos da fiscalização externa, policia e vigilancia fiscal;

Art. 9.º O director geral das alfandegas será substituído nos seus impedimentos pelo chefe de repartição mais antigo.

CAPITULO II

Quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfandegas e respectivos vencimentos

Art. 10.º O quadro do pessoal da Direcção Geral das Alfandegas é o constante da tabella I annexa a este decreto.

Art. 11.º (transitorio). Os officiaes e amanuenses actualmente em serviço na Direcção Geral das Alfandegas, criada por decreto de 14 de janeiro de 1911, e que foram nomeados de conformidade com o quadro do pessoal da ex-

tingua Administração Geral das Alfandegas, estabelecido pelo decreto de 28 de dezembro de 1899, passam a fazer parte do quadro do pessoal em serviço naquella Direcção Geral, sendo-lhes garantidos os direitos de que gozavam os empregados do primeiro dos indicados quadros.

§ 1.º Ficam extinctos os logares de amanuenses, transitando os empregados que teem esta categoria para a classe de 3.ª officiaes onde conservarão a sua antiguidade relativa.

§ 2.º Os vencimentos e categorias do pessoal a que se refere o artigo 11.º são os constantes da tabella II, annexa a este decreto e serão regulados de harmonia com os preceitos estabelecidos nos artigos 156.º e 147.º do presente decreto, salvo no que respeita á situação de disponibilidade cujo vencimento é fixado num quarto do ordenado, devendo considerar-se vencimento de categoria para efeito do disposto no art. 163.º, quatro quintos do vencimento total.

Art. 12.º (transitorio). As vacaturas que ocorrerem nos logares de inspector e de primeiros aspirantes do quadro privativo da extincta Inspeção Geral do Serviço Technico, serão consideradas abertas na respectiva classe do quadro geral das alfandegas a que se refere a tabella em que os mesmos funcionarios já se acham incluídos para efeitos de vencimentos.

Art. 13.º (transitorio). Quando se derem vacaturas de empregados do quadro da extincta Administração Geral das Alfandegas, e feitas as promoções dentro do mesmo quadro, conforme o disposto no artigo 11.º, serão as vagas resultantes do movimento havido abertas no quadro geral das alfandegas, pela seguinte forma:

As de terceiros officiaes, na classe de primeiros aspirantes;

As de segundos officiaes, na classe de sub-inspectores;

As de primeiros officiaes, na classe de inspectores.

Art. 14.º Junto da Direcção Geral das Alfandegas funcionará o Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e o Conselho do Serviço Technico Aduaneiro.

Art. 15.º O director geral das alfandegas, é de nomeação do Governo de entre a classe dos chefes de serviço do quadro geral aduaneiro, e exercerá o seu logar em comissão durante três annos, podendo ser reconduzido; sendo os logares de chefes de repartição e de secção da Direcção Geral exercidos tambem em comissão mas sem limitação de prazo.

§ 1.º O analysta do laboratorio, a que se refere o artigo 36.º d'este decreto com força de lei será, nomeado pelo Governo, mediante concurso, nos termos regulamentares, entre os ajudantes de analista e o empregado a que se refere o § 1.º do artigo 38.º, quando conte mais de 5 annos de serviço no laboratorio.

§ 2.º Os ajudantes do analysta serão, de futuro, nomeados pelo Governo mediante concurso pratico entre os empregados do quadro interno e individuos diplomados por Escolas Superiores onde haja curso de chimica applicada.

§ 3.º Os logares de analysta e de ajudantes do laboratorio a que se referem os paragraphos antecedentes, serão de comissão, quando exercidos por funcionarios do quadro interno das alfandegas.

Art. 16.º Os funcionarios aduaneiros addidos ao quadro geral das alfandegas poderão exercer quaesquer cargos compatíveis com as suas categorias.

CAPITULO III

Contencioso Aduaneiro

Art. 17.º O serviço do Contencioso Fiscal continuará a ser regulado pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 e mais legislação em vigor, salvo as modificações constantes do decreto n.º 2 d'esta data.

Art. 18.º O Tribunal Superior do Contencioso Fiscal será composto pelo director geral das alfandegas, pelo respectivo auditor e por um vogal eleito pelas direcções das Associações Commercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura.

§ unico. O empregado do quadro a que se refere o artigo 11.º do presente decreto com força de lei, que desempenhar as funções de secretario do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal deixará vago o seu logar no alludido quadro.

Art. 19.º O Conselho do Serviço Technico Aduaneiro será composto:

- 1.º Pelo director geral das alfandegas, que servirá de presidente;
- 2.º Pelos tres chefes das repartições da Direcção Geral;
- 3.º Pelo sub-chefe da 3.ª repartição da Direcção Geral;
- 4.º Por tres professores de ensino technico ou superior, nomeados pelo Governo;
- 5.º Por tres vogaes representantes do commercio, da industria e da agricultura, eleitos trienalmente pelas associações Commercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e da Agricultura, respectivamente;
- 6.º Por um empregado da Direcção Geral, que servirá de secretario, sem voto.

Art. 20.º Compete ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro:

1.º Resolver em ultima instancia, como tribunal, todas as contestações e duvidas que se suscitarem na applicação das pautas;

2.º Julgar os casos omissos na pauta de importação e propor o direito a que devam ficar sujeitas as mercadorias cuja omissão for declarada;

3.º Dar parecer sobre as bases preliminares dos tratados de commercio e sobre quaesquer assuntos referentes

á organização das pautas, ou de character technico aduaneiro que lhe sejam propostos;

4.º Codificar a legislação pautal com todas as modificações ou ampliações que forem sendo introduzidas nas pautas em vigor e fazer a sua publicação em periodos não superiores a cinco annos.

5.º Dar parecer acêrca de premios de exportação, sobre restituição de direitos de mercadorias importadas para uso das industrias e sobre importações temporarias.

6.º Elaborar e rever de tres meses a tabella dos valores minimos para a cobrança dos direitos *ad valorem*, sobre os generos de exportação, bem como a do valor minimo de carvão no mercado de Lisboa.

Art. 21.º Quando o Conselho tiver de se occupar de tratados de commercio e revisão de pautas, deverão ser considerados, como fazendo parte do mesmo Conselho, o director geral do commercio e industria e o dos negocios commerciaes e consulares, que, nessa conformidade, serão convocados para comparecer ás respectivas sessões.

Art. 22.º Ao presidente compete, alem das funções de vogal effectivo:

- 1.º Mandar convocar o Conselho;
- 2.º Dirigir as discussões;
- 3.º Distribuir os processos pelos vogaes do Conselho a fim de serem examinados e relatados em sessão plena, não podendo porem taes processos ser distribuídos aos vogaes que constituam a secção a que se refere o artigo 27.º

Art. 23.º Aos vogaes compete:

- 1.º Dar parecer sobre os processos que lhes forem distribuídos;
- 2.º Redigir relatorios, consultas e pareceres sobre os diversos assuntos submettidos ao seu estudo;
- 4.º Discutir e votar as questões sujeitas á apreciação do Conselho.

Art. 24.º Ao secretario compete redigir as actas das sessões do Conselho, as quaes serão assinadas pelo presidente e vogaes que a ellas tiverem assistido, e por elle subscritas.

Art. 25.º É permitido a qualquer vogal fazer inserir na acta a declaração de voto, e assinar vencido os accordãos ou resoluções emanados do Conselho, ou nelles fazer declarações fundamentadas do seu voto.

Art. 26.º O Conselho considera-se constituido quando estiver presente, alem do presidente, a maioria dos vogaes.

Art. 27.º Uma secção do Conselho de que tratam os artigos antecedentes, composta do presidente, do chefe da 3.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas, de um dos vogaes representante do commercio, da industria ou da agricultura, eleito pelo referido Conselho, e do respectivo secretario, sem voto, resolverá em 1.ª instancia todos os processos de contestação, divergencia ou omissão que se suscitarem nas alfandegas do continente e ilhas adjacentes, e dará parecer sobre as duvidas apresentadas nos termos regulamentares relativamente á classificação pautal de mercadorias ainda não importadas.

§ 1.º As resoluções da secção do Conselho a que allude este artigo serão averbadas nos processos pelo secretario, de conformidade com as actas das respectivas sessões.

§ 2.º D'estas resoluções podem os donos das mercadorias ou seus representantes interpor recursos para o Conselho, o qual, em sessão plenaria, procederá ao devido julgamento e proferirá os competentes accordãos que, depois de homologados pelo Ministro e de publicados no *Diario do Governo*, terão força de sentença de ultima instancia e estabelecerão doutrina para casos identicos.

§ 3.º Os recursos devem ser interpostos dentro do prazo maximo de cinco dias, contado da data das respectivas intimações.

§ 4.º As resoluções da secção do Conselho, de que não tenha sido interposto recurso dentro do prazo legal, serão desde logo executorias e terão força de sentença em relação aos casos sujeitos.

§ 5.º O julgamento dos recursos no Conselho do Serviço Technico Aduaneiro deverá ser effectuado dentro do prazo maximo de trinta dias, contado da data da entrada dos competentes requerimentos na 3.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas.

§ 6.º Os interessados, por si ou seu bastante procurador, poderão defender verbalmente a materia contestada, perante as duas instancias.

Art. 28.º A secção do Conselho a que se refere o precedente artigo, terá uma sessão ordinaria semanalmente, e as extraordinarias que forem convocadas pelo presidente, devendo a mesma secção dar parecer, sobre os processos que lhe forem apresentados, dentro do prazo maximo de quinze dias.

Art. 29.º Quando o Ministro das Finanças discordar dos accordãos do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, ou não concordar com o parecer do alludido Conselho sobre omissão de mercadorias na pauta de importação, deverá, conforme a hypothese, por despacho tomado em Conselho de Ministros, declarar a classificação pautal applicavel ás mercadorias contestadas, ou indicar o artigo da pauta em que se achem incluídas as mercadorias julgadas omissas.

Art. 30.º O serviço do Conselho prefere a qualquer outro que não seja determinado por comissão urgente de serviço publico.

CAPITULO IV

Distribuição dos serviços da Direcção Geral das Alfandegas

Art. 31.º Os serviços da Direcção Geral das Alfandegas serão distribuídos por tres repartições.

Art. 32.º Cada repartição tem a seu cargo a redacção das propostas de lei, decretos, portarias, regulamentos, relatórios e quaesquer outros diplomas referentes aos serviços que lhe estão incumbidos.

Art. 33.º A 1.ª repartição, será dirigida por um chefe de serviço, que ficará com categoria não inferior á dos directores das alfandegas e divide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro aduaneiro, o qual servirá de sub-chefe da repartição, terá a seu cargo o expediente relativo:

1.º A resolução de todos os assuntos concernentes aos serviços da administração aduaneira e dos impostos de consumo de Lisboa e das barreiras do Porto, e a fiscalização superior da cobrança e contabilidade dos rendimentos arrecadados pelas alfandegas;

2.º As modificações nos serviços das alfandegas;

3.º A estatística geral comparativa de todas as receitas das alfandegas.

4.º Ao registo de todos os edificios pertencentes ás alfandegas, bem como do material de serviço, mobilia e utensilios das mesmas casas fiscaes.

§ 2.º A 2.ª secção, dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro, incumbem:

1.º O expediente relativo ao pessoal dependente da Direcção Geral das Alfandegas;

2.º O registo biographico do mesmo pessoal;

3.º A organização e publicação annual das listas de antiguidades do pessoal dependente da mesma Direcção Geral;

4.º O registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do sello devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição.

Art. 34.º A 2.ª Repartição será dirigida por um chefe de serviço que ficará com categoria não inferior á dos directores das alfandegas e divide-se em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção, que terá por chefe um empregado superior do quadro aduaneiro, o qual servirá de sub-chefe da repartição, terá a seu cargo:

1.º A fiscalização de todas as despesas com o pessoal e serviços dependentes da Direcção Geral, em harmonia com os preceitos da contabilidade publica e disposições regulamentares, o processo das folhas dos vencimentos do pessoal da mesma Direcção e a ella addido, a requisição das competentes ordens de pagamento, e a fiscalização da receita e despesa do cofre dos emolumentos aduaneiros, todo o expediente relativo á distribuição dos mesmos emolumentos e a respectiva escrituração;

2.º Todo o expediente do Conselho da Direcção Geral das Alfandegas;

3.º O registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do sello devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição;

§ 2.º A 2.ª secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro incumbem:

A superintendencia dos serviços de fiscalização externa aduaneira, tanto nas zonas fiscaes da raia e no litoral como nas ilhas adjacentes, e de tudo o que respeita á vigilancia das estações fiscaes, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da herva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro, e bem assim á fiscalização e vigilancia nos caes, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos rios, portos e enseadas, e, finalmente, a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscaes.

§ 3.º (transitorio). O actual chefe da 2.ª secção da 2.ª repartição, poderá continuar a exercer em commissão as funções d'este cargo.

§ 4.º A 3.ª secção, que será dirigida por um empregado superior do quadro geral aduaneiro, compete:

1.º Os serviços de administração e fiscalização dos impostos de produção, fabricação e consumo dentro das cidades de Lisboa e Porto e nas ilhas adjacentes;

2.º Os serviços de fiscalização das fabricas de alcooes e assucaros do archipelago da Madeira e dos alambiques tanto d'este archipelago como do dos Açores.

Art. 35.º A 3.ª repartição será dirigida por um chefe de serviço que ficará com categoria não inferior á dos directores das alfandegas.

Art. 36.º Junto da 3.ª repartição haverá um museu e um laboratorio que serão dirigidos pelo chefe da repartição.

Art. 37.º No museu serão colleccionadas as amostras das mercadorias sobre que tenha havido contestação, divergencia ou julgamento de omisção, e as photographias ou desenhos, nos casos em que seja impossivel tirar amostras.

§ 1.º Das amostras, photographias e desenhos a que se refere este artigo serão remetidos ás alfandegas os exemplares necessarios para constituirem os mostruarios das mesmas casas fiscaes.

§ 2.º Será facultado ao commercio o exame das amostras, photographias e desenhos existentes no museu do Conselho.

Art. 38.º No laboratorio serão feitas todas as analyses que se tornarem necessarias para instrucção dos processos que subirem ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, as que forem requisitadas pelas alfandegas, ou pela fiscalização dos impostos de produção e consumo, e bem assim as requeridas por particulares.

§ 1.º As analyses que forem requisitadas pelas alfandegas serão effectuadas por um empregado do quadro interno da Alfandega de Lisboa, para tal fim especialmente destacado.

§ 2.º As analyses que houverem de effectuar-se para julgamento dos processos de contestação, somente serão

pagas pelas partes quando estas não obtiverem resolução favoravel.

§ 3.º Serão igualmente pagas pelos interessados as analyses que se tornarem necessarias para a resolução das duvidas a que se refere a parte final do artigo 27.º

§ 4.º O custo das analyses será determinado por uma tabella de preços formulada pelo Conselho e approvada pelo Ministro das Finanças.

Art. 39.º No laboratorio de que trata o artigo 36.º será tambem verificada a exactidão dos instrumentos empregados pelo pessoal aduaneiro no serviço de despacho, taes como, alcoometros, thermometros, densimetros, obulimetros, etc., instrumentos que serão fornecidos ás alfandegas por intermedio da 3.ª repartição.

§ unico. Poderão tambem ser feitas no laboratorio, a requerimento de partes, as verificações a que allude o presente artigo, devendo neste caso cobrar-se por tal serviço as taxas que, para esse fim, forem propostas pelo Conselho e approvadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 40.º Do producto das analyses e das taxas pagas pela verificação dos instrumentos a que se refere o artigo antecedente, metade pertencerá ao Estado; da metade restante serão distribuidos 40 por cento ao analista e 30 por cento a cada um dos ajudantes.

Art. 41.º A 3.ª repartição divide-se em duas secções.

§ 1.º A 1.ª secção, dirigida por um chefe de serviço do quadro aduaneiro que servirá de sub-chefe da repartição, incumbem os serviços do museu e laboratorio da Direcção Geral, todo o expediente relativo aos processos que subirem, para os effectos do artigo 27.º ou para julgamento de recursos ao Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, o de fornecimento de desnaturantes de alcool e o registo das guias para pagamento de emolumentos e do imposto do sello devidos por documentos ou despachos expedidos pela repartição.

§ 2.º A 2.ª secção, dirigida por um empregado superior do quadro aduaneiro, terá a seu cargo a coordenação e publicação do *Buletin da Direcção Geral das Alfandegas*, a compilação de todos os elementos para a revisão e publicação das pautas e para o estudo dos tratados de commercio, o expediente do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro, relativo aos assuntos de que tratam os n.ºs 3.º a 6.º do artigo 20.º d'este decreto com força de lei, e a organização da lista annual dos medicamentos de composição registada, cuja introdução no país tenha sido autorizada pelo Ministerio do Interior.

Art. 42.º Ao chefe da 3.ª repartição, alem da superintendencia em todos os serviços a cargo das respectivas secções, compete especialmente:

1.º Inspeccionar os serviços technicos aduaneiros, vi-giando como nas alfandegas se cumprem as disposições relativas aos trabalhos de verificação e re-verificação das mercadorias, e como se applicam e interpretam as classificações pautaes, as disposições dos preliminares da pauta e as deliberações do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro;

2.º Propor todas as medidas que se lhe afigurem convenientes para o aperfeiçoamento do serviço technico nas alfandegas;

3.º Relatar todos os processos que forem presentes á secção do Conselho do Serviço Technico Aduaneiro de que trata o artigo 27.º;

4.º Prestar informações sobre as duvidas que se suscitarem na intelligencia e applicação dos accordãos ou resoluções do Conselho;

5.º Preparar todos os processos que subirem em recurso ao Conselho, instruindo-os com as analyses technico-aduaneiras necessarias e a indicação dos casos julgados, analogos ou identicos;

6.º Dar parecer sobre os pedidos de importação de sacharina cuja resolução fica incumbida ao director geral das alfandegas;

7.º Lavrar os accordãos do Conselho;

8.º Funcionar como perito junto do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Art. 43.º O chefe da 3.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas será auxiliado pelo chefe da 1.ª secção da mesma repartição nos serviços de inspecção a que se refere o n.º 1 do artigo antecedente.

Art. 44.º Aos funcionarios a que allude o precedente artigo será abonada, alem do transporte, uma ajuda de custo de 3\$000 réis diarios, quando em serviço de inspecção fora da sede da circunscricção da Alfandega de Lisboa, não podendo porem tal abono exceder no conjuncto 120 dias em cada anno civil.

Art. 45.º (transitorio). As secções das repartições da Direcção Geral das Alfandegas, poderão continuar a ser dirigidas pelos actuaes chefes, primeiros officiaes do quadro privativo da extincta administração geral.

CAPITULO V

Atribuições e deveres dos diversos empregados

Art. 46.º Aos chefes de repartição compete:

1.º Apresentar com a sua informação e parecer ao director geral os negocios que tenham de ser resolvidos, bem como a correspondencia e quaesquer outros documentos ou diplomas que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo director geral.

2.º Assinar a correspondencia trocada entre as repartições da Direcção Geral.

3.º Conceder licença com vencimento aos empregados seus subordinados, até dez dias uteis em cada anno civil.

4.º Advertir os empregados quando tenham commettido

faltas a que não caiba maior penalidade, dando conta ao director geral das faltas mais graves.

5.º Passar as certidões que forem requeridas sobre negocios da repartição, mediante previo despacho do Ministro ou do director geral.

Art. 47.º No impedimento do chefe da repartição fará as suas vezes o sub-chefe, e, na de ambos, o funcionario que para tal fim for nomeado pelo Ministro, sob proposta do director geral das alfandegas.

Art. 48.º Aos chefes de secção incumbem:

1.º Minutar correspondencia;

2.º Informar os negocios que para tal fim lhes forem distribuidos pelo chefe;

3.º Distribuir os trabalhos da secção pelos empregados seus subordinados como entenderem mais conveniente á prontidão e regularidade do serviço.

Art. 49.º Os empregados da Direcção Geral das Alfandegas são obrigados a desempenhar os serviços referentes ás secções onde servirem e de que forem encarregados pelos respectivos chefes, devendo fornecer-lhes os esclarecimentos necessarios para a boa instrucção dos processos, expôr as duvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes estejam confiados, escrever todos os documentos relativos aos serviços das secções e escriturar os livros e registos.

§ unico. Nenhum dos referidos empregados poderá levar ou mandar para sua casa livros ou papeis pertencentes á repartição, sem licença do respectivo chefe.

CAPITULO VI

Do tempo e processo do serviço

Art. 50.º Os trabalhos da Direcção Geral das Alfandegas começarão ás dez horas da manhã e terminarão ás quatro da tarde em regra; poderão ser prolongados, sem remuneração especial, quando assim o exigirem as necessidades do serviço.

Art. 51.º Os empregados da Direcção Geral devem assinar, logo que entrarem, o livro do ponto, que para esse fim haverá em cada uma das repartições.

Art. 52.º Haverá na 1.ª repartição da Direcção Geral os livros necessarios para o registo biographico dos empregados dependentes da mesma Direcção.

§ 1.º Nesses livros se registrarão as nomeações, promoções, commissões, louvores, faltas ao serviço, culpas, castigos e informações.

§ 2.º D'esses livros passar-se-hão certidões aos interessados que as pedirem.

Art. 53.º Haverá na Direcção Geral das Alfandegas uma caixa para se lançarem os requerimentos, a qual será aberta todos os dias ao começar dos trabalhos, e bem assim um livro de porta para nelle se registrar o andamento dos negocios sobre que versarem os mesmos requerimentos.

Art. 54.º Não poderão ter seguimento os requerimentos que estiverem em algum dos seguintes casos:

1.º Que se referirem a mais de um negocio;

2.º Que não forem escritos em papel sellado, ou que trouxerem juntos documentos sem sello legal;

3.º Que não forem escritos em papel das dimensões estabelecidas no regulamento do sello, salvas as excepções indicadas no mesmo regulamento;

4.º Que não forem explicitos na exposição dos negocios de que tratarem;

5.º Que não guardarem na sua redacção o devido decoro e respeito;

6.º Que, versando sobre restituição de rendimentos publicos, não vierem acompanhados de documento comprovativo do pagamento da importancia, cuja restituição se pedir, ou de certidão d'esse documento, quando se não possa apresentar o original.

Art. 55.º Na Direcção Geral haverá os livros necessarios para o registo de entrada de todos os processos e documentos a ella submettidos ou d'ella emanados.

Art. 56.º As informações e esclarecimentos que a Direcção Geral das Alfandegas carecer das outras Direcções Geraes do Ministerio das Finanças, serão requisitados pelo director geral por meio de simples notas.

Art. 57.º Obtidas as informações para instrucção de qualquer negocio, o chefe de repartição fará o seu relatório dirigido ao director geral, acompanhado de todos os esclarecimentos que possam contribuir para mais facil e pronta decisão, quer sejam derivados de resoluções precedentes sobre materia identica, quer de analogia de circunstancias.

§ unico. Quando o assunto a informar for em tudo identico ao que já estiver resolvido em outro processo, o mesmo chefe fará referencia a esse processo e juntá-lo-ha á informação.

Art. 58.º Os processos, em que tiver de ser consultado o Procurador Geral da Republica, ser-lhe-hão remetidos com despacho do Ministro.

Art. 59.º Os recursos para o Ministro, que se inter-puserem das decisões do director geral das alfandegas, serão decididos sobre informação por escrito do mesmo director geral.

Art. 60.º Os processos sobre restituição de rendimentos cobrados indevidamente pelas alfandegas, e cuja solução exceda a alçada dos directores das mesmas casas fiscaes, bem como os que digam respeito a quantias a restituir por indevidas liquidaciones effectuadas por outras estações dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, terão o devido seguimento pela mesma Direcção Geral.

§ 1.º Sobre os requerimentos para estas restituições se exigirá sempre informação da competente autoridade fiscal, acerca da entrada nos cofres publicos da quantia res-

tituenda, e os despachos que constituírem direito a taes restituições serão devidamente fundamentados.

§ 2.º Nenhuma restituição de rendimentos nas condições d'este artigo poderá ser autorizada sem preceder despacho ministerial, sobre pareceres da Auditoria do Ministerio das Finanças e da Procuradoria Geral da Republica.

§ 3.º D'estes despachos se dará conhecimento á Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Art. 61.º Não poderão ser passadas certidões da correspondencia official, das informações prestadas pelos empregados e de processos do contencioso fiscal até á publicação do despacho de indicição.

Art. 62.º Pelos despachos em que forem deferidas pretensões sobre assuntos cuja resolução se não ache prevista nos regulamentos vigentes, será pago o competente emolumento, devendo, para tal effeito, as respectivas communicações que forem expedidas ás alfandegas, ou a outras estações dependentes da Direcção Geral, ser acompanhadas das guias necessarias.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 63.º As quantias a mais recebidas pelas alfandegas só podem ser reclamadas dentro do prazo de um anno, a contar da data do indevido pagamento.

§ unico. Se o indevido pagamento for reconhecido, tambem dentro do prazo de um anno, pela conferencia feita pelas alfandegas, os reembolsos das quantias a mais pagas, deverão ser effectuados independentemente de requerimento das partes interessadas.

Art. 64.º É igualmente limitado a um anno o prazo dentro do qual as alfandegas podem exigir dos particulares a entrega de quantias a menos recebidas, devendo esse prazo ser contado da data em que deveria ter sido effectuado o exacto pagamento, salvo nos casos de fraude, quer haja sido ou não instaurado o competente processo.

Art. 65.º Não serão aceitas reclamações sobre erros na qualidade, quantidade e valor de mercadorias depois d'ellas terem saído das alfandegas, ou de se acharem desembarçadas da acção fiscal, excepto quando taes erros foram comprovados por modo indefectível em face de documentos existentes nas alfandegas, ou por estas visados.

Art. 66.º Aos empregados do quadro privativo da Direcção Geral das Alfandegas serão applicaveis relativamente á sua situação, prerogativas, licenças e penas disciplinares as mesmas disposições que, sobre estes assuntos, são estabelecidas nas secções 4.ª a 7.ª do capitulo II do titulo II d'este decreto com força de lei.

Art. 67.º Continuarão a ser expedidas pela Direcção Geral das Alfandegas as guias para pagamento de emolumentos de licenças e de despachos a requerimento de partes, nos termos da legislação vigente.

Art. 68.º Serão considerados como portarias, para o effeito do pagamento de emolumentos, os despachos definitivos sobre requerimentos, dos quaes não for pratica passar portaria.

Art. 69.º Não são devidos emolumentos pelos despachos em que for dado provimento completo a recursos em que a parte haja soffrido agravo da instancia inferior.

Art. 70.º No *Boletim Official da Direcção Geral das Alfandegas*, a que se refere o § 2.º do artigo 41.º, serão publicadas as cartas de lei, decretos, portarias, avisos, accordões dos tribunaes superiores do contencioso aduaneiro e quaesquer disposições de execução permanente, e bem assim as nomeações, collocações, transferencias e licenças, que se referirem ao pessoal dependente da mesma Direcção Geral.

§ 1.º Qualquer documento official publicado no *Boletim* produzirá todos os seus effeitos, sem dependencia de outra communicação ou ordem.

§ 2.º O *Boletim* será assinado de chancella pelo director geral das alfandegas.

Art. 71.º O Governo codificará em um só diploma toda a legislação aduaneira em vigor e a que com ella tiver estreitas relações, e quinquennialmente se publicará pela Direcção Geral das Alfandegas uma nova edição actualizada d'essa legislação.

Art. 72.º Enquanto houver addidos em qualquer das classes dos diversos quadros de empregados, nenhuma nomeação ou promoção poderá ser feita nessa classe. As vacaturas que ocorrerem serão preenchidas com os empregados addidos de categoria correspondente.

Art. 73.º As praças da Guarda Fiscal ou dos antigos corpos de fiscalização externa que se encontram prestando serviço na Direcção Geral das Alfandegas ou em repartições dependentes da mesma Direcção Geral, será mantido o abono da gratificação de 160 réis diarios que actualmente percebem, e a mesma gratificação será distribuída ás que de futuro as substituirem.

Art. 74.º (transitorio). Os actuaes analysta e ajudantes do laboratorio da extincta Inspeção Geral do Serviço Technico das Alfandegas, continuarão a desempenhar as suas funções no laboratorio da 3.ª Repartição da Direcção Geral preenchendo os logares a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º d'este decreto com força de lei e perceberão os vencimentos da tabella II.

Art. 75.º O pessoal da extincta Inspeção Geral dos Impostos e a ella addido, a que se referem a portaria de 19 de setembro de 1906 e os decretos de 26 de dezembro de 1905 e 25 de abril de 1911, fica addido á Direcção Geral das Alfandegas enquanto lhe não for dado outro destino, sendo-lhe garantidos para todos os effeitos os seus actuaes vencimentos.

Art. 76.º Os empregados addidos, de diversos quadros, que prestavam serviço nas extinctas Administração Geral das Alfandegas e Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro, ficam addidos á Direcção Geral das Alfandegas, garantindo-se-lhes todos os seus actuaes direitos e vencimentos.

TITULO II

Alfandegas

CAPITULO I

Classificação e collocação das diversas casas fiscaes

Artigo 77.º A parte continental do pais continúa dividida em duas circunscrições aduaneiras, a que correspondem as alfandegas de Lisboa e Porto.

§ unico. A primeira d'estas circunscrições comprehende os districtos administrativos de Faro, Evora, Beja, Portalegre, Lisboa, Santarem, Leiria e Castello Branco; a segunda os restantes districtos do continente.

Art. 78.º Em cada uma das capitães dos districtos administrativos das ilhas adjacentes haverá uma alfandega, com direcção especial.

Art. 79.º As alfandegas do continente e das ilhas têm as delegações, postos de despacho e postos fiscaes, designados na tabella VI, annexa a este decreto com força de lei.

§ unico. Os postos de despacho das linhas de circumvallação de Lisboa e Porto estarão directamente subordinados ás alfandegas sedes das respectivas circunscrições; os restantes postos de despacho dependerão da sede da circunscrição aduaneira ou de qualquer das delegações, conforme as distancias, situação e conveniencias de serviço.

Art. 80.º As delegações serão classificadas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, e os postos de despacho em 1.ª e 2.ª classe e especies de consumo, consoante a sua importancia e attribuições.

Art. 81.º O Governo poderá ampliar ou restringir o numero de delegações, postos de despacho e postos fiscaes, e alterar ou modificar a sua classificação e collocação, segundo as conveniencias do serviço publico e as necessidades do commercio.

§ unico. A collocação e attribuições das casas de despacho e postos fiscaes fronteiriços, classificados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe pelos regulamentos do tratado luso-espanhol, só poderão soffrer alteração ou modificação por accordo entre os Governos Português e Espanhol, enquanto vigorar o referido tratado.

CAPITULO II

Pessoal do serviço interno aduaneiro

SECÇÃO I

Quadro geral do pessoal e respectiva distribuição

Art. 82.º O quadro geral do pessoal do serviço interno aduaneiro, será composto de 450 empregados, distribuídos á direcção geral das alfandegas e ás alfandegas do continente e ilhas adjacentes, conforme a tabella IV que faz parte d'este decreto com força de lei.

§ 1.º Os actuaes chefes de serviço e inspectores superiores constituirão uma só classe com a denominação de chefes de serviço e com os vencimentos que percebiam os inspectores superiores, salvos, nos termos do artigo 201.º, os direitos adquiridos.

§ 2.º São extinctos os logares de terceiros aspirantes, transitando os empregados que actualmente teem esta categoria para a de segundos aspirantes do quadro geral das alfandegas e os actuaes segundos aspirantes para a de primeiros aspirantes do mesmo quadro.

§ 3.º Os actuaes terceiros e segundos aspirantes que se encontram na inactividade e que requirem a passagem á disponibilidade serão respectivamente collocados nas vagas de segundos e primeiros aspirantes e perceberão os vencimentos que a estes competem, conservando tanto uns como outros a sua antiguidade relativa na classe para que transitam.

§ 4.º Para os effeitos da distribuição pelas diversas alfandegas, as duas classes de aspirantes que ficam existindo considerar-se-hão como uma só.

§ 5.º (transitorio). Enquanto durar o prazo de validade do ultimo concurso para primeiros aspirantes, será a nova classe de primeiros aspirantes constituída por duas secções, constituída a primeira pelos antigos primeiros, e a segunda pelos antigos segundos aspirantes. As vagas que ocorrerem na primeira secção serão preenchidas pelos da segunda, alternadamente por concurso e antiguidade.

Findo que seja o prazo de validade do concurso, far-se-ha a junção das secções attendendo unicamente á antiguidade e deixando portanto de existir a primitiva separação.

Art. 83.º A collocação do pessoal a que allude o artigo antecedente na Direcção Geral e nas Alfandegas, será feita pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a respectiva tabella.

§ unico. A tabella da distribuição do pessoal poderá ser alterada quando as necessidades do serviço o exigirem, precedendo consulta do conselho da direcção geral das alfandegas.

Art. 84.º As vacaturas serão preenchidas pela transferencia de empregados de igual categoria que assim o tenham requerido e que contem pelo menos um anno de serviço effectivo na Alfandega onde se encontrem, sendo

aquella regulada pela ordem de antiguidade dos requerimentos apresentados.

§ 1.º Na falta de empregados nas condições indicadas neste artigo, as vacaturas serão preenchidas, nas alfandegas onde se tiverem dado, pelos funcionarios a quem couber a promoção.

§ 2.º Por effeito do disposto no § 4.º do artigo 82.º d'este decreto, a promoção a primeiro aspirante será feita na propria alfandega a que pertencer o funcionario a quem ella couber, e as nomeações para logares de segundos aspirantes, quer provenientes de movimento de promoção, quer de vaga directamente aberta nessa classe, serão sempre para as alfandegas em cujo quadro haja vacatura effectiva.

Art. 85.º Nenhum empregado pode ser autorizado a prestar serviço em alfandega differente d'aquella a que pertencer, a não ser por commissão ou por determinação ministerial sobre proposta do Conselho da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 86.º Os funcionarios aduaneiros, addidos ao quadro geral, poderão continuar a exercer nas alfandegas quaesquer cargos compatíveis com as suas respectivas categorias.

SECÇÃO II

Nomeações e promoções do pessoal aduaneiro

Art. 87.º A direcção de cada uma das alfandegas do continente será exercida em commissão por um chefe de serviço, escolhido pelo Governo entre os empregados do quadro geral que tiverem a referida categoria.

Art. 88.º A alfandega do Funchal será dirigida em commissão por um chefe de serviço ou inspector do quadro geral das alfandegas, nomeados pelo Governo. A direcção das alfandegas de Ponta Delgada, Angra e Horta será, tambem em commissão exercida por inspectores do mesmo quadro.

§ unico. A nomeação para os cargos a que alludem este artigo e o anterior dá aos funcionarios, enquanto durar o exercicio dos mesmos cargos, categoria superior á dos empregados mais graduados distribuídos ás respectivas alfandegas.

Art. 89.º Os chefes das repartições das alfandegas de Lisboa e Porto serão nomeados, em commissão, pelo Governo de entre os chefes de serviço do quadro geral aduaneiro.

Art. 90.º Todos os empregados de que tratam os artigos antecedentes continuarão fazendo parte dos quadros das alfandegas a que pertenciam, voltando a desempenhar os serviços da sua categoria, quando finde a commissão para que tiverem sido nomeados.

Art. 91.º Nas alfandegas do continente servirá de subdirector o chefe da repartição do despacho, não ficando dispensado do exercicio das funções inherentes ao seu cargo, senão quando substituir o director nos seus impedimentos.

Art. 92.º Os thesoureiros serão nomeados precedendo concurso documental de entre os funcionarios do quadro interno e os fieis das thesourarias das alfandegas do continente, sendo dada preferencia ao funcionario mais graduado.

§ unico. Se o concurso ficar deserto, abrir-se-ha novo concurso ao qual podem concorrer individuos estranhos ás alfandegas.

Art. 93.º Em cada uma das alfandegas de Lisboa e Porto os actuaes fieis dos thesoureiros constituirão um quadro privativo, sendo a promoção a primeiro fiel por antiguidade.

Art. 94.º Os logares de fieis de thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, que de futuro vagarem, feitas as promoções a que se refere o artigo anterior, serão desempenhados por primeiros aspirantes do quadro geral das alfandegas, propostos pelos thesoureiros e approvados pelo director geral.

Art. 95.º Na thesouraria da alfandega do Funchal passa a haver um logar de fiel de thesoureiro que será desempenhado por um aspirante do quadro geral das alfandegas, proposto pelo thesoureiro e approvado pelo director geral.

Art. 96.º Os fieis de que tratam os artigos anteriores prestarão fiança ao thesoureiro da alfandega onde servirem, se estes assim o exigirem, sendo os thesoureiros os unicos responsaveis para com o Estado.

Art. 97.º Os aspirantes que desempenharem os logares de fieis de thesoureiros, continuarão fazendo parte do quadro geral das alfandegas e conservam todos os seus direitos como empregados d'esse quadro.

Art. 98.º Os thesoureiros das alfandegas dos Açores deverão ter propostos, approvados pelo director geral das alfandegas, que os substituam nos seus impedimentos, e por cujos actos os mesmos thesoureiros se declarem responsaveis.

§ unico. A retribuição dos serviços prestados pelos propostos a que allude este artigo ficará inteiramente a cargo dos respectivos thesoureiros.

Art. 99.º Os logares de chefes de serviço serão providos, um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas publicas, ao qual só poderão ser admittidos os inspectores que tenham mais de um anno de effectivo serviço na sua classe.

Art. 100.º Os logares de inspectores serão providos metade por antiguidade e metade por concurso de provas publicas, ao qual só poderão ser admittidos os subinspectores que tenham mais de dois annos de bom e effectivo serviço na sua classe.

Art. 101.º (transitorio). O primeiro concurso a realizar para a classe de inspectores será reservado aos sub-ins-

pectores com mais de quatro annos de bom e effectivo serviço na classe

Art. 102.º (transitorio). Continuam garantidos aos antigos officiaes e verificadores os direitos que lhes foram mantidos pelo artigo 8.º do decreto n.º 5, de 24 de dezembro de 1901.

Art. 103.º No caso em que se não apresentem candidatos nas condições dos artigos 99.º e 100.º, e ainda no de nenhum dos candidatos ter obtido approvaçào no concurso realizado, abrir-se-ha novo concurso a que poderão ser admittidos todos os funcionarios da respectiva classe.

Art. 104.º Os logares de sub-inspectores serão providos um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas publicas, ao qual serão admittidos os primeiros aspirantes que tenham mais de um anno de bom e effectivo serviço na sua classe.

§ unico. No caso em que se não apresentem concorrentes nas condições d'este artigo, abrir-se-ha novo concurso a que poderão ser admittidos todos os primeiros aspirantes e, quando nestas circunstancias não houver concorrentes ou nenhum d'estes tiver obtido approvaçào abrir-se-ha ainda novo concurso a que serão admittidos os segundos aspirantes.

Art. 105.º (transitorio). Ao primeiro concurso a realizar para a classe de sub-inspectores serão admittidos todos os primeiros aspirantes que dentro do prazo de admissào de requerimentos, constituam a secção primeira a que se refere o § 5.º do artigo 82.º, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 106.º Os logares de primeiros aspirantes serão providos por antiguidade.

Art. 107.º (transitorio). É garantido ao actuaes terceiros aspirantes approvados em concurso para segundos, o direito á promoçào por concurso á classe immediata, podendo ser despachados nas vagas que se derem nos quadros superiores dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 108.º Os logares de segundos aspirantes serão providos por concurso de provas publicas, salvo o disposto no artigo 111.º

§ 1.º Para admissào ao concurso, deverão os candidatos apresentar os seguintes documentos:

1.º Carta do curso secundario do commercio dos institutos industriaes e commerciaes, ou certidões da approvaçào das disciplinas que constituem o curso completo de sciencias dos lycées, ou carta de curso especial aduaneiro que venha a criar-se.

2.º Certidão do registo criminal;

3.º Certidão de terem satisfeito ás prescrições da lei do recrutamento, quando, pela sua idade, devam ter sido a ellas sujeitos;

4.º Certidão de estarem quites com a fazenda;

5.º Certificado de dois facultativos, pelo qual provem não padecer de molestia que os impossibilite do bom desempenho do serviço aduaneiro;

6.º Certidão de idade, pela qual provem ter mais de dezoito annos e menos de trinta;

§ 2.º Os candidatos nomeados deverão tomar posse dos respectivos cargos no prazo de oito dias, depois de publicadas as nomeações na folha official, sendo no continente, e de trinta nas ilhas adjacentes, sob pena de ficarem sem effecto as nomeações, salvo impedimento justificado.

Art. 109.º As nomeações para os logares de segundos aspirantes são provisórias por um anno. Fimdo este prazo serão confirmadas ou annulladas pelo Ministro, de acordo com o parecer do Conselho da Direcçào Geral sobre informaçào dos directores das alfandegas onde os aspirantes tenham servido.

Art. 110.º (transitorio). Das vacaturas occorrentes na classe de segundos aspirantes somente será preenchida a terça parte, emquanto a Direcçào Geral das Alfandegas, sobre proposta dos directores das diversas casas fiscaes e ouvido o Conselho da Direcçào Geral, não propuzer ao Governo o provimento das restantes ou de parte d'ellas por conveniencia de serviço. O terço das vagas a que este artigo se refere será preenchido por aspirantes na situaçào de disponibilidade e na sua falta pela forma indicada no artigo seguinte.

Art. 111.º (transitorio). Por cada tres vagas que se derem na classe dos segundos aspirantes, a terceira será preenchida pelo escriptorario das alfandegas do quadro especial transitorio a que se refere a secção VIII, que satisfaga ás condições preceituadas no artigo 207.º e que ha mais tempo se encontre prestando serviço privativo do quadro interno aduaneiro.

§ unico. Extincto o quadro transitorio de escripturarios ou não havendo escripturarios das alfandegas em condições de nomeaçào, serão as terceiras vacaturas de segundos aspirantes preenchidas como as duas anteriores.

Art. 112.º A antiguidade de classe, que servirá para determinar as promoções por antiguidade, será contada dia a dia de serviço, dentro da respectiva classe, a partir da data da posse, quando se trate de logares de ingresso, e da data da promoçào, nos demais casos; sendo descontados os dias que tiverem sido mandados deduzir como pena disciplinar, e aquelles a que for applicavel o disposto no § 2.º do art. 175.º e bem assim as faltas, que serão computadas do modo seguinte:

1.º As justificadas por um terço, quando excedam a sessenta em cada anno civil; e

2.º As não justificadas, na sua totalidade.

§ unico. Não se consideram faltas as ausencias ao serviço por motivo do exercicio de funcões legislativas.

Art. 113.º Nas promoções por antiguidade ou por concurso em igualdade de valorizaçào, a ordem das preferencias é, para igual antiguidade de classe, a seguinte: — maior antiguidade na classe immediatamente inferior, e,

ainda em igualdade de circunstancias, na anterior e assim successivamente, e mais tempo de serviço prestado ao Estado quando se trate da classe de ingresso, podendo ainda recorrer-se, em igualdade de todas as outras condições, á maior idade.

Art. 114.º São condições essenciaes para a promoçào por antiguidade:

1.º Que o funcionario não esteja na situaçào de inactividade, salvo nos casos de que trata o n.º 5.º do artigo 175.º, nem na de disponibilidade;

2.º Que esteja nas circunstancias de bem desempenhar o logar a preencher;

3.º Que não tenha soffrido nos ultimos doze meses pena alguma disciplinar superior a advertencia.

Art. 115.º A antiguidade de serviço será contada a partir da primeira posse de logar do quadro interno aduaneiro.

Art. 116.º Serão consideradas faltas justificadas:

1.º As motivadas por doença e simplesmente justificadas por participaçào do respectivo empregado, quando não excedam a tres dias em cada mês;

2.º As dadas por motivo de nojo, quando não excedam a tres dias;

3.º As excedentes a tres dias em cada mês, interpoladas ou seguidas, por motivo de doença, quando justificadas por meio de certificado medico;

4.º As resultantes de ausencia com licença;

5.º As dadas por motivo de transferencia, seja qual for a causa que a determine, ou por deslocaçào resultante de promoçào, quando não excedam a oito dias, excluidos os de viagem, ou quando excedendo-os por motivos de força maior, a prorrogaçào tenha sido devidamente autorizada ou admittida.

Art. 117.º O exercicio effectivo de qualquer commissào de serviço publico não aduaneiro, será contado nas alfandegas como em falta justificada, para effectos de antiguidade para promoçào, nos primeiros noventa dias, com excepçào do caso previsto no § 3.º do artigo 175.º d'este decreto com força de lei.

Art. 118.º Por occasião da publicaçào annual da lista de antiguidades do pessoal aduaneiro, todos os funcionarios que se julgarem lesados poderão reclamar, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data do aviso da publicaçào no *Diario do Governo*.

§ 1.º As reclamações serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho da Direcçào Geral das Alfandegas, ficando em todo o caso, aos interessados o direito de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

§ 2.º Quando as reclamações forem attendidas, as correções só se farão na lista do anno immediato, mas as respectivas resoluções produzirão desde logo os seus effectos.

§ 3.º Não serão attendidas a proposito de uma lista reclamações que se refiram a factos occorridos em periodos de tempo correspondentes a listas anteriores.

Art. 119.º Nos casos de que trata o n.º 5.º do artigo 175.º, a antiguidade, para os effectos de promoçào a que allude o § 3.º do mesmo artigo, tem de ser apurada de conformidade com as informações officiaes de effectividade de serviço, prestadas pelas repartições em que os funcionarios estiverem servindo.

Art. 120.º Os concursos para os diversos logares das alfandegas serão abertos de tres em tres annos, pelo Conselho da Direcçào Geral, ou quando antes d'este prazo tenham sido nomeados ou promovidos todos os candidatos approvados.

Art. 121.º Os programmas para os concursos serão formulados pelo Conselho da Direcçào Geral das Alfandegas, e approvados pelo Governo.

§ unico. Os programmas entram em vigor sessenta dias depois da sua publicaçào, e serão revistos quando o Conselho da Direcçào Geral das Alfandegas o julgue necessario.

Art. 122.º O prazo para a admissào dos requerimentos aos concursos será de quarenta dias, a contar do immediato aquelle em que a publicaçào do annuncio se fizer na folha official.

Art. 123.º O Conselho da Direcçào Geral das Alfandegas constituir-se-ha em jury dos concursos, a partir do primeiro dia em que tiver de julgar da admissào dos candidatos, e só poderá funcionar quando estejam reunidos pelo menos tres vogaes.

Art. 124.º Fimdo que seja o prazo a que se refere o artigo 122.º o jury formulará a lista dos candidatos, discriminando quaes os que estão nas condições de ser admittidos e os que devem ser excluidos, motivando as causas de exclusào.

§ unico. Esta lista estará affixada, durante oito dias, na Direcçào Geral das Alfandegas, podendo os candidatos durante este prazo juntar quaesquer documentos ou apresentar quaesquer reclamações.

Art. 125.º O jury, julgando da sufficiencia dos documentos apresentados e das reclamações feitas, formulará a lista definitiva dos candidatos por ordem alfabetica, a qual no prazo de oito dias será publicada no *Diario do Governo* com a indicaçào dos dias em que devem realizar-se as provas do concurso.

Art. 126.º Nos concursos para aspirantes haverá uma só prova por escrito, sobre dois pontos, um theorico outro pratico, tirados á sorte.

§ 1.º Os concorrentes terão quatro horas para responder aos dois pontos.

§ 2.º Concluido que seja o tempo fixado para a prestaçào da prova, será esta entregue pelos concorrentes ao presidente do jury, no estado em que se achar, depois de devidamente assinada.

§ 3.º A falta de resposta a qualquer dos pontos importa a exclusào do respectivo candidato.

Art. 127.º No concurso para aspirantes o ponto theorico consistirá em exposiçào de doutrina sobre as materias do programma indicadas nas instrucções que o acompanharem, e o ponto pratico na redaçào de um officio, informaçào ou consulta, na organizaçào de uma folha de vencimentos ou despesas, em uma liquidaçào de direitos, na versào para portuguez de um documento commercial, ou trecho de livro escrito em francês, inglês ou allemão, ou na applicaçào pratica de qualquer das materias comprehendidas na parte do programma que as alludidas instrucções determinarem.

Art. 128.º Os concursos para qualquer das classes de inspectores e para a de chefes de serviço constarão de duas provas, uma theorica e outra pratica, que serão julgadas conjuntamente.

Art. 129.º As provas a que allude o artigo anterior serão oraes e consistirão numa exposiçào, que poderá durar até uma hora sobre o ponto, e em interrogatorio sobre o ponto, ou sobre a parte vaga do programma, o qual poderá durar por igual tempo, sendo:

Prova theorica:

Para sub-inspectores — Exposiçào sobre um ponto tirado á sorte de entre os que, para tal fim, deverão ser publicados oito dias antes do começo das provas;

Para inspectores — Exposiçào sobre um ponto tirado á sorte quatro horas antes da prova;

Para chefes de serviço — Exposiçào sobre um ponto tirado á sorte duas horas antes da prova.

Prova pratica:

Para sub-inspectores — Classificaçào de uma serie de amostras, tiradas á sorte duas horas antes da prova, e exposiçào dos fundamentos da mesma classificaçào;

Para inspectores — Classificaçào de uma serie de amostras tiradas á sorte no acto da prova, e exposiçào dos fundamentos da mesma classificaçào.

Para chefes de serviço — Exposiçào sobre um ponto de critica pantal, de direito fiscal ou de analyse tecnologica, tirado á sorte uma hora antes da prova.

§ unico. Nos concursos para os logares de chefes de serviço todo o programma é vago, e, para os das classes de inspectores, as instrucções que acompanharem o programma indicarão a parte d'este que se deverá considerar vaga.

Art. 130.º Os pontos nos concursos para chefes de serviço, e os pontos e as series de amostras para os concursos das classes de inspectores serão tantos quantos os candidatos e mais quatro, não podendo, contudo, a sua totalidade ser inferior a dez nos concursos para sub-inspectores.

§ unico. Os pontos e as series de amostras que forem saindo não serão novamente sorteados.

Art. 131.º Antes do começo das provas theoricas a que allude o artigo 128.º será sorteada a ordem por que os concorrentes as devem prestar, pelo primeiro dos candidatos inscritos na lista definitiva que haja respondido á chamada, e da mesma forma se procederá em relaçào ás provas praticas.

Art. 132.º Os pontos a que se refere o artigo 130.º serão formulados e as series de amostras colleccionadas em um dos dois ultimos dias uteis que precederem o do inicio da prestaçào das provas, excepto os pontos theoricos para os logares de sub-inspectores, que serão formulados em um dos dois ultimos dias uteis que precederem a sua publicaçào na folha official.

Art. 133.º A falta a qualquer acto dos concursos importa immediata exclusào para o candidato, seja qual for o motivo d'essa falta.

Art. 134.º Na hora e dias destinados ás provas escritas dos concursos de aspirantes, será extrahido o ponto pelo primeiro concorrente na ordem alfabetica, e, entregue ao presidente do jury, será por este lido em voz alta. O ponto ficará patente até o encerramento dos trabalhos do dia, para poder ser examinado por qualquer dos concorrentes que assim o deseje.

Art. 135.º Extrahido e lido que seja o ponto, ficarão todos os concorrentes em uma sala onde não terão communicaçào com pessoa alguma estranha ao acto do concurso nem entre si, devendo, porem, o jury providenciar que, em logar apropriado na sala, esteja a legislaçào que possa ser precisa para consulta dos candidatos, aos quaes será expressamente prohibido servirem-se de outros quaesquer livros ou apontamentos.

§ unico. Os que infringirem a disposiçào da ultima parte d'este artigo ficarão excluidos do concurso, e não poderão ser admittidos ao primeiro concurso que se effectuar.

Art. 136.º Nos concursos oraes para as diversas classes de inspectores, sempre que as provas não sejam prestadas em acto successivo ao sorteio do respectivo ponto ou serie de amostras, serão os candidatos isolados, durante o prazo de tempo que, legalmente, lhes for dado para preparo da exposiçào ou para classificaçào das amostras, podendo, durante aquelle prazo, consultar qualquer livro ou apontamentos que trouxerem.

Art. 137.º Só poderão votar a classificaçào dos candidatos a que se refere o artigo antecedente os membros do jury que tenham assistido a todas as provas.

Art. 138.º Findas as provas, proceder-se-ha á classificaçào dos candidatos, a qual se fará pela media dos valores obtidos em cada prova ou ponto escrito, conforme a hypothese, avaliados de 0 a 20.

§ 1.º Os que obtiverem menos de 10 ficarão *esperados*; de 10 a 14 exclusivé, terão a classificaçào de *sufficients*; de 14 a 18 exclusivé, a de *bom*, e de 18 a 20 a de *muito bom*.

§ 2.º Os nomes dos candidatos approvados serão em seguida dispostos em uma lista por ordem de valores, e, em igualdade de valorização, por ordem de antiguidade, se se tratar de promoção, ou pelo maior numero de habilitações scientificas se se tratar de primeira nomeação, devendo esta classificação constar da acta competente e ser publicada na folha official e por meio de edital affixado na direcção geral das alfandegas.

§ 3.º Na apreciação das habilitações theoricas attendera muito em especial o jury á natureza dos serviços que os candidatos podem ser chamados a prestar nas alfandegas.

Art. 139.º Na avaliação das provas, que será feita por votação, mas nunca por escrutinio secreto, attende-se-ha principalmente á aptidão, intelligencia e conhecimento que os concorrentes tiverem manifestado no desenvolvimento por escrito dos pontos que lhes tenham cabido, e á firmeza e discernimento que tiverem demonstrado na prova oral.

Art. 140.º Se a classificação se não puder fazer em um só dia, continuar-se-ha nos dias seguintes, mas será secreta até se ultimar.

Art. 141.º De entre os candidatos approvados nomeará ou promoverá o Governo os que tiverem obtido maior valorização e de harmonia com a lista a que se refere o § 2.º do artigo 138.º

Art. 142.º A classificação só é valida durante o prazo de tres annos.

Art. 143.º Aos concursos para promoção a qualquer dos logares do quadro geral aduaneiro não podem ser admitidos:

1.º Os empregados que estiverem na situação de inactividade, salvo nos casos indicados no n.º 5.º do artigo 175.º

2.º Os empregados que estiverem na situação de disponibilidade, salvo o disposto no § 2.º do artigo 174.º

3.º Os empregados que durante os dois annos anteriores á data do encerramento do concurso tiverem soffrido alguma pena disciplinar superior á advertencia.

Art. 144.º As vacaturas resultantes da passagem dos empregados do quadro geral das alfandegas á situação de inactividade, nos termos do artigo 177.º, serão preenchidas, declarando-se no respectivo decreto o motivo do despacho.

SECÇÃO III

Vencimentos e aposentações

Art. 145.º O vencimento dos empregados das alfandegas é constituído pelos ordenados constantes da tabella V, que faz parte d'este decretocom força de lei, e pelos emolumentos correspondentes aos mesmos ordenados.

Art. 146.º Os vencimentos dos sub-inspectores e dos primeiros aspirantes, uns e outros com mais de dez annos de classe, serão aumentados, a titulo de diuturnidade, respectivamente, com 36\$000 réis e 24\$000 réis annuaes e emolumentos correspondentes.

§ unico. As disposições do presente artigo são extensivas aos actuaes feis de thesoureiro das Alfandegas de Lisboa e Porto, e aos dois aspirantes do quadro privativo da extincta Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

Art. 147.º A receita do cofre dos emolumentos é constituída:

1.º Pela quota com que para o mesmo cofre o thesouro é obrigado a contribuir nos termos da carta de lei de 16 de agosto de 1887, e que é fixada em 11,5 por milhar de todas as receitas arrecadadas nas alfandegas, exceptuando os direitos de tabacos, os relativos a objectos importados pelo Estado, as receitas do trafego, as imposições sobre o alcool e aguardente de fabrico nacional, o adicional de 6 por cento criado pela carta de lei de 30 de julho de 1890, o imposto extraordinario de 5 por cento da lei de 25 de julho de 1898, as importancias que se escripturam como receita por conveniencia do expediente ou por determinação superior, mas que não constituem propriamente rendimento do Theouro, as receitas provenientes do imposto de rendimento, direitos de mercê e de outras cobranças de identica natureza que as alfandegas façam sem ser por attribuição propria, e todas as mais receitas exceptuadas por leis especiaes;

2.º Pela quota de 11,5 por milhar sobre os impostos municipaes cobrados pelas alfandegas insulares;

3.º Pelos emolumentos fixados na tabella VII, annexa a este decreto, com excepção dos designados no artigo 5.º e de 50 por cento dos dos artigos 6.º e 7.º da mesma tabella;

4.º Pelo producto da venda de impressos destinados ao expediente das alfandegas.

Art. 148.º O cofre dos emolumentos tem o encargo de occorrer ao pagamento das despesas relativas a:

1.º Expediente do serviço interno das alfandegas;

2.º Contribuição industrial, que for devida;

3.º Quota ao monte-pio das alfandegas;

4.º Emolumentos aos empregados indicados no artigo 155.º

Art. 149.º A divisão dos emolumentos será feita pela 2.ª repartição da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 150.º Abatida da receita bruta do cofre dos emolumentos a importancia das despesas do expediente, 5 por cento do saldo resultante constituirá receita do Montepio das Alfandegas, e o remanescente, depois de deduzida a contribuição industrial, constituirá a importancia a dividir na proporção dos ordenados dos diferentes empregados, conforme a sua situação.

Art. 151.º A parte dos quinhões de emolumentos que, por quaesquer razões, não possa ser recebida pelos em-

pregados e que por lei não tenha destino especial, ficará em deposito nas alfandegas.

Art. 152.º Os empregados do serviço interno das alfandegas teem vencimento de categoria e de exercicio.

§ unico. O vencimento de categoria é constituído pelo ordenado e quatro quintos dos emolumentos correspondentes; o de exercicio pelo restante quinto dos emolumentos.

Art. 153.º Nos casos de suspensão de qualquer empregado, e sempre que haja processo instaurado ou recurso para as instancias superiores, os emolumentos que competiriam em serviço effectivo ao empregado suspenso, ficarão em deposito na respectiva alfandega, até que o processo ou recurso seja definitivamente julgado, e se determine superiormente se o empregado tem ou não direito a recebê-los.

Art. 154.º Quando qualquer empregado perder o direito a receber o vencimento de exercicio, a importancia d'este constituirá receita do Montepio das Alfandegas.

Art. 155.º Teem direito a partilhar do cofre dos emolumentos, na proporção dos respectivos ordenados:

1.º O Director Geral das Alfandegas, o antigo administrador de alfandegas, os auditores dos tribunaes do Contencioso Fiscal, os thesoureiros addidos e os empregados de qualquer das categorias do quadro geral das alfandegas.

2.º Os actuaes primeiros e segundos feis dos thesoureiros das alfandegas do continente, com um quinhão igual ao de sub-inspector e primeiro aspirante, respectivamente;

3.º Os empregados aduaneiros aposentados, com a percentagem a que tenham legalmente direito;

4.º (transitorio). O inspector e aspirantes do quadro da antiga Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

Art. 156.º Os vencimentos dos funcionarios aduaneiros serão regulados como segue:

1.º Perceberão a totalidade dos seus vencimentos:

a) Os que estiverem na situação de actividade;

b) Os que estiverem no gozo de licença para tratamento de saúde, por prescrição medica devidamente comprovada, não excedendo trinta dias dentro do mesmo anno civil;

c) Os que estiverem no gozo de licença até dez dias uteis dentro do mesmo anno civil;

d) Os que se acharem ausentes por motivo de doença devidamente justificada.

2.º Perceberão os vencimentos de categoria:

a) Os que estiverem no gozo de licença para tratamento de saúde, por prescrição medica devidamente comprovada, alem de trinta dias dentro do mesmo anno civil;

b) Os empregados effectivos do quadro geral das alfandegas que se acharem prestando serviço, com autorização do Governo, em repartições não dependentes da Direcção Geral das Alfandegas, até sessenta dias, quando, nos termos d'este decreto não tenham immediatamente de passar á situação de inactividade e lhes não sejam abonados vencimentos por aquellas repartições;

3.º Perceberão somente o ordenado correspondente ás suas categorias os funcionarios que estiverem na disponibilidade e aquelles a que se refere a alinea b) do numero antecedente, alem do prazo ali fixado, até noventa dias.

4.º Não perceberão vencimento algum os funcionarios:

a) Que faltarem ao serviço e não justificarem as faltas;

b) Que estiverem no gozo de licença alem de dez dias uteis, dentro do mesmo anno civil, por motivo que não seja de doença;

c) Que estiverem na inactividade, excepto quando tal situação lhes seja imposta por motivo disciplinar e tenham tempo de serviço para aposentação.

Art. 157.º Perceberão o vencimento correspondente ao tempo que tiverem para a aposentação os empregados que se acharem na inactividade por motivo disciplinar.

Art. 158.º Pela Direcção Geral das Alfandegas, será annualmente distribuida a cada alfandega a importancia necessaria para occorrer ao pagamento dos abonos para falhas aos chefes das delegações e postos do despacho, e das gratificações por serviços extraordinarios de caracter permanente, dentro da verba orçamental destinada ao pagamento d'essas gratificações e abonos.

§ unico. A distribuição referida será baseada nas informações prestadas pelas direcções das alfandegas que indicarão, quanto ás gratificações, o numero de horas de cada um dos serviços extraordinarios que diariamente teem de ser em especial remunerados e o numero de empregados que os desempenharem.

Art. 159.º Na distribuição de que trata o artigo antecedente, especificar-se-hão: as importancias das gratificações mensaes por serviços de caracter permanente, prestados antes e depois das horas regulamentares do expediente ordinario, nas sedes das alfandegas, taes como, os de conferencia de descarga, escripturação de receitas, piquetes, inspecção dos postos das barreiras, etc., mencionando-se o numero de empregados que, em cada uma d'ellas, teem direito ao respectivo abono; as importancias que mensalmente devem ser abonadas, quer a titulo de gratificações, quer a titulo de falhas, aos chefes das delegações e aos chefes dos postos de despacho que sejam empregados do quadro interno das alfandegas; a totalidade das quantias, que, em cada uma das referidas delegações e postos, deva ser mensalmente partilhada pelos empregados e finalmente a totalidade da verba annual de abono para falhas, calculada pela media dos tres ultimos annos economicos, aos chefes dos postos de despacho a cargo da guarda fiscal e aos dos postos de pescada.

§ 1.º O abono para falhas aos chefes dos postos de

despacho a cargo da Guarda Fiscal e aos dos postos de pescada será regulado, em cada anno economico, de harmonia com a importancia da cobrança realizada, nos termos das bases seguintes:

1.ª De 5\$000 réis até 100\$000 réis, mil réis;

2.ª Do excedente da cobrança até 1:000\$000 réis, um por cento;

3.ª Do excesso do limite do numero anterior até réis 2:000\$000, oito decimos por cento;

4.ª Do excesso do limite do numero anterior até réis 8:000\$000, quarenta e cinco centesimos por cento.

Pelas quantias cobradas alem de 8:000\$000 réis, nada será abonado.

§ 2.º Quando a verba annualmente distribuida não bastar para o integral pagamento dos abonos a que allude o paragrafo anterior, será a sua importancia devidamente rateada entre todos os interessados.

Art. 160.º As gratificações por serviços extraordinarios eventuaes, serão pagas pela verba especial que no orçamento lhes for destinada, e só poderão ser concedidas de conformidade com o disposto nos artigos 52.º e 53.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de setembro de 1908.

Art. 161.º As gratificações a que se refere o artigo 158.º não podem ser accumuladas com as de que trata o precedente artigo.

Art. 162.º Os vencimentos fixados na tabella V, annexa a este decreto, para os logares de directores das alfandegas insulares e chefes de repartição das alfandegas, não podem ser accumulados com as gratificações, ajudas de custo e compensações que actualmente percebem os mesmos funcionarios.

Art. 163.º As aposentações dos empregados do quadro interno das alfandegas continuarão a ser feitas nos termos das disposições geraes em vigor, salvo o que em seguida se prescreve:

1.ª A aposentação ordinaria só poderá ser concedida com sessenta e cinco annos de idade e trinta e cinco annos de serviço, mas o funcionario que tiver completado setenta annos de idade e quarenta annos de serviço, pode requerer a sua aposentação ou ser aposentado, por determinação do Governo, sem dependencia do exame medico a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, do decreto de 17 de julho de 1886;

2.ª A aposentação extraordinaria, mencionada no n.º 1.º do artigo 4.º do citado decreto, pode ser concedida aos empregados que tiverem quarenta annos de idade e dez de serviço, e se acharem nas condições estipuladas no mesmo decreto;

3.ª A aposentação ordinaria será regulada pelo vencimento de categoria, tendo-se em attenção o disposto no artigo 7.º e seus §§ do decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886, e com o maximo total fixado para a pensão no artigo 38.º da terceira das cartas de lei de 9 de setembro de 1908, e tudo salvo o disposto no artigo 29.º do já citado decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886.

4.ª Na aposentação extraordinaria, indicada no n.º 2.º d'este artigo, a pensão annual será de 30 por cento do vencimento de categoria, em conformidade do disposto no numero antecedente, com o aumento de 2,8 por cento por anno de serviço, alem de dez annos até trinta e cinco annos, e com as restricções constantes do numero anterior;

5.ª Continuará a ser paga pela caixa de aposentações a parte da pensão de aposentação correspondente ao ordenado que vencer o empregado aduaneiro aposentado, sendo completada a pensão pela cofre dos emolumentos com a importancia de quatro quintos dos emolumentos correspondentes ao dito ordenado não podendo, porem, em caso algum essa parte elevar a importancia total da pensão alem do limite indicado no n.º 3.º

§ unico. Aos actuaes feis de thesoureiro das Alfandegas de Lisboa e Porto é concedida a aposentação nos termos d'este artigo.

SECÇÃO IV

Prerogativas, incompatibilidades e disposições communs

Art. 164.º Os empregados do serviço interno das alfandegas teem as seguintes prerogativas:

1.ª São dispensados de licença para porte de armas, e não são responsaveis pelas consequencias que resultem do uso legitimo que fizerem d'ellas, em protecção dos interesses da fazenda publica, ou em defesa propria no exercicio das suas funcções;

2.ª São isentós do cargo de jurados;

3.ª Podem prender em flagrante delicto, tanto os individuos que os ultrajarem, no exercicio das suas funcções, como os delinquentes que devam legalmente ser capturados por factos puniveis pelas leis fiscaes, conduzindo-os immediatamente á presença do director da alfandega, ou da respectiva autoridade superior aduaneira;

4.ª Os seus vencimentos só podem ser penhorados, até a quinta parte, em execução promovida para pagamento de alimentos devidos nos termos da lei geral, por vinculo de sangue.

5.ª Podem ser tratados nos hospitaes geridos pelo Estado, pelas corporações administrativas ou ainda em casas de saúde particulares, mediante prévia convenção geral ou especial entre aquelles estabelecimentos e o Ministerio das Finanças, que será indemnizado da despesa realisada por deducções nos vencimentos em quotas mensaes não superiores a 20 por cento d'estes.

Esta regalia é extensiva a todos os funcionarios civis dependentes da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 165.º Nenhum empregado do serviço interno das alfandegas poderá desempenhar quaesquer funcções ou

commissões de serviço publico, que não seja o aduaneiro, excepto as legislativas, sem autorização do Governo, nem exercer qualquer ramo de commercio ou industria, por si ou por interposta pessoa.

Art. 166.º É vedado aos empregados aduaneiros:

- 1.º Arrematar qualquer objecto nos leilões realizados nas alfandegas;
- 2.º Negociar quaesquer generos ou mercadorias dentro das casas fiscaes;
- 3.º Receber quaesquer emolumentos ou gratificações das partes ou despachantes;
- 4.º Agenciar de conta dos particulares o andamento de quaesquer negocios nas alfandegas;
- 5.º Prestar quaesquer informações sobre assuntos de serviço que sejam de natureza confidencial.

Art. 167.º Os empregados aduaneiros serão exonerados:

- 1.º Quando o pedirem;
- 2.º Quando forem nomeados para qualquer emprego de serventia vitalicia, cujas funcções sejam alheias ao serviço das alfandegas.

Art. 168.º Os empregados do quadro interno das alfandegas teem direito ao transporte por conta do Estado:

a) Quando sejam transferidos, por conveniencia do serviço ou por pena disciplinar, para estações aduaneiras situadas fora da localidade onde se achavam;

b) Quando collocados, por effeito de promoção ou commissão de serviço, em alfandega diversa d'aquella a que pertenciam;

c) Quando temporariamente deslocados por motivo de serviço ou para prestação de provas em concurso.

§ unico. O disposto neste artigo é tambem applicavel na primeira entrancia, quando os agraciados residirem no continente e forem nomeados para as alfandegas insulares ou vice-versa.

Art. 169.º Nos casos previstos na primeira parte da alinea a), na alinea b) e no § unico do artigo antecedente, teem igualmente direito a transporte por conta do Estado as familias dos funcionarios.

§ 1.º Para o effeito do que se dispõe neste artigo deve entender-se por familia, a mulher, os filhos menores, as filhas solteiras ou viúvas e a mãe viúva e outros parentes quando residam com o funcionario deslocado e por elle sejam sustentados.

§ 2.º As familias que acompanharem os seus chefes serão transportadas na mesma classe de carruagem ou camara em que elles forem, nos transportes por via ferrea ou maritima.

§ 3.º Quando as familias não acompanharem os seus chefes e pretendam posteriormente ir para a companhia d'estes, só lhes será abonado pelo Estado o respectivo transporte, quando se realize dentro de tres meses a contar da deslocação do funcionario e com especial autorização superior.

Art. 170.º As deslocações de caracter temporario, por motivo de serviço aduaneiro, dão direito á percepção de ajudas de custo, que serão fixadas pelo Ministro das Finanças, sobre proposta da Direcção Geral das Alfandegas quando o não estejam neste decreto com força de lei.

SECÇÃO V

Situações do pessoal aduaneiro

Art. 171.º Os funcionarios aduaneiros podem considerar-se na situação de actividade, licença, disponibilidade e de inactividade.

Art. 172.º A situação de actividade dá-se quando o funcionario está em serviço effectivo das suas funcções.

Art. 173.º A situação de licença dá-se quando o funcionario deixar de exercer as suas funcções, com autorização superior, por tempo previamente fixado, não excedente a noventa dias dentro de cada anno civil.

Art. 174.º A situação de disponibilidade dá-se:

1.º Quando o funcionario, na situação de inactividade motivada pelo desempenho de qualquer commissão de serviço estranho ás alfandegas, se apresentar na respectiva Direcção Geral, por lhe ter sido dada por finda essa commissão;

2.º Quando, estando em inactividade pelo pedir ou por ter dado mais de noventa faltas no mesmo anno civil, sem ser por motivo de doença ou por se encontrar desempenhando funcções estranhas ás alfandegas com autorização do Governo, o empregado requerer o regresso á effectividade do serviço, satisfeitas que sejam as prescripções do § 1.º do artigo 175.º do presente decreto com força de lei;

3.º Quando, estando na situação de inactividade, em virtude do disposto no n.º 2.º do artigo 175.º do presente decreto com força de lei, ao funcionario haja sido dada por expiada a pena que lhe tiver sido imposta.

4.º Quando, estando em inactividade por effeito do preceituado no n.º 3.º do artigo 175.º, o empregado tenha sido absolvido, ou haja cumprido a pena que lhe tiver sido imposta e a condemnação não seja causa forçada de demissão.

§ 1.º Os funcionarios aduaneiros na situação de disponibilidade preferem sempre para o preenchimento das vacaturas occorridas nas classes a que pertencerem, segundo a ordem das suas antiguidades na referida situação; e, emquanto houver funcionarios nestas circunstancias, nenhuma nomeação ou promoção poderá fazer-se nas alludidas classes.

§ 2.º Os funcionarios aduaneiros em disponibilidade não teem direito a promoção nem a serem admitidos a concurso emquanto se conservarem nessa situação salvo quando ella lhe provenha de ter findado a commissão de serviço a que alude o numero 5 do artigo seguinte.

§ 3.º O Ministro das Finanças poderá, quando assim se torne necessario, ordenar que os funcionarios em disponibilidade prestem serviço nas alfandegas, percebendo, nesse caso, os vencimentos da effectividade, mas continuando sujeitos ás prescripções do paragrapho antecedente.

Art. 175.º A situação de inactividade, que importa o afastamento do serviço por tempo indeterminado, salvo no caso do n.º 2.º d'este artigo, dá-se:

1.º Quando o funcionario, que tenha pelo menos um anno de serviço, a solicitar;

2.º Quando lhe for imposta por motivo disciplinar;

3.º Quando estiver suspenso por tempo superior a tres meses, por se achar indiciado ou pronunciado em processo administrativo, fiscal ou criminal;

4.º Quando o funcionario falte ao serviço por mais de noventa dias, durante o mesmo anno civil, a não ser por motivo de doença, devidamente comprovada, embora esteja desempenhando funcções com autorização do Governo em repartição estranha ás alfandegas;

5.º Quando for mandado apresentar no Ministerio da Marinha e Colonias, por ter sido requisitado para prestar serviço nas provincias ultramarinas, em repartição do Estado ou de companhias com direitos majestaticos, ou chamado por aquelle Ministerio ou pelo da Guerra ao serviço militar activo.

§ 1.º A situação de inactividade, quando requerida ou por effeito do preceituado no n.º 4.º do presente artigo, salvo o disposto na parte final do mesmo numero, não pode ter duração inferior a seis mezes.

§ 2.º Os funcionarios aduaneiros em inactividade deixam vagos os seus logares no respectivo quadro, não teem acesso e não lhes é contado, para nenhum effeito, o tempo que permanecerem naquella situação.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições da parte final do paragrapho antecedente os empregados nas condições a que se refere o n.º 5.º d'este artigo, aos quaes é mantido o direito ao acesso e á contagem do tempo de inactividade para a aposentação, não podendo contudo gozar d'esta ultima vantagem os que estiverem contribuindo para a caixa de aposentações, se não continuarem a pagar, sem interrupção, as quotas respectivas.

Art. 176.º Fica mantida a situação de inactividade aos empregados que, nos termos do decreto de 24 de outubro de 1895, se encontram fazendo serviço na Administração da Exploração do Porto de Lisboa, sendo-lhes assegurado o direito a aposentação, nos termos indicados no § 3.º do artigo antecedente.

Art. 177.º A passagem á inactividade, ou a mudança d'esta situação, serão feitas por decretos publicados, por extracto, no *Diario do Governo* e no *Boletim Official da Direcção Geral das Alfandegas*.

Art. 178.º As licenças até sessenta dias, para gozar no país, serão concedidas pelo director geral das alfandegas, e as excedentes a esse prazo, até noventa dias, bem como as que tenham de ser gozadas no estrangeiro, pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Os directores das alfandegas poderão conceder aos seus subordinados até dez dias uteis de licença, com vencimento, dentro do mesmo anno civil.

§ 2.º O prazo das licenças superiores a dez dias será contado por dias seguidos.

§ 3.º As licenças que não sejam concedidas para tratamento de saúde são sempre revogaveis, quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 179.º Cumpre aos directores das alfandegas do continente providenciar de modo que nunca se achem ausentes do serviço por motivo de licença mais da decima parte dos empregados.

Art. 180.º As faltas ao serviço por motivo de doença, não excedentes a tres dias em cada mês, poderão ser justificadas por participação escrita do empregado ao seu respectivo chefe; e, por igual forma, as que forem motivadas por fallecimento de algum parente proximo.

§ 1.º As faltas excedentes a tres dias em cada mês, seguidas ou interpoladas, só podem justificar-se por certidão de doença passada por facultativo, com a assinatura d'este devidamente reconhecida; e quando a doença durar mais de um mês deverá ser apresentada nova certidão em cada mês.

§ 2.º Os directores das alfandegas mandarão inspecionar ou visitar, sempre que o julgarem conveniente, os empregados que se acharem ausentes com participação ou certidão de doença.

Art. 181.º As faltas que não forem devidamente justificadas farão perder ao funcionario o vencimento correspondente aos dias em que tiverem sido dadas.

SECÇÃO VI

Penas disciplinares

Art. 182.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados do quadro geral aduaneiro, são:

1.ª Advertencia verbal, em particular;

2.ª Advertencia por escripto, com registo quando agravada;

3.ª Repreensão por escripto, com publicação em ordem de serviço quando agravada;

4.ª Multa desde um sexto até metade do vencimento, por prazo não superior a oito dias;

5.ª Suspensão de exercicio e vencimentos até oito dias;

6.ª Transferencia temporaria dentro da mesma circumscripção;

7.ª Suspensão de exercicio e vencimentos de mais de oito até trinta dias;

8.ª Transferencia temporaria para outra circumscripção;

9.ª Suspensão de exercicio e vencimentos de mais de trinta a cento e oitenta dias;

10.ª Inactividade de um a cinco annos, com vencimentos d'aposentação, quando a ella haja direito;

11.ª Demissão.

§ 1.º As penas disciplinares, superiores a advertencia, importam sempre perda de antiguidade regulada pela seguinte forma:

1.º Repreensão, dois dias;

2.º Cada dia de multa, tres dias;

3.º Transferencia dentro da mesma circumscripção, quarenta dias;

4.º Transferencia para outra circumscripção, sessenta dias;

5.º Cada dia de suspensão, cinco dias;

§ 2.º As penas superiores a advertencia serão sempre registadas.

Art. 183.º A applicação das penas de que trata o artigo antecedente, não exclue a de quaesquer outras a que estejam sujeitos os delinquentes em virtude de disposições do codigo penal.

Art. 184.º A applicação e a graduação das penas disciplinares, deverão subordinar-se á natureza e importancia das faltas commettidas, tendo-se, ao mesmo tempo, em attenção as circunstancias quer attenuantes, quer aggravantes que hajam de ser apreciadas conjuntamente.

Art. 185.º O cumprimento da pena de que trata o n.º 9.º do artigo 182.º poderá ficar suspensa, na parte excedente a 30 dias, quando o empregado não tiver no seu registo biographico averbamento de haver soffrido penalidade superior a advertencia, tenha boas informações e se deem a respeito d'elle circunstancias especiaes que o tornem merecedor de benevolencia.

§ 1.º A suspensão da pena deverá ser proposta pelo Conselho da Direcção Geral das Alfandegas e determinada pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º A parte da pena que tiver sido suspensa nos termos d'este artigo será considerada annullada quando ao empregado, durante o prazo de 2 annos, a contar da condemnação, não houver que applicar penalidade superior a advertencia. No caso contrario terá o empregado que cumprir a pena que ultimamente lhe seja imposta e a parte da pena anterior que haja ficado em suspenso.

Art. 186.º A demissão só será applicavel nos casos seguintes:

1.º Reincidencia em faltas que tenham motivado suspensão de trinta a cento e oitenta dias ou inactividade;

2.º Condemnação definitiva em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal;

3.º Condemnação definitiva em pena correccional por furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada, falsidade, attentado contra o pudor, ou por qualquer outro delicto que importe perda de direitos politicos;

4.º Participação em lucros resultantes de negocios tratados na alfandega;

5.º Aceitação de quaesquer dadas das partes, ou despachantes;

6.º Recuperação de gratificações ou emolumentos, quando feita fora das condições legais;

7.º Exercicio de industria ou commercio, directamente ou por interposta pessoa;

8.º Instigação á desordem ou á perturbação da segurança publica;

9.º Inconfidencia ou revelação dolosa de negocios da repartição em prejuizo do Estado ou de particulares;

10.º Condemnação definitiva por contrabando ou descaminho de direitos;

11.º Quaesquer outros casos que forem considerados, pela sua natureza e pelas circunstancias que os tenham acompanhado, de gravidade identica aos que ficam especialmente designados.

Art. 187.º Das penas disciplinares estabelecidas no artigo 182.º poderão ser applicadas aos empregados em serviço nas alfandegas:

1.º Pelos chefes de repartição, a de advertencia;

2.º Pelos directores das alfandegas, as que não forem superiores a transferencia temporaria dentro da propria circumscripção;

3.º Pelo director geral das alfandegas, ouvido o Conselho da Direcção Geral, as que não forem superiores a transferencia temporaria para outra circumscripção;

4.º Pelo Ministro das Finanças, ouvido o Conselho da Direcção Geral, qualquer das já mencionadas e, exclusivamente, as superiores a transferencia temporaria para outra circumscripção, ouvido o Conselho Disciplinar do Ministerio das Finanças.

§ 1.º Em relação aos empregados em serviço na Direcção Geral das Alfandegas, as penalidades de que trata este artigo, poderão ser applicadas pelos respectivos chefes de repartição no caso indicado no n.º 1.º, e pelo director geral em todos os demais casos em que não tenha de intervir o Ministro.

Art. 188.º Dos factos que determinarem, por parte dos directores das alfandegas, a applicação de qualquer das penas disciplinares comprehendidas nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 182.º, será dado immediato conhecimento á Direcção Geral.

§ unico. Quando o director geral das alfandegas entender, em vista da comunicação recebida, que houve errada applicação de pena, avocará o processo e submittê-lo-ha ao Conselho Disciplinar do Ministerio das Finanças da Direcção Geral, para que este proponha, sobre o assunto, o que julgar conveniente, para resolução definitiva do Ministro das Finanças.

Art. 189.º Nenhuma pena disciplinar, superior a repre-

hensão, será imposta, sem que o empregado arguido seja convidado a apresentar por escrito, sobre o facto incriminado, as allegações que, a bem da sua justiça, julgar convenientes.

§ unico. É concedido o prazo de tres dias para a apresentação das allegações escritas, entendendo-se que desiste d'ellas o empregado arguido que, depois de intimado, as não apresente dentro d'este prazo.

Art. 190.º Se o Conselho Disciplinar, nos casos em que tem de intervir, entender que a pena a applicar deve ser alguma das indicadas nos n.ºs 9.º a 11.º do artigo 182.º mandará, salvo o disposto no artigo seguinte, dar nota da culpa ao arguido e fixará o prazo dentro do qual este deve apresentar, por escrito, a sua defesa ou declarar que a deseja fazer pessoalmente perante o mesmo Conselho.

§ 1.º No caso em que o empregado pretenda aproveitar a faculdade que lhe é concedida na parte final d'este artigo, o presidente do Conselho Disciplinar designará o dia em que a defesa deve ser produzida.

§ 2.º Na falta da apresentação da defesa escrita ou da declaração a que allude o presente artigo, dentro do prazo marcado pelo Conselho Disciplinar, ou ainda na da comparencia para a defesa verbal no dia designado, o processo seguirá seus termos á revelia.

Art. 191.º Quando qualquer empregado aduaneiro tenha sido condemnado, por sentença passada em julgado, e á condemnação corresponda, nos termos d'este decreto, a pena de demissão, sem que esta haja sido applicada na sentença proferida, será instaurado processo administrativo na alfandega a que o funcionario pertencer, devendo esse processo, instruido com a communicacão do tribunal competente, subir ao Conselho Disciplinar, que, sobre elle dará parecer, independentemente de audiencia do empregado.

Art. 192.º Sempre que o Conselho Disciplinar der parecer no sentido da applicação de qualquer das penas designadas nos n.ºs 9.º a 11.º do artigo 182.º, será esse parecer, devidamente fundamentado, submettido á resolução do Ministro das Finanças.

§ 1.º Quando, porem, o referido Conselho opinar que não ha motivo para a imposição das penas a que este artigo allude, o processo baixará pela Direcção Geral das Alfandegas, para os devidos effeitos, á autoridade em cuja alçada estiver a applicação da pena a impor.

§ 2.º Os processos em que o Conselho der parecer absolutorio serão igualmente enviados ás autoridades de onde emanaram, para serem devidamente archivados.

Art. 193.º Da imposição de quaesquer penalidades, que não tenha sido determinada por despacho do Ministro das Finanças, poderá sempre interpor-se recurso para as estações superiores, e para o proprio Ministro em ultima instancia.

Art. 194.º Os directores das alfandegas, e os chefes superiores dos diversos serviços poderão, como medida preventiva, em casos graves e urgentes, suspender qualquer seu subordinado, dando immediatamente conta.

§ unico. A suspensão a que allude este artigo só se tornará efectiva depois de devidamente confirmada.

Art. 195.º Será imposta suspensão a qualquer empregado pronunciado em processo criminal, e essa suspensão só terminará por effeito de sentença absolutoria ou de indulto, pelo cumprimento da pena imposta, se a condemnação não for causa forçada de demissão, ou, mediando mais de noventa dias desde que se achar suspenso, pela passagem do empregado á situação de inactividade, nos termos do n.º 3.º do artigo 175.º

Art. 196.º Os vencimentos descontados aos empregados, em virtude da applicação da pena de suspensão, revertem a favor do Montepio das Alfandegas.

Art. 197.º A pena de demissão, mesmo que tenha sido imposta por sentença, só produzirá os seus effeitos, quando decretada pelo Ministro.

Art. 198.º O empregado demittido não pode ser readmittido ao serviço publico, salvo prova plena de inculpabilidade no facto ou factos que tiverem occasionado a demissão.

Art. 199.º Aos funcionarios, a quem tiver sido imposta a pena de demissão em resultado de processos de contrabando ou descaminho de direitos, é prohibida a entrada nas estações aduaneiras.

SECÇÃO VII

Disposições diversas

Art. 200.º Quando qualquer funcionario do quadro do serviço interno aduaneiro se julgar aggravado com o procedimento para com elle havido por parte de algum superior, poderá queixar-se, por escripto, ao respectivo director da alfandega, sem dependencia de permissão especial para esse fim, entregando a queixa ao seu chefe immediato, que, informando-a, lhe dará o competente seguimento, desde que esteja feita em termos convenientes.

§ 1.º Se a queixa disser respeito a procedimento havido pelo proprio director da alfandega, será entregue directamente a este e subirá, com a sua informacão, á direcção geral das alfandegas, para ali ser apreciada.

§ 2.º Quando o funcionario a quem for apresentada qualquer queixa, em devidos termos, não lhe der andamento, poderá ser entregue nova queixa, em identicas condições, na estação immediatamente superior, com declaração escripta d'aquelle facto.

§ 3.º Se se reconhecer ter havido má fé na queixa ou ser esta completamente infundada, o empregado que a tiver apresentado será punido disciplinarmente, segundo a gravidade do facto.

§ 4.º As queixas em que se empregarem termos menos

correctos ou respeitosos, deixarão de ter seguimento, sendo punidos disciplinarmente os respectivos signatarios.

Art. 201.º Continuam a ser garantidos a todos os actuaes empregados aduaneiros as categorias, vencimentos e mais prerogativas a que actualmente tenham direito.

Art. 202.º Os empregados contratados e os addidos de quaesquer quadros que actualmente se encontram prestando serviço nas alfandegas, poderão continuar a desempenhar as funcções que exercem, ficando-lhes garantidos os seus vencimentos e mais direitos.

SECÇÃO VIII

Disposições transitorias

Art. 203.º Os empregados do trafego e os adventicios que á data d'este decreto estiverem prestando, ha mais de um anno, serviço proprio do quadro interno, e que assim o requeiram no prazo de sessenta dias, constituirão um quadro especial de escripturarios das alfandegas, sendo absolutamente prohibido, de futuro, desligar do seu serviço proprio qualquer empregado do trafego ou adventicio e ficando os directores das alfandegas responsaveis pela infracção d'este preceito.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os escripturarios do quadro do trafego a que se refere a tabella I annexa ao decreto n.º 5 de 27 de setembro de 1894 os quaes irão prestar os serviços proprios da sua categoria no quadro a que pertencem.

§ 2.º Os empregados do trafego que não requererem a passagem ao quadro de escripturarios das alfandegas serão mandados prestar o serviço proprio das suas categorias actuaes.

Art. 204.º Os escripturarios das alfandegas perdem todos os direitos á promoçào no quadro do trafego de que são desligados, conservando, porem, os de aposentação que porventura tiverem.

Art. 205.º Os escripturarios das alfandegas que tiverem ou completarem cinco annos de serviço privativo do quadro interno, perceberão o vencimento minimo de 240.000 réis annuaes, ficando, porém, garantidos, aquelles que tenham vencimentos superiores, os que percebiam á data da passagem para o referido quadro.

Art. 206.º Á maneira por que forem sendo eliminados os empregados d'este quadro transitorio, serão as importancias dos seus vencimentos distribuidas pelos escripturarios de ordenados inferiores a 365.000 réis mensaes, proporcionalmente a esses ordenados e a titulo de gratificação, até que com estes perfaçam a referida importancia.

Art. 207.º Os empregados a que se refere o artigo 203.º que contarem á data d'este decreto, ou vierem ulteriormente a completar, quinze annos de serviço privativo do quadro interno das alfandegas, com zelo, provada aptidão, e não tenham soffrido pena disciplinar superior a advertencia, poderão ser nomeados segundos aspirantes do quadro aduaneiro, se assim o requererem e depois de approvados em exame especial para tal fim prestado perante o jury dos concursos.

Art. 208.º Da verba actualmente destinada á remuneração do pessoal do trafego e adventicio das diversas alfandegas, será separada a importancia necessaria para pagamento dos vencimentos dos empregados que constituirem o quadro especial e transitorio a que se refere o artigo 203.º

Art. 209.º Continuarão a servir nas alfandegas em que se encontrarem á data d'este decreto com força de lei, os escripturarios do quadro transitorio criado pelo artigo 203.º emquanto nelle permanecerem.

CAPITULO III

Serviços das alfandegas

SECÇÃO I

Jurisdicção e competencia das diversas estações aduaneiras

Art. 210.º As alfandegas são as estações officiaes que arrecadam os direitos devidos pelas mercadorias que entram ou saem do país e todas as mais imposições cuja cobrança esteja a seu cargo.

Art. 211.º As alfandegas exercem jurisdicção e acção directa, ou por intermedio dos seus delegados:

1.º Nos portos, enseadas, rios e ancoradouros;
2.º Na zona maritima de respeito considerada de 6 milhas;
3.º Numa zona terrestre de 10 kilometros a partir do litoral;

4.º Numa zona terrestre de 40 kilometros, a partir da fronteira, comprehendendo os rios que confinam com essa zona;

5.º Em todo o terreno occupado pelas linhas ferreas, comprehendendo as respectivas estações e officinas e uma faixa de 2 kilometros para cada lado das mesmas linhas.

Art. 212.º São attribuições geraes das alfandegas:

1.º Visitar, quando o entendam conveniente, quaesquer embarcações, com exclusão das de guerra, que se encontrem navegando dentro da linha de respeito, para examinar os manifestos e mais papeis de bordo ou colher quaesquer esclarecimentos que á fiscalizacão aduaneira interessarem;

2.º Visitar, quando o entendam conveniente, as embarcações de commercio e de recreio, á chegada dos portos, para cumprimento das formalidades prescritas nas leis e regulamentos;

3.º Exercer a necessaria fiscalizacão, nos termos regulamentares, sobre as embarcações de pesca e de reboque.

4.º Receber dos navios de guerra nacionaes, chegados

aos portos, as declarações e documentos relativos a carga e passageiros;

5.º Indicar nos diversos portos, de acordo com a autoridade maritima, os ancoradouros dos navios;

6.º Exercer policia fiscal, quer a bordo das embarcações, quer externamente nos ancoradouros e suas margens;

7.º Proceder á revisào das carruagens, automoveis e mais vehiculos que transponham a fronteira terrestre ou as barreiras fiscaes, e á das machinas, fourgons e carruagens dos caminhos de ferro que entrem no país, tomando conta, para os devidos effeitos, dos documentos de carga que sejam apresentados;

8.º Proceder, com as formalidades devidas, a buscas, quer pessoas, quer em estabelecimentos de venda, depositos, casas de habitacão ou em quaesquer outros locais, quando fundados motivos de suspeita assim o exijam;

9.º Dar varejos nas fabricas sujeitas á acção fiscal, e nos armazens externos sob regime aduaneiro;

10.º Superintender nos portos ao movimento de carga, descarga, trasbordo e circulaçào das mercadorias;

11.º Fiscalizar o transito, a reexportacão e a transferencia das mercadorias pelo caminho de ferro;

12.º Superintender em todo o serviço de despacho de mercadorias, procedendo á liquidaçào e cobrança das taxas que forem devidas e organizando a respectiva contabilidade e estatistica.

13.º Dar deposito em armazens sob a sua directa administração, ou em armazens sob regime aduaneiro ás mercadorias que possam gozar d'esse beneficio;

14.º Impedir o contrabando e o descaminho de direitos por todos os meios ao seu alcance, e intervir nos casos de transgressões e delictos fiscaes, punindo os transgressores e delinquentes em processos summarissimos, ou julgando, em primeira instancia, os processos ordinarios relativos a essas transgressões e delictos;

15.º Ordenar os documentos relativos a contestação e divergência sobre classificaçào de mercadorias submettidas a despacho, e fazê-los seguir, devidamente instruidos, para as estações que tiverem de apreciá-los;

16.º Ordenar os documentos relativos á omisção de mercadorias na pauta de importação, e fazê-los subir á Direcção Geral das Alfandegas;

17.º Proceder á sellagem ou á estampilhagem de mercadorias, nos casos estabelecidos pelos regulamentos;

18.º Intervir em casos de avaria nos generos a importar, de harmonia com as respectivas disposições legais;

19.º Arrecadar os espolios chegados ao país, e organizar o competente processo nos termos regulamentares;

20.º Proceder á venda, em hasta publica, das mercadorias apprehendidas, abandonadas ou demoradas, nas casas fiscaes, alem dos prazos da lei;

21.º Intervir nos casos de naufragio, superintendendo nos competentes serviços ou tomando as providencias precisas para a salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares, e prestar ás tripulações dos navios em perigo todo o auxilio e assistencia que lhes possam ser dispensados;

22.º Proceder, nos termos das leis e regulamentos, em todos os casos de arrojos e achados no mar;

23.º Vistorisar as embarcações, nos casos especiais de sua competencia;

24.º Arrecadar as taxas de navegacão, os direitos de importação e exportação, o imposto do pescado e quaesquer outros direitos ou impostos cuja cobrança lhes esteja cometida;

25.º Conceder licenças de pesca, nos casos em que tal concessão seja da sua exclusiva competencia;

26.º Auxiliar as autoridades sanitarias no desempenho das suas funcções e de conformidade com os competentes regulamentos;

27.º Coadjuvar, da mesma forma, a administração dos correios na execuçào dos regulamentos postaes;

28.º Prestar o auxilio que lhes seja pedido pela policia dos portos para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo;

29.º Prestar, de um modo geral, o auxilio que lhes seja solicitado por quaesquer autoridades para integral cumprimento das leis do país, sem prejuizo dos serviços aduaneiros e fiscaes;

30.º Exercer a necessaria vigilancia nas zonas fiscaes do país, para inteira defesa dos interesses do Estado e prover em todos os mais casos em que, por funcção propria ou não, tenham ou venham a ter de intervir.

Art. 213.º As diversas autoridades prestarão aos agentes aduaneiros todo o auxilio que, por estes, lhes for requisitado a bem do serviço publico e para o perfeito desempenho das suas funcções.

Art. 214.º Todas as operações aduaneiras devem ser realizadas nos locais para tal effeito designados pela Alfandega.

Art. 215.º É prohibido estabelecer depositos ou lojas de venda de generos sujeitos a imposições de consumo, em predios confinantes com a linha de circunvallação de Lisboa, ou abrir quaesquer serventias para a mesma linha e estabelecer nella logares de venda, ambulantes ou não, de generos sobre que incidam aquelles direitos.

§ unico. As disposições d'este artigo são, na parte applicavel, extensivas á linha da circunvallação da cidade do Porto.

Art. 216.º Dentro da area de jurisdicção das alfandegas nenhuma edificacão poderá ser feita nas margens dos rios ou á beira mar, sem previa autorizaçào da Direcção Geral das Alfandegas; não podendo essas construcções, quando autorizadas, ficar a distancia inferior a dez metros da linha das maiores aguas ou marés, ou dos caes e muralhas.

Art. 217.º As alfandegas de Lisboa e Porto, compete:

- 1.º Dar despacho de importação a quaesquer mercadorias estrangeiras ou colonias, cuja admissão não esteja prohibida;
- 2.º Dar despacho de exportação, reexportação ou baldeação ás mercadorias destinadas a paises estrangeiros ou ás provincias ultramarinas;
- 3.º Dar despacho de transferencia nos termos regulamentares a mercadorias estrangeiras ou colonias.
- 4.º Dar despacho de transitio;
- 5.º Dar despacho de cabotagem, por entrada e saída;
- 6.º Fazer a liquidação e cobrança do imposto de carga em relação aos navios e passageiros respectivamente entrados no Tejo ou no Douro, bem como de quaesquer outros impostos especiaes sobre a navegação, quando a cobrança das competentes taxas não pertença, pelo que respeita á alfandega de Lisboa, á delegação do Lazareto;
- 7.º Superintender na cobrança do imposto do pescado;
- 8.º Dar deposito em armazens sob a sua directa administração ás mercadorias importadas de paises estrangeiros ou provincias ultramarinas, que possam gozar d'esse beneficio e que não forem arrecadadas em depositos geraes francos, alfandegados, afiançados, garantidos ou de transitio, bem como aquellas que vierem transferidas de outras estações ou depositos aduaneiros quando umas e outras não sejam immediatamente despachadas, salvo as restricções especiaes para a Alfandega de Lisboa.
- 9.º Cobrar as competentes imposições de consumo, sobre os generos a ellas sujeitos.

Art. 218.º As alfandegas do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroismo e Horta, teem todas as attribuições designadas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º do artigo antecedente, competindo-lhes, alem d'isso, a cobrança do imposto de carga e dos impostos municipaes que incidem sobre as mercadorias entradas nas respectivas ilhas, nos termos da legislação especial que regula o assunto.

Art. 219.º Pertence ás delegações de 1.ª classe maritimas e terrestres:

- 1.º Dar despacho de importação ás mercadorias, cuja admissão não for prohibida, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo.
- 2.º Dar despacho de exportação ás mercadorias nacionais e nacionalizadas;
- 3.º Dar despacho de transferencia nos termos regulamentares ás mercadorias estrangeiras ou colonias.
- 4.º Dar deposito, nos seus armazens, ás mercadorias estrangeiras e ás das provincias ultramarinas quando fora da cidade de Lisboa.

§ 1.º Não tem despacho nas delegações de 1.ª classe maritimas e terrestres fóra de Lisboa e Porto:

- 1.º O tabaco em folha ou em rolo;
- 2.º As obras de ouro, prata e plaquet, os relógios de algebeira, os medicamentos e os productos sobre que possa haver duvidas se lhes cabe ou não pautalmente esta ultima classificação;
- 3.º As manteigas, quando os importadores pretendam que sejam tributadas como naturaes;
- 4.º O trigo estrangeiro, salvo casos de excepção autorizados pela Direcção Geral das Alfandegas;
- 5.º O fosforo branco, o fosforo amorfo, a massa fosforica e os pavios fosforicos, emquanto a respectiva importação estiver subordinada ás condições do contrato de exclusivo de 25 de abril de 1895;
- 6.º Os explosivos propriamente ditos, assim classificados pelo regulamento de 24 de dezembro de 1902, salvo autorização da Direcção da respectiva Alfandega.

§ 2.º As delegações de 1.ª classe maritimas teem igualmente competencia para:

- 1.º Dar despacho de reexportação ou baldeação a mercadorias destinadas a paises estrangeiros ou ás provincias ultramarinas;
- 2.º Dar despacho de cabotagem por entrada e saída;
- 3.º Superintender na cobrança do imposto do pescado;

§ 3.º As delegações maritimas de 1.ª classe fóra de Lisboa e Porto podem autorizar, nos termos regulamentares, a armazenagem de mercadorias sob regime alfandegado ou afiançado, e tem competencia para a liquidação e cobrança do imposto de carga, em relação aos navios entrados nos respectivos portos, bem como de quaesquer outros impostos especiaes sobre a navegação.

§ 4.º Os tecidos, feltros e passamanarias despachados nas delegações de que trata este artigo, fóra de Lisboa e Porto, só poderão ser entregues aos importadores depois de scilados; salvo quando se trate de pequenas quantidades trazidas por passageiros nas suas bagagens.

§ 5.º Nos casos a que allude o paragrapho antecedente e quando se trate de despachos de fios para tecelagem, serão tiradas, sempre que for possivel, amostras dos productos despachados, e enviadas ás mesmas amostras, competentemente autenticadas, á repartição do despacho da sede da respectiva circunscrição.

Art. 220.º As delegações de 1.ª classe nas estações de caminhos de ferro internacionais dão despacho de transitio ás mercadorias que entrarem no país com esse destino.

Art. 221.º As delegações de 2.ª classe maritimas e terrestres pertencem respectivamente ás mesmas attribuições que, nos termos d'este decreto, são conferidas ás de 1.ª classe, salvo no que respeita á competencia para despachos de reexportação e baldeação, e para armazenagem de mercadorias, operações estas que só excepcionalmente poderão realizar-se naquellas casas fiscaes, mediante autorização superior.

§ unico. As restricções marcadas para as delegações de 1.ª classe, fóra de Lisboa e Porto, nos §§ 1.º, 4.º e 5.º do artigo 219.º, são applicaveis ás delegações de 2.ª classe não podendo, alem d'isso, estas estancias adua-

neiras dar despacho a substancias explosivas que não sejam polvora ordinaria, cartuchame e artificios.

Art. 222.º As delegações de 3.ª classe teem attribuições iguaes ás de 2.ª, salvo quanto ao despacho de importação de tecidos, feltros e passamanarias, em qualquer estado, fios para tecelagem, tabacos manipulados e quaesquer substancias explosivas, que lhes não é permitido conceder.

Art. 223.º As delegações aduaneiras, estabelecidas junto de depositos geraes ou garantidos, autorizados pelo Governo, teem competencia para dar despacho de entrada e saída, segundo as suas respectivas attribuições, ás mercadorias que se arrecadarem nos mesmos depositos.

Art. 224.º Aos postos de despacho de 1.ª classe maritimos e terrestres incumbe:

- 1.º Dar despacho de importação ás mercadorias que o podem ter nas delegações de 3.ª classe, com excepção de cartas de jogar, productos chimicos e oleos e productos proprios a ter immediata applicação ao fabrico artificial de manteigas;
- 2.º Dar despacho de exportação;
- 3.º Dar transferencia a mercadorias, a que não possam conceder despacho, para outras estações fiscaes onde esse despacho possa ser effectuado.

§ 1.º Aos postos de despacho de 1.ª classe maritimos, compete tambem:

- 1.º Dar despacho de cabotagem;
- 2.º Liquidar e cobrar os impostos sobre a navegação;
- 3.º Proceder á cobrança do imposto do pescado.

§ 2.º Os alcooes e aguardentes só podem ser despachados por importação nos postos de que trata este artigo, quando os importadores se sujeitarem a pagar os direitos respectivos, na razão da quantidade do liquido submettido a despacho e não do alcool puro que o mesmo liquido contiver.

Art. 225.º Aos postos de despacho de 2.ª classe maritimos pertence:

- 1.º Dar despacho de importação a generos alimenticios, materias primas e combustiveis, quando taes mercadorias forem provenientes de naufragio ou arrojados de mar;
- 2.º Dar despacho de cabotagem;
- 3.º Dar despacho de exportação;
- 4.º Liquidar e cobrar as imposições referentes á navegação;
- 5.º Cobrar o imposto de pescado.

Art. 226.º Aos postos de despacho de 2.ª classe terrestres compete:

- 1.º Dar despacho de importação a cereaes (excepto trigo e sua farinha), legumes, tuberculos, farinaceos, frutas frescas e secas, azeite, vinho, vinagre, chocolate, queijo, pimentão, conservas alimenticias, peixe em qualquer estado (excepto bacalhau), ovos, carnes verdes, caça, pão, aves vivas e mortas, leite, forragens (excepto sementes), hortaliças e legumes verdes, sal commum, mariscos, gados, adubos naturaes para a agricultura (excepto guano), combustiveis vegetaes e mineraes, cortiça, coiros em bruto, enxofre, lã em rama suja, linho em rama, louça de barro ordinario, madeira em bruto, e papel de cigarros;
- 2.º Dar despacho de exportação a mercadorias nacionais ou nacionalizadas;

§ unico. O Governo poderá autorizar, por intermedio da Direcção Geral das Alfandegas, nos postos do despacho de 2.ª classe terrestres, o despacho de mercadorias não mencionadas neste artigo quando sejam de faceis verificação e classificação.

Art. 227.º Em casos excepcionaes, devidamente justificados, poderá a Direcção Geral das Alfandegas, conceder que por quaesquer delegações ou postos aduaneiros, sejam importadas mercadorias para cujo despacho as mesmas estações fiscaes não estejam autorizadas, devendo porem, quando se derem essas circunstancias, ser effectuados os serviços de verificação e reverificação das referidas mercadorias por empregados competentes para tal fim especialmente destacados da sede da respectiva alfandega, correndo por conta dos interessados as despesas extraordinarias que taes serviços ocasionarem.

Art. 228.º As delegações e postos de despacho raianos, com habilitações de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, nos termos dos regulamentos do tratado luso-espanhol, competem, emquanto vigorar o mesmo tratado, as attribuições que lhes foram respectivamente fixadas nos alludidos regulamentos.

Art. 229.º Os postos fiscaes são especialmente incumbidos da vigilancia e fiscalização da raia e do litoral, bem como das barreiras de Lisboa e Porto.

§ 1.º Os postos fiscaes maritimos podem proceder á cobrança do imposto do pescado, quando devidamente habilitados para esse fim.

§ 2.º Aos postos fiscaes raianos, indicados nos regulamentos do tratado luso-espanhol, compete dar entrada e saída ás mercadorias livres de direitos em conformidade com o mesmo tratado e com os referidos regulamentos.

Art. 230.º As estações de despacho na fronteira teem competencia para autorizar a entrada e saída, nos termos regulamentares, de alfaias e instrumentos agricolas e de vehiculos, cavalgaduras e respectivos arreios, empregados no transporte de passageiros e carga.

Art. 231.º Nas cidades de Lisboa e Porto a cobrança das imposições de barreira continuará a cargo das delegações e postos de despacho existentes nas mesmas cidades e dos postos especiaes indicados na tabella V annexa a este decreto.

Art. 232.º Na alfandega de Lisboa funcionará, desde o nascer até o pôr do sol, uma estação aduaneira, denominada «piquete», que terá a categoria de delegação de 1.ª classe, e que será destinada a effectuar o despacho de bagagens, e a desempenhar, fóra das horas do expediente

ordinario da alfandega, os serviços determinados nos regulamentos.

§ unico. Nas outras alfandegas, e nas delegações que forem designadas pelos respectivos directores, os serviços a que allude este artigo, quando desempenhados fóra das horas do expediente, estarão a cargo de postos especiaes de despacho, com a categoria de 1.ª classe.

Art. 233.º A verificação das encomendas postaes e a liquidação das imposições que sobre ellas incidam, serão effectuadas nas competentes repartições do correio, nos termos dos regulamentos, por pessoal aduaneiro especialmente incumbido d'aquelles serviços.

Art. 234.º O despacho de exportação, que pode realizar-se em todas as alfandegas, delegações e postos de despacho, está sujeito ás seguintes restricções:

- 1.º Quando tenha de haver restituição de direitos de entrada, em relação a materias primas que façam parte de mercadorias ou productos a exportar, a verificação e saída só poderão realizar-se pelas alfandegas, ou pelas delegações que forem autorizadas para esse fim;
- 2.º Quando se queira aproveitar o beneficio de reimportação livre, a exportação só poderá effectuar-se pelas alfandegas, ou por qualquer delegação que se ache habilitada a dar despacho de importação a mercadorias de identica natureza das que forem exportadas, salvo nos casos a que allude o tratado luso-espanhol e os correspondentes regulamentos.

Art. 235.º O despacho de reexportação é, em regra, privativo das alfandegas e das delegações de 1.ª classe; entretanto poderá permittir-se excepcionalmente, por justificados motivos, nas delegações de 2.ª e 3.ª classe, procedendo autorização da Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 236.º A fiscalização da saída das mercadorias em transitio pertence ás alfandegas e ás delegações nas linhas ferreas, devendo aquellas casas fiscaes por onde se realizar o effectivo embarque ou a passagem para fora da fronteira, comunicar taes factos, com todas as indicações precisas, ás estações aduaneiras por onde se haja realizado a entrada.

§ 1.º As casas fiscaes por onde se realizar a saída, quer por via terrestre quer por via maritima, procederão a rigorosa conferencia dos volumes com as competentes guias, nas quaes devem estar descritos os pesos dos mesmos volumes e a quantidade e qualidade d'elles.

§ 2.º Independentemente da conferencia obrigatoria, a que se refere o paragrapho antecedente, é facultativo a todas as casas fiscaes, que tenham de intervir no serviço de transitio internacional, determinar qualquer verificação, sempre que nisso haja conveniencia fiscal, descrevendo-se o resultado d'esse serviço nas guias que acompanharem os volumes.

§ 3.º As casas fiscaes a que allude este artigo deverão sempre proceder a nova verificação dos volumes em transitio, quando se reconheça pelas guias que acompanharem as remessas, haverem sido, por precaução fiscal, abertos e examinados no país antes de seguirem através d'elle.

§ 4.º As disposições contidas neste artigo e seus paragraphos são extensivas aos casos de reexportação e transferencia na parte applicavel.

§ 5.º O Governo poderá estabelecer, quando julgue conveniente, que, quanto ao transitio, reexportação e transferencia pelos caminhos de ferro, o transporte de volumes de facil extravio ou substituição, se faça em wagons especiaes do Estado destinados exclusivamente a esse fim, que possam ser fechados por meio de sellos de modelo especial e que satisfaçam completamente ás necessarias condições de segurança.

Art. 237.º As casas fiscaes do litoral teem competencia para arrecadar os objectos arrojados pelo mar ou provenientes de naufragio, devendo proceder-se em relação a estes objectos, de harmonia com as prescrições estabelecidas no codigo commercial, nas convenções consulares e nos regulamentos aduaneiros.

Art. 238.º As mercadorias depositadas em armazens da alfandega, não podem ali ser arrestadas ou detidas, senão pela propria administração aduaneira, quer para garantia de imposições, multas ou dividas legalmente privilegiadas, quer emquanto se aguarde resolução de quaesquer tribunaes, em assuntos de sua competencia especial.

§ 1.º As mercadorias embargadas ou arrestadas que venham a exceder o prazo de armazenagem legal serão vendidas como demoradas e o producto da arrematação substitui-las-ha para todos os effectos.

§ 2.º A applicação do preceito a que allude este artigo, é extensiva a quaesquer mercadorias, que, por estarem propostas a despacho ou por qualquer outra razão, se achem sob a acção directa das estações aduaneiras, embora fóra d'ellas.

Art. 239.º As mercadorias existentes nas alfandegas ou em armazens sob regime aduaneiro, e as que se acharem sob a acção fiscal em quaesquer outros locais, respondem para com o Estado pelas importancias das multas, direitos e mais imposições que a elle sejam devidas pelos seus legitimos donos ou consignatarios, tendo estes creditos o caracter de privilegiados.

§ 1.º Quando se trate de mercadorias depositadas nos armazens dos caminhos de ferro ou empresas de transporte maritimo, que se achem oneradas com despesas de frete ou armazenagem, e essas mercadorias tenham de ser submettidas a leilão, será o producto d'este, quando obtido em terceira praça, não bastar para pagamento integral dos direitos e das alludidas despesas, rateado entre o Estado e as empresas interessadas na razão dos seus creditos.

§ 2.º As mercadorias depositadas nos armazens geraes francos, que excederem os prazos de armazenagem ou forem abandonadas serão transferidas para a Alfandega e

ali submettidas a leilão cujo producto se rateará nos termos do paragrapho anterior.

Art. 240.º As arrematações de mercadorias que se achem sob a acção fiscal, quer arrecadadas em estações da alfandega ou em quaesquer depositos ou armazens, excepto os geraes francos, salvo o disposto no § 2.º do artigo antecedente, quer em qualquer outro local, só pela administração aduaneira poderão ser effectuadas.

Art. 241.º Nenhuma auctoridade estranha ás alfandegas poderá intervir nos serviços da competencia dos funcionarios aduaneiros, salvo nos casos em que essa intervenção seja por elles requisitada ou autorizada pelo Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Inspecção dos serviços aduaneiros

Art. 242.º A fim de se uniformizarem os serviços nas diversas casas fiscaes, e vigiar como se cumprem as leis e regulamentos, haverá inspecções, que serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As inspecções ordinarias serão exercidas pelos directores das alfandegas, pelos funcionarios em serviço de inspecção e reverificação e pelos chefes de delegações na area da sua jurisdicção.

§ 3.º As extraordinarias são realizadas pelos chefes de serviço que o director geral nomear para esse effeito, quando o julgue necessario, e pelos chefes de repartição ou outros funcionarios que, para esse fim, sejam nomeados pelos respectivos directores.

Art. 243.º Todas as delegações e postos de despacho serão inspecionados, pelo menos duas vezes em cada anno, por funcionarios em serviço de reverificação, nomeados por escala para tal fim.

Art. 244.º Cada um dos funcionarios, em exercicio de reverificação da Alfandega do Porto, virá prestar serviço na Alfandega de Lisboa um mês em cada anno, sendo substituídos por empregados em serviço identico da Alfandega de Lisboa, fazendo-se estas deslocacões por escala.

Art. 245.º De entre os empregados a que se refere o artigo antecedente, pertencentes á Alfandega de Lisboa, que por escala não tiverem chegado a prestar serviço de inspecção na Circunscrição Aduaneira do Norte, nomeará o director geral dois em cada anno para inspecionar as alfandegas das Ilhas Adjacentes.

Art. 246.º Aos funcionarios em serviço de inspecção cumpre:

1.º Examinar se os diferentes serviços aduaneiros e fiscaes são executados consoante as leis e regulamentos;

2.º Examinar se a escrituração dos diversos serviços está regularmente feita e em dia;

3.º Conferir os valores existentes nos cofres das estações aduaneiras que inspecionarem, verificando se ás importancias cobradas se dá, com a devida regularidade, o destino que lhes é designado nos regulamentos;

4.º Tomar conhecimento de quaesquer reclamações que lhes sejam apresentadas, relativamente a actos de serviço, devendo quando assim se torne necessario comunicá-las superiormente com a competente informacão;

5.º Indagar se nas estações aduaneiras se praticam abusos ou vexames contra os interesses do Estado ou de particulares;

6.º Investigar das causas dos descaminhos de direitos e de contrabando, propondo superiormente as providencias tendentes a cohibir semelhantes fraudes;

7.º Exercer quaesquer outros serviços de inspecção que lhe sejam especialmente commettidos.

8.º Apresentar, realisada que seja qualquer inspecção accidental ou extraordinaria, relatório circunstanciado das inspecções realizadas, mencionando o estado dos diversos serviços nas diferentes estações aduaneiras, as modificações que se torne conveniente introduzir-lhes, o modo por que os mesmos serviços são desempenhados pelo respectivo pessoal, e quaesquer outras considerações que, no interesse do Estado e da regularidade do expediente aduaneiro, julguem conveniente adduzir sem embargo, porem, de quaesquer communicacões que, pela sua importancia e urgencia devam ser immediatamente transmittidas ás estações superiores.

Art. 247.º Os chefes das casas fiscaes fornecerão aos inspectores todos os esclarecimentos que por estes funcionarios forem requisitados, facultando-lhes todos os meios de que puderem dispor para o cabal desempenho do seu serviço especial.

Art. 248.º Aos empregados que em virtude das disposições d'este capitulo forem deslocados da sede das alfandegas a que pertencam, será abonada a ajuda de custo de 3\$000 réis diarios, alem da importancia de transportes, emquanto durar a deslocacão no desempenho dos serviços de que tiverem sido encarregados, não podendo a totalidade dos abonos exceder 3:000\$000 réis em cada anno economico.

SECÇÃO III

Distribuição dos serviços

SUB-SECÇÃO I

Repartições e secções

Art. 249.º Os serviços das alfandegas do continente são distribuídos, em cada uma d'ellas, por tres repartições.

§ unico. O expediente ordinario d'estas repartições começará ás dez horas da manhã e acabará ás quatro da tarde.

Art. 250.º Á 1.ª repartição incumbe a superintendencia nos serviços de policia e vigilancia das estações aduaneiras, de fiscalização dos portos, rios, caes, barreiras e de toda a zona fiscal na area de jurisdicção da respectiva alfandega; o serviço de liquidacão dos direitos dos frutos produzidos e dos generos fabricados dentro das barreiras quando a elles forem sujeitos e a sua fiscalização estiver a cargo das alfandegas; os serviços de conferencia de manifestos e do trafego, carga, descarga e armazenagem de mercadorias.

§ unico. Esta repartição será dividida em tres secções:

1.ª De fiscalização terrestre e maritima, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De serviço de descargas, conferencias de manifestos, armazens e trafego aduaneiro;

3.ª De serviço de fiscalização e liquidacão dos impostos de consumo em Lisboa e real d'agua no Porto.

Art. 251.º A 2.ª repartição incumbe o expediente dos despachos de importação, exportação, consumo, cabotagem, baldeação, reexportação, transferencia e transito internacional, compreendendo os serviços de verificacão e reverificação de mercadorias, contagem, sellagem, estatística e conferencia geral.

§ unico. Esta repartição divide-se em tres secções:

1.ª De expediente de despacho e sellagem, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De revisão e conferencia das formulas e mais documentos relativos ao despacho de mercadorias;

3.ª De estatística.

Art. 252.º A 3.ª repartição competem os serviços do expediente geral, do registo e movimento do pessoal, os do archivo e os de contabilidade.

§ 1.º Esta repartição será dividida em tres secções;

1.ª De contabilidade, dirigida pelo chefe;

2.ª Do expediente e pessoal;

3.ª Do archivo.

§ 2.º Junto da 2.ª secção d'esta repartição funcionará o cartorio do contencioso administrativo e das fianças.

Art. 253.º Nas alfandegas insulares, serão observadas, na parte applicavel, as disposições dos artigos que antecedem, podendo os directores fazer as modificações que julgarem convenientes na distribuição dos serviços, em harmonia com as circunstancias especiaes das mesmas alfandegas e da categoria e numero do pessoal respectivo.

SUB-SECÇÃO II

Commissões Administrativas

Art. 254.º Na sede das alfandegas de Lisboa e Porto funcionará uma commissão administrativa, composta do director da alfandega, presidente, dos chefes da 1.ª e 3.ª repartições e de mais quatro vogaes, sendo dois effectivos, um dos quaes servirá de secretario, e dois supplementes nomeados para cada anno economico, pela Direcção Geral das Alfandegas.

§ 1.º Para a nomeação de que trata a parte final d'este artigo, as direcções das alfandegas submeterão annualmente á Direcção Geral listas de seis nomes, dos quaes serão escolhidos os vogaes effectivos e os supplementes.

§ 2.º Os dois vogaes effectivos a que alude o presente artigo e seu paragrapho 1.º só podem ser reconduzidos por um anno.

Art. 255.º Compete ás commissões administrativas:

1.º Superintender nos trabalhos de conservacão e reparação dos edificios, embarcações, machinas, mobilias e utensilios, quer pertencentes ao serviço interno, quer ao da fiscalização fluvial e ao do trafego;

2.º Effectuar, nos termos regulamentares e de conformidade com os preceitos de contabilidade publica, os concursos e contratos para aquisiçao de embarcações, machinas, utensilios e quaesquer materias;

3.º Fiscalizar as despesas de material e as denominadas «diversas», as de transportes e as de pessoal de conservacão e reparação de machinas, embarcações, e edificios e mais material;

4.º Fiscalizar, tambem, as despesas resultantes de quaesquer outras obras ou aquisições, quando por determinacão da Direcção Geral das Alfandegas lhes tiver sido confiada essa fiscalização;

5.º Dirigir e fiscalizar os serviços de escrituração das respectivas secretarias, officinas e depositos;

6.º Providenciar em relação ao pessoal das officinas, de conformidade com os regulamentos;

7.º Vigiar que na satisfacão de requisições se atenda, quanto possivel, aos orçamentos e se observe a mais absoluta economia;

8.º Providenciar de modo que nos depositos de materias não haja falta de quaesquer artigos de frequente consumo, que obrigue a compras urgentes onerosas, evitando ao mesmo tempo accumulacões desnecessarias;

9.º Dar balanço mensal aos depositos, de que se lavrará termo;

10.º Determinar a organizacão de todos os orçamentos referentes a despesas que seja da sua competencia autorizar ou que tenham de ser propostas superiormente;

11.º Apresentar á Direcção Geral, com o seu parecer e por intermedio da direcção da alfandega, as propostas para a admissão temporaria de quaesquer operarios precisos para occorrer a exigencias urgentes de serviço, a que não possa satisfazer o pessoal das officinas;

12.º Solicitar autorização superior, por intermedio da direcção da alfandega, para quaesquer arrendamentos que haja necessidade de effectuar.

Art. 256.º Os fornecimentos podem ser realizados pelos seguintes modos:

1.º Por meio de contrato, com previo concurso publico;

2.º Por meio de contrato, sem concurso;

3.º Por compra particular, sem contrato.

Art. 257.º Os contratos de fornecimentos celebrados pelas commissões, quer em hasta publica, quer particularmente, carecem, em todo o caso, de previa approvação superior, nos termos da legislacão vigente, para terem effeitos definitivos; considerando-se, portanto, até essa approvação, provisorios.

Art. 258.º Os contratos de fornecimento serão realizados, em regra, com previo concurso publico.

§ 1.º Para o fornecimento provavel de materias de consumo habitual e permanente, será aberto concurso com relação a cada anno economico.

§ 2.º Quando o concurso, a que allude o paragrapho antecedente, ficar deserto em duas praças, ou os concorrentes propuserem preços superiores aos do mercado, poderá a aquisiçao dos materias ser feita por compra directa, mediante previa autorização superior.

Art. 259.º Os contratos sem previo concurso publico só se poderão effectuar em casos de excepção, dando-se quaesquer das seguintes circunstancias:

1.ª Haver reconhecida urgencia no fornecimento, determinada por causas imprevisas, que não permittam esperar pela adjudicacão em praça;

2.ª Tratar-se da compra de objectos de fabricacão privilegiada;

3.ª Pretender-se adquirir objectos que só possam ser fabricados nas condições precisas por determinados artistas ou industriaes;

4.ª Tratar-se da compra de objectos de procedencia estrangeira, que convenha adquirir directamente no local da producção;

5.ª Haver necessidade de adquirir objectos, cuja qualidade se não possa considerar garantida somente pelos resultados de vistorias e a respeito dos quaes seja indispensavel o reconhecimento da competencia e do bom credito dos estabelecimentos industriaes fornecedores;

6.ª Tratar-se de transportes, nos casos em que reconhecidamente não possa haver concorrentes á adjudicacão.

§ unico. Para que possa dar-se dispensa de concurso, nas circunstancias previstas nos numeros 1.º a 5.º d'este artigo, é mister autorização superior, sempre que a importancia da compra seja superior a 200\$000 réis.

Art. 260.º As compras sem contrato só se poderão realizar nos casos seguintes, ouvindo-se, sempre que seja possivel, tres casas fornecedoras.

1.º Em casos justificadamente urgentes, quando a somma a despendir não seja superior a 50\$000 réis;

2.º Quando as despesas sejam d'aquellas que se consideram comprehendidas na designacão de «despesas meas».

Art. 261.º Os chefes das repartições das alfandegas e os das delegações e postos de despacho, fornecerão annualmente ás commissões administrativas, inventarios de todos os moveis e utensilios existentes nas respectivas estações aduaneiras e suas dependencias; justificando nesses inventarios, todas as divergencias que se notarem em relação aos immediatos anteriores e indicando quaes os objectos recebidos durante o anno.

Art. 262.º Em diploma especial se regulará a fiscalização e escrituração a cargo das commissões administrativas e os serviços das officinas e depositos d'ellas dependentes, de modo a restringir quanto possivel os trabalhos d'essas officinas.

Art. 263.º Nas alfandegas insulares, incumbem aos proprios directores, as attribuições que nas do continente competem ás commissões administrativas de que trata esta sub-secção.

Art. 264.º Junto de cada uma das commissões administrativas das alfandegas de Lisboa e Porto continuará a prestar serviço um engenheiro ou conductor de obras publicas, que terá a seu cargo a direcção e fiscalização tecnica das obras e reparações que forem determinadas, a direcção das officinas, e a fiscalização da conservacão e reparação de todo o material de serviço do trafego.

Art. 265.º As commissões administrativas deverão ter, pelo menos, uma sessão por semana, lavrando-se a competente acta em livro proprio.

Art. 266.º No fim de cada anno economico, por occasião da posse dos novos vogaes nomeados, será dado, com a assistencia d'estes, balanço geral aos depositos e verificado se a escrituração se encontra regularmente feita e em dia, lavrando-se de tudo o necessario termo.

Art. 267.º Os vogaes da commissão administrativa não ficam dispensados dos serviços inherentes aos seus cargos e o desempenho das funcções da mesma commissão não confere direito a remuneracão especial.

SUB-SECÇÃO III

Commissões de emolumentos

Art. 268.º Em cada uma das alfandegas haverá uma commissão incumbida da gerencia do cofre de emolumentos.

Art. 269.º Nas alfandegas de Lisboa e Porto a commissão de que trata o artigo antecedente será composta do director da alfandega, presidente, do chefe da 3.ª repartição e de mais cinco vogaes, sendo tres effectivos, um dos quaes será pela commissão escolhido para secretario, e dois supplementes, eleitos no principio de cada anno economico pela assembleia geral dos empregados.

§ unico. Dos cinco vogaes de eleiçao, com excepção dos supplementes que não tenham assumido a effectividade, só poderão ser reconduzidos dois e por uma só vez, devendo a escolha do secretario recair sempre em vogal que não tenha exercido igual cargo no anno immediatamente anterior.

Art. 270.º Nas alfandegas insulares a commissão de emolumentos será composta pelo director da alfandega, pelo chefe da contabilidade e por dois vogaes, um effectivo e outro supplente, eleitos pela assembleia geral dos empregados.

§ unico. O vogal effectivo de eleição servirá de secretario e será annualmente substituído.

Art. 271.º A assembleia geral dos empregados será constituída, em Lisboa e Porto, pelos funcionarios em effectivo serviço nas sedes das alfandegas e nas suas estações urbanas, e nas ilhas adjacentes pelos empregados em serviço nas sedes das alfandegas.

Art. 272.º A eleição de vogal da commissão de emolumentos só pode recair em empregado que esteja prestando serviço nas sedes das alfandegas ou nas estações urbanas de Lisboa e Porto, conforme a hypothese, e não obsta a que o empregado eleito possa ser deslocado para outra alfandega ou estação extra-urbana.

Art. 273.º A assembleia geral dos empregados será convocada com oito dias de antecedencia e presidida pelo director da respectiva alfandega, servindo de secretarios e escrutinadores os funcionarios por elle escolhidos.

§ 1.º A assembleia geral considerar-se-ha legalmente constituída, por effeito da primeira convocação, quando se achar reunida mais de metade dos empregados indicados no artigo 271.º e as suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

§ 2.º No caso de não poder ser constituída, por falta de numero, a assembleia geral será novamente convocada com intervallo não inferior a oito dias, podendo então ser validas as suas deliberações com qualquer numero de empregados.

Art. 274.º As commissões reunir-se-hão quando forem convocadas pelos presidentes, ou a pedido de algum vogal e, pelo menos, uma vez por semana, lavrando-se acta das resoluções tomadas.

Art. 275.º As commissões de emolumentos cumpre:

1.º Fazer escrituração diaria da receita e despesa do cofre;

2.º Autorizar o fornecimento de artigos de expediente e de impressos, ás repartições e outras estações aduaneiras, quando entenderem que as competentes requisições estão em circumstancias de ser satisfeitas;

3.º Processar as folhas das despesas dos salarios do pessoal e do material a cargo do cofre dos emolumentos;

4.º Organizar um balancete mensal em que sejam descritas, especificadamente, todas as verbas de receita e despesa, balancete que deverá estar patente na sala da respectiva commissão, para poder ser examinado pelos interessados;

5.º Remetter á Direcção Geral das Alfandegas, até o dia 15 de cada mês, por intermedio da direcção da alfandega, uma conta minuciosa do movimento do cofre no mês anterior, especificando todas as receitas e despesas, e descrevendo separadamente as importancias dos emolumentos correspondentes a cada um dos artigos da tabella VI anexa a este decreto com força de lei.

Art. 276.º Os fornecimentos de artigos de expediente e de impressos, para as alfandegas, serão arrematados em hasta publica, perante a Direcção Geral das Alfandegas, attendendo-se sempre aos preceitos regulamentares da contabilidade publica.

§ unico. Nas alfandegas insulares o fornecimento de artigos de expediente poderá ser feito por compra nos mercados locais.

Art. 277.º Os trabalhos de encadernação poderão ser realizados no todo ou em parte, por administração ou por arrematação, devendo no primeiro caso ser inspeccionados pelo vogal da commissão de emolumentos que a mesma commissão encarregar d'esse serviço.

Art. 278.º Em cada alfandega haverá um deposito de impressos e um local especialmente destinado para a venda d'elles, a cargo de um fiel responsavel, a quem deverão ser exigidas as garantias que forem consideradas necessarias.

§ 1.º Tanto nos depositos, como nos locais de venda haverá livro de escrituração do movimento dos impressos.

§ 2.º As importancias dos impressos vendidos nos locais de venda a que allude este artigo, entrarão diariamente na thesouraria da alfandega, acompanhadas de guia em duplicado.

§ 3.º As commissões balacearão mensalmente os depositos e locais de venda de que se trata, lavrando-se os competentes termos.

Art. 279.º Nenhuma despesa se poderá considerar autorizada pelas commissões de emolumentos, sem que haja maioria de votos approvando-a.

SECÇÃO IV

Atribuições e deveres do pessoal

SUB-SECÇÃO I

Directores de Alfandegas e Conselhos de Direcção

Art. 280.º O director de cada uma das alfandegas superintende, por intermedio dos chefes das repartições, sobre todos os serviços fiscaes, administrativos e technicos da sua circumscrição, competindo-lhe especialmente:

1.º Promover a execução das ordens e instrucções que receber da Direcção Geral e propor a esta as medidas que tiver por convenientes para o bom desempenho dos serviços;

2.º Fazer subir á Direcção Geral, com o seu parecer, todas as propostas, informações ou duvidas dos chefes das

repartições, sobre que não tenha competencia para deliberar;

3.º Distribuir o pessoal e collocá-lo de harmonia, tanto quanto possivel com as respectivas graduções, nas diversas repartições e casas fiscaes da circumscrição;

4.º Nomear as apalpadeiras e as seladoras, dentro das verbas distribuídas ás alfandegas;

5.º Nomear os empregados de primeira entrancia nos quadros do trafego e fiscalização marítima;

6.º Fornecer até 20 de janeiro de cada anno, á Direcção Geral, ouvidos os chefes dos diversos serviços e dada vista aos empregados, informações circumstanciadas com respeito ao pessoal da circumscrição, referidas ao dia 31 de dezembro do anno anterior;

7.º Enviar até o dia 15 de cada mês, á Direcção Geral, a nota das faltas ao serviço, louvores e penas disciplinares, referentes ao mês anterior;

8.º Enviar á Direcção Geral, até igual data, um mappa circumstanciado de todas as diferenças encontradas pela reverificação no mês anterior e uma nota das occurrencias extraordinarias que se derem em qualquer dos outros serviços da alfandega, em igual periodo, e que importem infracção ou quebra dos preceitos legais ou de instrucções superiores;

9.º Corresponder-se com a Direcção Geral, com as Direcções das outras alfandegas e com quaesquer autoridades em serviços de sua competencia que não tenham de ser tratados superiormente;

10.º Visitar, quando julgar conveniente, e sem prejuizo dos serviços propriamente de direcção, as casas fiscaes da respectiva circumscrição, fazendo a necessaria communicação ao Director Geral das Alfandegas, e apresentar a este o relatorio annual das inspecções realizadas;

11.º Fazer a distribuição, em relação ás delegações e postos, do pessoal do trafego e da fiscalização de portos e rios, sobre proposta do chefe da 1.ª repartição;

12.º Propor á Direcção Geral das Alfandegas as alterações que convenha fazer quanto á collocação, classificação e attribuições das delegações e postos de despacho;

13.º Deliberar de harmonia com os regulamentos e com as interpretações officiaes, sobre todos os assuntos que pela sua natureza não tenham de ser submettidos á apreciação das estações superiores, ou que, nos termos dos mesmos regulamentos, não devam ser resolvidos pelos proprios chefes das repartições;

14.º Resolver sobre os recursos interpostos de deliberações dos chefes dos diversos serviços, podendo, ainda mesmo sem ser por effeito de recurso, avocar quaesquer processos em que aquelles chefes hajam tomado deliberações, e providenciar como for mais conveniente;

15.º Convocar o Conselho de Direcção nos casos previstos por lei e sempre que o julgue necessario;

16.º Tomar, ouvido o Conselho de Direcção, quaesquer providencias urgentes que, em casos omissos ou duvidosos, excedam as suas attribuições, quando não haja tempo de consultar superiormente, devendo dar immediata conta, motivada e circumstanciada, dos factos, á Direcção Geral das Alfandegas;

17.º Não admittir, quando assim o entenda, quaesquer contestações ou divergencias em questões propriamente de facto, referentes a serviços de verificação, quando haja parecer unanime dos reverificadores, e cabendo sempre aos interessados recurso da deliberação tomada;

18.º Enviar ao Director Geral das Alfandegas, os processos de contestação, divergencia ou omissão, a que se referem as instrucções preliminares da pauta.

19.º Conceder licenças com vencimento aos empregados, até dez dias uteis em cada anno civil;

20.º Julgar em processo summario administrativo, pela verdade sabida e sem estricção observancia de formulas, os casos de contrabando, descaminho de direitos e transgressão dos regulamentos fiscaes, que occorrerem na area da sua jurisdicção, sempre que os interessados declararem que prescindem dos recursos ordinarios;

21.º Presidir á venda de arrojos de mar, de objectos salvos de naufragios, de mercadorias arrematadas ou apprehendidas, e de mercadorias abandonadas nas estações fiscaes ou ali demoradas alem dos competentes prazos;

22.º Nomear os chefes das secções cujos serviços não estejam a cargo dos chefes das respectivas repartições;

23.º Antecipar ou prorogar as horas do expediente, nas occasiões excepcionaes em que for necessaria a adopção d'essa providencia;

24.º Assinar os certificados que substituam os titulos de propriedade de mercadorias armazenadas nas alfandegas quando estes tenham sido extraviados, depois da instrucção e julgamento dos respectivos processos;

25.º Presidir ao balanço mensal das thesourarias, e a quaesquer outros extraordinarios que ordenarem, assinando os competentes termos;

26.º Proceder ao julgamento de innavigabilidade das embarcações, depois de cumpridas as formalidades legais;

27.º Assinar as ordens de serviço, fazendo-as imprimir e distribuir por todos os empregados e despachantes;

28.º Presidir ao Tribunal do Contencioso Fiscal de primeira instancia;

29.º Regular os serviços de piquete e os extraordinarios, providenciando para que estes ultimos sejam feitos, tanto quanto possivel, por escala, salvo quando haja conveniencia que exija ou recomende outro procedimento;

30.º Propor as gratificações que devam ser abonadas para remuneração de serviços extraordinarios ou para compensação de falhas;

31.º Fiscalizar, pelos meios que julgar convenientes, a cobrança das receitas e a economia nas despesas;

32.º Conceder ao pessoal do serviço do trafego e ao pes-

soal marítimo as licenças que são de sua competencia, nos termos regulamentares;

33.º Autorizar o pagamento das indemnizações que tiverem de ser feitas pela verba de despesas do trafego aduaneiro, depois de terminados os processos competentes;

34.º Autorizar que se passem certidões de quaesquer documentos, que não sejam considerados confidenciaes, quando devidamente requeridas;

35.º Autorizar, nos termos regulamentares, as restituções, por encontro, de quaesquer importancias que, por manifesto equívoco na declaração, na verificação ou na contagem, hajam sido indevidamente cobradas;

36.º Propor á Direcção Geral das Alfandegas a modificação dos impressos adoptados, quando para isso haja justificadas razões.

37.º Resolver, na sede da circumscrição, ouvido o chefe da repartição de despacho, as contestações feitas pelos passageiros, quanto á separação ou classificação de objectos para pagamento de direitos, com recurso para a Direcção Geral;

38.º Proceder á revisão dos julgamentos administrativos, proferidos sobre bagagens, pelos chefes de delegação ou de posto de despacho da circumscrição, podendo alterar os mesmos julgamentos quando houver injustiça grave ou notoria;

39.º Louvar ou propôr superiormente que sejam louvados os empregados que praticarem actos, ou prestarem serviços dignos de elogio;

40.º Aplicar as penas disciplinares que caibam na sua alçada;

41.º Presidir ás sessões das commissões administrativas e de emolumentos;

42.º Nomear os despachantes officiaes e respectivos ajudantes.

Art. 281.º O sub-director, nas alfandegas do continente, substitue o director nos seus impedimentos; podendo auxiliá-lo na instrucção de processos, nas visitas ás diversas casas fiscaes, nas vistorias para conhecer da innavigabilidade dos navios, na presidencia a arrematações e em quaesquer outros serviços que o mesmo director occasionalmente nelle delegue.

§ unico. Nas alfandegas insulares os directores são substituídos, nos seus impedimentos, pelo empregado mais graduado em serviço na sede, quando outro não tenha sido indicado para aquelle effeito pela Direcção Geral das Alfandegas.

Art. 282.º Nas sedes das alfandegas do continente, haverá um conselho de direcção, composto do director da alfandega, do sub-director e do chefe de repartição mais antigo.

§ 1.º Nas alfandegas insulares o conselho, de que se trata, compor-se-ha do director e dos dois funcionarios mais graduados em serviço nas sedes das mesmas alfandegas.

§ 2.º Os conselhos a que allude este artigo, podem ser ouvidos, com voto consultivo, nos assuntos importantes de administração, e deliberar, collectivamente, quando a urgencia de uma resolução, que exceda as attribuições do director, não permita recorrer á direcção geral.

§ 3.º Dos trabalhos effectuados em cada sessão se lavrará acta em livro proprio, dando-se immediato conhecimento á direcção geral de todas as resoluções tomadas com voto deliberativo.

SUB-SECÇÃO II

Chefes de repartição e de secção

Art. 283.º Ao chefe da primeira repartição de cada uma das alfandegas do continente, incumbe:

1.º Superintender nos serviços pertencentes á repartição e distribuí-los pelo pessoal das secções, segundo a natureza dos mesmos serviços;

2.º Corresponder-se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e dos postos de despacho immediatamente dependentes da sede da circumscrição, quanto a assuntos da sua competencia especial;

3.º Propor a distribuição do pessoal do trafego e da fiscalização de portos e rios, na parte relativa ás delegações e postos de despacho;

4.º Dirigir os serviços da flotilha de fiscalização de portos e rios;

5.º Superintender nos serviços de policia fiscal dos caes, caminhos de ferro, barreiras e ancoradouros existentes na zona de jurisdicção da sede da respectiva circumscrição aduaneira, rondando e mandando rondar o pessoal encarregado da referida policia, e dar as convenientes ordens e instrucções para o bom desempenho dos serviços relativos a registo de navios, embarque e desembarque de passageiros e bagagens, franquia, carga, descarga e armazenagem de mercadorias;

6.º Apresentar ao director da alfandega, com informação sua, os processos que dependerem da resolução do mesmo director, ou que tiverem de subir á Direcção Geral das Alfandegas;

7.º Prover a todas as urgencias de serviço, dando immediata conta das providencias que tiver adoptado;

8.º Providenciar convenientemente quando haja quaesquer sinistros marítimos nos portos ou nas costas e aguas territoriaes pertencentes á zona de jurisdicção da sede da alfandega;

9.º Propor ao director da alfandega as nomeações do pessoal da fiscalização de portos e rios, de conformidade com as competentes prescrições regulamentares;

10.º Dar as necessarias instrucções para a boa execução dos serviços fiscaes relativos aos generos sujeitos a imposições de consumo, produzidos dentro de barreiras, nos casos em que esses serviços não sejam da competencia de entidades estranhas ás alfandegas;

11.º Mandar inutilizar, pela forma prescrita nos regulamentos, quaesquer generos incapazes de consumo que estejam nos armazens aduaneiros ou que sejam entregues á 1.ª repartição pela 2.ª;

12.º Impor ou propor, conforme as circunstancias, as penas disciplinares que, nos termos dos regulamentos, tenham de ser applicadas ao pessoal do trafego e ao da fiscalização dos portos e rios;

13.º Conceder ao pessoal do trafego e ao da fiscalização de portos e rios as licenças que forem de sua competencia, nos termos dos regulamentos;

14.º Designar os locais para descarga das mercadorias que entrarem em depositos aduaneiros, bem como as mercadorias que possam ser descarregadas e armazenadas em cada um d'esses locais ou depositos;

15.º Permittir que se tirem amostras dos generos armazenados, antes de pedidos a despacho, excepto tabacos, desde que se satisfaça ás prescrições legais que regulam o assunto;

16.º Resolver as duvidas relativas a manifestos, conhecimentos e outros documentos de bordo, e relevar as faltas provenientes de divergencias de marcas ou de volumes e a inobservancia de formalidades regulamentares, quando se trate de casos de pequena importancia e que não apresentem indicio de dolo ou fraude;

17.º Propor as providencias que entender necessarias para facilidade e melhoria dos serviços de carga, descarga e movimento de mercadorias;

18.º Intervir, conforme as prescrições regulamentares, nos processos de vistoria instaurados na sede da circumscrição, relativos ao cumprimento das disposições do decreto de 10 de dezembro de 1836 e da carta de lei de 20 de julho de 1855;

19.º Approvar os armazens propostos para depositos alfandegados ou affiançados, quando se achem nas condições regulamentares, e autorizar a prestação de fiança em relação aos segundos d'aquelles depositos;

20.º Autorizar que se prestem fianças ou lavrem termos de responsabilidade referentes a impedimento de navios por motivos fiscaes;

21.º Fiscalizar e visar as folhas dos salarios a abonar a trabalhadores adventicios;

22.º Mandar proceder a inventarios annuaes dos volumes depositados nos diversos armazens aduaneiros;

23.º Fiscalizar a escrituração dos armazens alfandegados e affiançados, e vigiar que esse serviço se faça com toda a regularidade e clareza;

24.º Enviar á 2.ª repartição os livros findos relativos ao movimento dos armazens alfandegados e affiançados, a fim de serem conferidos com os respectivos documentos de despacho pela secção de conferencias;

25.º Providenciar para que trimestralmente se proceda a varejo ordinario aos armazens affiançados, sem embargo de todos os mais que julgar necessarios ou que forem superiormente determinados;

26.º Finalmente, executar e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado, as disposições legais que regulam os serviços da repartição e quaesquer instrucções dadas pelo director da alfandega.

Art. 284.º Ao chefe da 2.ª repartição de cada uma das alfandegas do continente pertence:

1.º Superintender em todos os serviços da repartição e dirigir, na sede da circumscrição, os de verificação, re-verificação, e quaesquer outros que pertençam á secção do expediente de despacho;

2.º Corresponder-se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e dos postos de despacho immediatamente dependentes da sede da circumscrição, quanto a assuntos da sua competencia especial;

3.º Distribuir, como julgar mais conveniente, na sede da circumscrição, tanto o pessoal de verificação e re-verificação, como aquelle que tiver de desempenhar os restantes serviços;

4.º Propor á direcção da alfandega a adopção de quaesquer providencias que julgar necessarias para a uniformidade no desempenho dos serviços de verificação e na applicação e contagem das taxas, sempre que as mesmas providencias não possam ser adoptadas por elle proprio;

5.º Propor a collocação ou transferencia do pessoal de verificações em serviço fora da sede da circumscrição;

6.º Consultar sobre quaesquer alterações que entenda conveniente fazerem-se nos methodos de despacho, e que sejam tendentes a simplifica-los ou torna-los mais rapidos;

7.º Resolver, dentro da esfera das suas attribuições, as duvidas que se levantarem durante o andamento dos despachos, com respeito a formalidades regulamentares ou divergencias de pequena importancia, relevando as faltas em que manifestamente se veja não ter havido intenção dolosa ou fraudulenta, e caso não haja a punir qualquer facto expressamente considerado por lei como infracção dos regulamentos;

8.º Submitter á apreciação da commissão arbitral as participações de differenças encontradas nas conferencias das declarações e em que a mesma commissão tenha de dar parecer.

9.º Permittir tambem a entrega de quaesquer mercadorias sobre que haja contestação ou que sejam consideradas omissas na pauta, desde que estejam verificadas e

reverificadas, caucionadas nos termos legais as devidas imposições, e entregues ao conselho do serviço tecnico da alfandega, as competentes amostras, mediante recibo passado na propria formula de despacho;

10.º Autorizar que nos caes e outros pontos de desembarque, fora dos logares de despacho, se effectue a verificação de generos a granel e de mercadorias inconfundiveis ou de facil exame, com previa garantia dos direitos, re-verificação effectiva e acompanhamento fiscal, quando necessario;

11.º Autorizar quaesquer verificações ou conferencias a bordo dos navios, em casos justificados, não podendo contudo, em relação a despacho para consumo, permittir a bordo verificação definitiva senão de carvão de pedra;

12.º Nomear os empregados que devam desempenhar os serviços extraordinarios de verificação e re-verificação na sede da alfandega;

13.º Nomear os verificadores ou re-verificadores que devam servir de peritos ou verificar mercadorias sujeitas a quaesquer processos fiscaes, quando lhe for dada vista d'esses processos para aquellas nomeações;

14.º Autorizar a abertura dos volumes submettidos a despacho para exame previo, nos termos do artigo .

15.º Mandar reentrar as mercadorias que, depois de submettidas a despacho, hajam excedido os prazos regulamentares do respectivo expediente;

16.º Mandar seguir os despachos em que a re-verificação tenha encontrado differenças de pouca importancia e gravidade, quando não haja por parte dos empregados repetidas reincidencias em taes faltas, podendo, em todo o caso, applicar aos mesmos empregados a pena de advertencia, se assim o julgar necessario, em separado do despacho;

17.º Apresentar ao director da alfandega, com informação sua, os despachos em que a re-verificação tenha encontrado differenças ou irregularidades importantes ou de natureza grave, ou, embora não se dando estas circunstancias, quando sejam da responsabilidade de empregado repetidas vezes reincidente em quaesquer faltas;

18.º Ordenar que nas declarações, em que se notem differenças que devam occasionar indemnização, sejam consignadas com a maxima clareza, antes da entrega dos volumes os necessarios averbamentos, explicando os factos e fornecendo os elementos indispensaveis para a liquidação competente e restituição por encontro, quando esta venha a ser requerida e ordenada nos termos regulamentares;

19.º Delegar temporariamente nos chefes das casas de despacho, sob sua responsabilidade, quaesquer attribuições de menor importancia;

20.º Requisitar os instrumentos, apparatus, livros e utensilios necessarios para o regular e rapido desempenho dos serviços de verificação e re-verificação;

21.º Dirigir a elaboração dos elementos estatisticos do despacho, de conformidade com as respectivas instrucções;

22.º Visitar, quando julgar conveniente, e com conhecimento previo do director, as delegações e postos de despacho, situados no perimetro da cidade onde esteja a sede da circumscrição, a fim de conhecer qual a forma por que se procede em relação ao despacho de mercadorias;

23.º Comparecer, quando entenda necessario, nos logares onde se prestem serviços extraordinarios de verificação e re-verificação, feitos a requerimento de partes, para se certificar se os empregados começam esses serviços a horas convenientes, e se os prestam de harmonia com os preceitos regulamentares e ordens superiores;

24.º Autorizar que durante o seguimento dos despachos, se processem, com ressalva, quaesquer pegas constitutivas das respectivas formulas, em substituição de outras que se tenham extraviado, quando não haja suspeitas de dolo ou fraude e achando-se ainda as mercadorias sob a guarda ou fiscalização da alfandega;

25.º Permittir extrações nos casos de reexportação, contestação ou avaria;

26.º Dar parecer sobre todos os assuntos do serviço tecnico, em que seja ouvido pelo director da alfandega;

27.º Dar as convenientes instrucções relativamente ao exame e conferencia das formulas de despacho e documentos que com ellas se relacionem, participando immediatamente as irregularidades e differenças encontradas.

28.º Finalmente, executar e fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado, as disposições legais que regulam os serviços da repartição e quaesquer instrucções dadas pelo director da alfandega.

Art. 285.º Ao chefe da 3.ª repartição de cada uma das alfandegas do continente, cumpre:

1.º Superintender em todos os serviços a cargo da repartição;

2.º Corresponder se com os outros chefes de repartição e com os chefes de delegação e de postos de despacho immediatamente dependentes da sede da circumscrição, quanto a assuntos da sua competencia especial;

3.º Distribuir pelas secções o respectivo pessoal;

4.º Redigir as ordens de serviço, quando não forem minutadas pelo proprio director, e vigiar pela regularidade da publicação e expedição das mesmas ordens;

5.º Dar as necessarias instrucções para a organização dos registos biographicos do pessoal e expediente do archivo;

6.º Vigiar que os registos dos despachantes e seus ajudantes, dos caixeiros de commercio e agentes aduaneiros das companhias de caminhos de ferro se acham devidamente escriturados e que a expedição das cédulas para despachos de mercadorias se effectue nos termos regulamentares;

7.º Fiscalizar todo o processo das contas de receita e

de despesa em conformidade com as disposições regulamentares da contabilidade publica;

8.º Assinar as guias de talão para pagamento de restituições de direitos;

9.º Autorizar os depositos de garantia ou caução, com determinação do respectivo prazo, quando em vista da sua natureza, essa autorização não deva pertencer ao chefe da segunda repartição;

10.º Autorizar o levantamento ou a transferencia para a receita effectiva, dos depositos a que allude o numero antecedente;

11.º Autorizar a entrega de mercadorias arrematadas, quando estejam satisfeitas ou depositadas as respectivas importancias;

12.º Ordenar diariamente a liquidação de todos os depositos cujos prazos hajam findado, quando não tenha havido prorrogação em devidos termos;

13.º Assistir ao balanço mensal da thesouraria, e a quaesquer outros extraordinarios, assinando os competentes termos;

14.º Assinar as folhas de despesa, as tabellas e certidões dos rendimentos e todos os documentos e mappas que tenham de ser expedidos pela repartição, incluindo os que hajam de ser assinados pelo director da alfandega;

15.º Dar as necessarias instrucções para a organização dos orçamentos;

16.º Finalmente, executar e fazer cumprir, pelo pessoal seu subordinado, as disposições legais que regulam os serviços da repartição e quaesquer instrucções dadas pelo respectivo director;

Art. 286.º As disposições contidas nesta sub-secção são extensivas, na parte applicavel, ás alfandegas insulares.

SUB-SECÇÃO III

Chefes das delegações e postos de despacho

Artigo 287.º Aos chefes de delegação compete;

1.º Dirigir os serviços das respectivas estações aduaneiras, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais e ordens superiores;

2.º Fiscalizar a arrecadação e transferencia das receitas cobradas na delegação e postos d'ella dependentes;

3.º Autorizar o pagamento das despesas meudas, dentro das limitações estabelecidas pela commissão administrativa da sede da alfandega;

4.º Deliberar, dentro das prescrições regulamentares, como delegados dos directores, sobre assuntos em que estes funcionarios tenham competencia para resolver;

5.º Communicar aos empregados seus subordinados as ordens superiores que tenham de executar e informar as direcções do modo por que esses empregados cumprem os seus deveres, dando immediata conta de qualquer falta por elles commetida;

6.º Consultar sobre quaesquer duvidas que se levantem na execução dos serviços;

7.º Propor a criação de quaesquer postos, que considerem necessarios, bem como a supressão dos que forem inuteis;

8.º Distribuir pelos postos de despacho da sua zona de jurisdição o pessoal interno de que possam dispor, preferindo para essa distribuição os postos de 1.ª classe, e propor o pessoal da guarda fiscal, de que careçam, por falta de empregados internos.

9.º Requisitar dos commandantes das forças fiscaes, em serviço nas respectivas zonas, qualquer força de que eventualmente careçam para algum serviço extraordinario;

10.º Dar as necessarias instrucções aos chefes dos postos de despacho, sobre os serviços da competencia dos mesmos postos.

Art. 288.º Aos chefes dos postos de despacho compete proceder dentro das attribuições restrictas conferidas aos mesmos postos, de harmonia com os regulamentos e com as instrucções que lhes forem dadas pelas competentes estações superiores.

Art. 289.º Os chefes das delegações e dos postos de despacho immediatamente dependentes das sedes das circumscrições aduaneiras, corresponder-se-hão com os chefes das tres repartições da alfandega, conforme a natureza dos assuntos de que tenham de tratar.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições geraes relativas aos diversos funcionarios

Art. 290.º Aos chefes de secção das repartições e aos das casas de despacho, compete, em geral:

1.º Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e ordens superiores;

2.º Das instrucções ao pessoal que lhes esteja subordinado, sobre o desempenho dos serviços a seu cargo;

3.º Fazer, dentro da competente esfera de acção, a conveniente distribuição do mesmo pessoal;

4.º Manter a necessaria ordem e disciplina nos serviços e nos locais onde estes são desempenhadas.

Art. 291.º Aos thesoureiros cumpre:

1.º Arrecadar os rendimentos e effectuar as operações de thesouraria e os pagamentos devidamente autorizados;

2.º Conferir diariamente o movimento do cofre com as respectivas escriturações;

3.º Dar um balanço geral, com as formalidades estabelecidas, no fim de cada mês, e quaesquer balanços extraordinarios que forem requisitados pelos funcionarios em

serviço da inspecção, ou determinados pelos directores das alfandegas;

4.º Informar sobre a idoneidade das fianças nos casos de pagamento por meio de letras, e relativamente ás cauções quando se tratar de cedulas promissórias.

Art. 292.º Aos feis das thesourarias compete proceder ás cobranças, effectuar os pagamentos e prestar qualquer outro serviço proprio do seu cargo, que lhes seja distribuido pelo respectivo thesourario.

Art. 293.º Aos funcionarios em serviço da reaverificação cumpre:

1.º Fazer as reaverificações parciais ou totaes que julgarem convenientes.

2.º Effectuar as reaverificações que forem ordenadas pelo chefe da repartição de despacho;

3.º Dar conta ao chefe da repartição do despacho de todas as irregularidades que por qualquer meio chegarem ao seu conhecimento, bem como das diferenças que encontrarem no serviço de verificação;

4.º Registrar em livro proprio as diferenças encontradas nos despachos reaverificados e declarar nas respectivas formulas que effectuaram esses registos;

5.º Propor ao chefe da repartição a adopção de quaesquer providencias que julgarem necessarias para melhorar e simplificar o serviço de despacho;

6.º Dar parecer sobre todos os assuntos em que forem mandados ouvir pelo chefe da repartição.

Art. 294.º Os serviços de reaverificação em Lisboa e Porto, serão desempenhados por chefes de serviço e, na sua falta ou impedimento, por inspectores nomeados em commissão nos termos do n.º 6.º do artigo 7.º ficando, contudo, aos directores das alfandegas, a faculdade de fazerem qualquer nomeação provisoria em casos urgentes de serviço, dando do facto conhecimento superiormente.

§ 1.º Nas sedes das alfandegas insulares, o serviço de reaverificação será desempenhado pelos directores ou pelos empregados mais graduados.

§ 2.º Nas delegações aduaneiras não comprehendidas no perimetro de Lisboa e Porto, as reaverificações que legalmente tiverem de se fazer, serão realizadas pelos respectivos chefes ou pelos empregados mais graduados, conforme for determinado pelos directores das alfandegas, salvo no caso especial a que se refere o artigo 227.º

Art. 295.º É prohibido aos reaverificadores:

1.º Exercer qualquer acto inherente ás attribuições dos verificadores;

2.º Reaverificar qualquer mercadoria sem que pelo verificador tenha sido accete a declaração;

3.º Mandar emendar qualquer irregularidade ou diferença encontrada nas verificações.

Art. 296.º Os verificadores procedem ad exame e verificação das mercadorias submettidas a despacho, nos termos prescritos nos regulamentos, e conforme as condições em que são pedidas.

Art. 297.º Os serviços de verificação devem ser, em regra, confiados a funcionarios das classes de inspectores, e de preferéncia á de sub-inspectores, só podendo ser desempenhados por aspirantes de reconhecida competencia, na falta d'aquelles, tendo-se, comtudo, em vista, que a empregados menos graduados se não entreguem serviços demasiadamente difficéis.

§ 1.º O carvão de pedra estrangeiro pode ser verificado a bordo e por praças da guarda fiscal.

§ 2.º As mercadorias nacionaes isentas de direitos de consumo, vindas por cabotagem a granel, ou mesmo em volumes completos, fechados, mas em condições de facil exame, podem ser verificadas nos caes pelos respectivos postos, ou sentinellas da guarda fiscal.

Art. 298.º Aos funcionarios em serviço de verificação cumpre:

1.º Proceder á conferencia da identidade dos volumes que lhes forem apresentados, pelas indicações constantes da respectiva formula, devendo, sempre que notarem quaesquer divergencias, suspender o andamento dos despachos em quanto estas não forem harmonizadas;

2.º Participar, para os devidos effectos, quando suspeito de fraude, nos casos de verificação fóra das estações aduaneiras, a circumstancia de os volumes se apresentarem arrombados, ou com indícios de terem sido abertos, entregando-os á guarda da fiscalização emquanto superiormente não for determinado o procedimento a haver;

3.º Fazer a necessaria participação e suspender o andamento do despacho sempre que nas casas fiscaes os volumes se apresentem ao seu exame nas condições referidas no numero anterior, e se não achem sellados e estampilhados pela Alfandega, não devendo mesmo, nesta ultima hypothese, ordenar a sua abertura sem annuencia da parte;

4.º Indicar os volumes que devam ser abertos, quando a verificação se não limite á simples conferencia documental;

5.º Impor o averbamento de conformidade nas declarações, quando não haja motivo para a sua rectificação ou para participações de factos que importem transgressão de regulamentos, ou constituam delictos fiscaes;

6.º Contestar os valores declarados quando os julgue insufficientes e arbitrar, neste caso, os que entenda deverem ser attribuidos ás mercadorias submettidas a despacho, expondo os fundamentos da sua opinião, afim de se proceder de conformidade com o que sobre este assunto se acha estatuido;

7.º Participar, para os convenientes effectos, os casos em que entenda dever considerarem-se omissos na pauta da importação as mercadorias que foram presentes ao seu exame;

8.º Appreender as mercadorias cuja importação seja prohibida ou as subordinadas a restricções especiaes, quando importadas fora das disposições regulamentares;

9.º Appreender as mercadorias que encontre em fundos falsos occultos, ou fraudulentamente envolvidas com outras de menores direitos;

10.º Participar a existencia de generos alimenticios ou medicamentos, com visiveis sinais de deterioração ou corrupção, que encontre nos volumes submettidos a despacho;

11.º Participar superiormente as transgressões regulamentares, relativas á entrada, nos armazens da Alfandega, de generos de natureza perigosa, cuja existencia haja reconhecido no acto da verificação;

12.º Participar igualmente quaesquer outras transgressões ou delictos fiscaes que note no decorrer do despacho, para os convenientes effectos legais.

Art. 299.º Os restantes empregados do quadro interno das Alfandegas desempenharão os serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos chefes, em harmonia com as suas categorias.

Art. 300.º Em regra, as funções que competem a cada categoria são:

Aos chefes de serviço: as de chefe de repartição da Direcção Geral das Alfandegas, as de sub-chefe da 1.ª e 3.ª repartição da mesma Direcção, as de director das Alfandegas de Lisboa, Porto e Funchal, as de chefe de repartição das Alfandegas do continente, as de inspecção e reaverificação e as de chefe das mais importantes delegações de 1.ª classe da cidade de Lisboa.

Aos inspectores: as de chefe de secção das repartições da Direcção Geral e das Alfandegas do continente, as de director das Alfandegas insulares e as de chefe de delegações de 1.ª e 2.ª classe.

Aos sub-inspectores: as de verificador e as de chefe das delegações de 3.ª classe.

Aos primeiros aspirantes: as de chefes de postos de despacho.

Aos aspirantes de qualquer das classes os restantes serviços administrativos.

Art. 301.º (transitorio). Durante o prazo de tres annos a contar da data do presente decreto poderão os diversos cargos de commissão na Direcção Geral e nas Alfandegas ser exercidos, extraordinariamente e quando as necessidades do serviço o exigiam, por funcionarios de categoria inferior ás marcadas neste diploma.

SECÇÃO V

Despacho de importação para consumo

Art. 302.º O despacho de importação para consumo realiza-se precedendo declaração das mercadorias a importar, feita pelo respectivo proprietario ou seu legitimo representante.

Art. 303.º A declaração pode ser escrita ou verbal:

a) A declaração escrita, que tem de ser apresentada em impressos de modelos regulamentares, deve offerecer todos os elementos necessarios para a conferencia das mercadorias e liquidação dos direitos e mais imposições legais.

b) A declaração verbal é somente admissivel em relação a objectos separados de bagagem que se não destinem a commercio, a encomendas trazidas pelos capitães dos navios e não incluídas nos manifestos de carga, e a generos despachados nos postos ou delegações da fronteira, vindos pelas vias de comunicação ordinaria.

Art. 304.º A declaração escrita deverá conter:

1.º O nome do navio, sua procedencia e nação a que pertença ou designação de transporte em caminho de ferro;

2.º O nome do destinatario e o do seu representante;

3.º A procedencia e origem das mercadorias;

4.º A qualidade e quantidade dos volumes e respectivas marcas e numeros;

5.º A descrição das mercadorias, com indicação da sua qualidade e quantidade, de harmonia com os dizeres pautaes e com os preceitos que regulam a estatística aduaneira;

6.º O valor dos generos descritos em cada addição;

7.º A indicação dos artigos e taxas pautaes applicaveis;

8.º A contagem dos direitos e mais imposições;

9.º A data e assinatura do importador ou seu representante.

Art. 305.º A indicação das quantidades e valores que sirvam de base para a tributação, deve ser feita em algarismos e por extenso.

Art. 306.º É nulla para todos os effectos a declaração que seja apresentada com emendas, entrelinhas ou rasuras.

Art. 307.º O despacho de mercadorias chegadas por via postal, quer como encomenda quer como amostra, será feito de conformidade com a respectiva legislação especial, ficando, porem, dispensado o processo de bilhete de importação e a cobrança de quaesquer imposições que, por elle, devesseser ser liquidadas, quando a importancia dos correspondentes direitos não exceda a quantia de 100 réis, ou quando, tratando-se de artigos de uso pessoal usados, estes não tenham valor algum para direitos e assim seja reconhecido e declarado pelo respectivo verificador e reaverificador.

Art. 308.º O recebedor que se não ache habilitado a preencher a declaração a que se refere o art. 304.º, no que respeita á exacta descrição das mercadorias, poderá pedir o seu exame previo, que realizará, mediante as necessa-

rias cautelas fiscaes e o pagamento do trafego que for devido, ficando, para isso, com a faculdade de abrir os volumes e fazer as pesagens que entender convenientes.

Art. 309.º O exame previo effectuar-se-ha sem intervenção ou assistencia dos empregados aduaneiros em serviço de verificação.

Art. 310.º Quando no acto do exame previo o importador ou seu representante tiver quaesquer duvidas na classificação das mercadorias ou na inclusão de taxas no peso tributavel, assim o exporá por escrito, fundamentando as duvidas, para que officialmente lhe sejam prestados os esclarecimentos de que necessite por um Conselho de funcionarios aduaneiros, e nos termos do que sobre o assunto vier a ser regulamentado, ficando-lhe sempre garantido o direito de recurso immediato, se se não conformar com a consulta proferida.

Art. 311.º Se a parte não quiser usar do direito de recurso, o voto emitido pelo Conselho sortirá effectos plenos no despacho a que respeitar.

Art. 312.º A primeira formalidade aduaneira do despacho é, em regra, o recebimento dos direitos e mais imposições legais, cuja liquidação compete ao importador.

§ unico No despacho externo de mercadorias a granel, ensacadas ou sujeitas a derrame, ou de outras de facil variação de peso, continua, porem, a admitir-se o deposito ou caução aos direitos, logo depois de preenchida a declaração.

Art. 313.º Quando se trate de mercadorias procedentes das provincias ultramarinas com direito ao beneficio da redução de taxas pautaes, deverão ser averbadas nas declarações, pela repartição competente, antes de effectuada a verificação, as notas que se tornem necessarias para justificar a redução.

Art. 314.º A primeira formalidade, pagamento, segue-se a escrituração da receita, a nomeação do verificador e a reaverificação.

No caso previsto no § unico do artigo 312.º, ao deposito ou caução a direitos, seguem-se por sua ordem: a verificação, reaverificação, pagamento e escrituração da receita.

Art. 315.º A verificação das mercadorias pode ser total ou parcial, ou limitar-se á simples conferencia da declaração com os documentos apresentados pelo importador.

§ unico. Em nenhum caso, comtudo, fica o verificador dispensado do exame completo da declaração e do reconhecimento da exactidão dos calculos feitos para a liquidação dos direitos e outras imposições.

Art. 316.º Os empregados superiores das casas de despacho podem ordenar a verificação ou reaverificação total ou parcial de quaesquer mercadorias.

Art. 317.º A reaverificação nas casas de despacho é sempre volante e accidental, continuando, porem, a ser obrigatoria nos despachos externos.

A entrega das mercadorias é portanto autorizada no primeiro caso pelo verificador do despacho, sem embargo de qualquer reaverificação que tenha de effectuar-se, e nos despachos externos pelo reaverificador.

Art. 318.º A conferencia geral da formula de despacho será feita depois da entrega das mercadorias.

Art. 319.º Se pelo verificador ou reaverificador do despacho for considerada inexacta a declaração, e da inexactidão resulte uma diferença contra a Fazenda superior a 10 por cento dos direitos devidos, será o assunto presente a uma Commissão Arbitral que, em vista da participação official da divergencia, ouvido o interessado e examinados quaesquer documentos com que este pretenda justificar-se, consultará no sentido do proseguimento do despacho sem ulterior procedimento, se reconhecer ter havido boa fé na declaração, ou opinará pela remessa da participação á autoridade directora que a mandará autoar.

Art. 320.º Quando a parte tiver contestado, nos termos da lei, o parecer da verificação ou reaverificação, a Commissão Arbitral só intervirá se a resolução final for desfavoravel ao interessado.

Art. 321.º A Commissão Arbitral será composta nas Alfandegas de Lisboa e Porto por um empregado superior do quadro aduaneiro, que servirá de presidente, e por mais quatro vogaes, representantes do commercio, da industria, da agricultura, e dos despachantes officiaes, respectivamente propostos pelas suas associações de classe.

Art. 322.º Nas Alfandegas insulares, a Commissão Arbitral será constituída pelo chefe do despacho, que servirá de presidente, e por mais dois vogaes, representantes do commercio e da industria, propostos pelas respectivas Associações Commercial e Industrial, havendo-as.

Art. 323.º Todos os membros das Comissões Arbitraes serão cidadãos portugueses.

Art. 324.º Quando a diferença encontrada nas declarações contra a Fazenda Publica for superior a 1000 réis, mas não exceda a 10 por cento dos direitos devidos, o importador entrará em receita com a importancia em divida, sem outro procedimento, salvo o caso de suspeita de intenção fraudulenta que o chefe da casa de despacho submeterá á apreciação da Commissão Arbitral.

Art. 325.º As diferenças encontradas nas declarações contra a parte, de que resulte para esta um prejuizo superior a 1000 réis, serão indemnizadas por meio de titulos de encontro ou de ordens especiaes de pagamento expedidas pela Direcção Geral da Contabilidade Publica nos termos regulamentares.

Art. 326.º Salvo os casos de má fé, as diferenças contra ou a favor da Fazenda Publica, não excedentes a 1000 réis, não serão indemnizadas.

Art. 327.º Os despachos de exportação, reexportação, transito, baldeação, transferencia e cabotagem, serão

sempre por declaração, em harmonia com os respectivos regulamentos.

Art. 328.º Os duplicados das declarações de cabotagem servem no porto de entrada como prova da origem das mercadorias.

SECÇÃO VI Armasenagem

Art. 329.º As mercadorias sujeitas a direitos podem ser arrecadadas, sem o pagamento d'elles, em armazens ou depositos fiscalizados, e ali permanecer sob regime aduaneiro ou em regime livre.

Art. 330.º Os armazens fiscalizados de regime aduaneiro comprehendem os armazens reaes, os alfandegados, affiançados, garantidos e de transito.

Art. 331.º Os depositos de regime livre são constituídos pelos armazens geraes francos.

Art. 332.º São armazens reaes os que a alfandega directamente administra, quer se achem estabelecidos no proprio edificio da estação aduaneira ou pertençam ao Estado, quer tenham sido arrendados.

§ unico. Nestes armazens o prazo de armazenagem gratuita é limitado a dois meses, e o do maximo do deposito é fixado, nas sedes das alfandegas, em nove meses para as mercadorias estrangeiras e em dezoito meses para as de produção das provincias ultramarinas, e nas delegações em quatro e nove meses, respectivamente.

Art. 333.º Findo o prazo de gratuidade, as mercadorias ficarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de armazenagem, nos termos seguintes:

a) Mercadorias estrangeiras, um real e meio por kilogramma e por mês;

b) Mercadorias de produção das possessões ultramarinas, um real por kilogramma e por mês;

c) Mercadorias excluidas de deposito nas alfandegas e que não forem d'ali retiradas nos prazos legais, 3 réis por kilogramma e por mês.

Art. 334.º Sem embargo do que fica disposto, as mercadorias a respeito das quaes se tenha instaurado processo de contencioso tecnico, poderão conservar-se em deposito real mediante o pagamento da respectiva taxa, até resolução final, devendo ser retiradas dentro do prazo de trinta dias a contar d'aquelle em que tiver sido notificada a parte essa resolução.

Art. 335.º São excluidos de deposito real:

1.º Os animaes vivos;

2.º As mercadorias isentas de direitos da importação;

3.º As mercadorias cujos direitos sejam inferiores a 5 réis por kilogramma ou a 5 por cento *ad valorem*;

4.º As mercadorias que se importarem a granel, excepto coiros;

5.º As mercadorias de natureza perigosa;

6.º As mercadorias de produção ou manufactura do continente e ilhas adjacentes, salvo direitos em contrario por virtude de contratos já celebrados com o Estado;

7.º Quaesquer outras mercadorias que os regulamentos indicarem.

Art. 336.º Não obstante as exclusões indicadas nos n.ºs 3.º e 6.º do artigo anterior, continuará a permittir-se armazenagem real a quaesquer generos da produção das possessões ultramarinas, que não forem de natureza perigosa, ao algodão em rama e a lã em igual estado.

Art. 337.º O Estado não é responsável pelos prejuizos soffridos pelas mercadorias depositadas em armazens reaes, salvo o caso de culpa ou negligencia dos seus agentes.

Art. 338.º Em regra só ha armazenagem real nas alfandegas e delegações de 1.ª classe, excepto em relação a objectos salvos de naufragio, arrojados de mar e sobressalentes.

§ unico. A direcção geral das alfandegas, sob proposta das direcções das alfandegas, poderá autorizar a armazenagem real em delegações de inferior categoria.

Art. 339.º Nas estações dos caminhos de ferro da fronteira poderão conservar-se até o limite de trinta dias, sob a guarda das respectivas delegações aduaneiras, as mercadorias provenientes do estrangeiro, que não sigam immediatamente em transito, e as bagagens dos passageiros que não forem logo reclamadas.

Art. 340.º Na sede da alfandega de Lisboa e suas delegações urbanas deixa, de ora avante, de existir armazenagem real, sendo os armazens da alfandega transferidos para a administração do porto.

Art. 341.º A carga da alfandega fica, tão somente, a arrecadação das mercadorias provenientes de arrojados, achados, naufragios, espolios e apprehensões e a d'aquellas que, submettidas a despacho, vierem a ser abandonadas ou não forem retiradas dentro dos prazos regulamentares.

Art. 342.º O armazem alfandegado é constituído em edificio, proposto pelo proprietario da mercadoria e approvedo pela alfandega, em que possa estabelecer-se o conveniente isolamento fiscal, com uma unica porta com duas chaves de diferentes moldes, fornecidas pela alfandega á custa do mencionado proprietario, ficando este com uma d'ellas e a casa fiscal com a outra.

§ unico. O regulamento indicará as mercadorias que podem ser depositadas nestes armazens.

Art. 343.º O deposito affiançado é constituído em armazem proposto pelo receptor das mercadorias, e approvedo pela alfandega, com previa fiança aos direitos, e nelle podem ser arrecadadas mercadorias de diferentes qualidades, contanto que sejam de facil distincção.

Art. 344.º As mercadorias que tenham de ser recolhidas em depositos alfandegados ou affiançados serão verificadas á entrada por qualquer das formas usadas no despacho de importação, e a liquidação dos direitos ou a responsabilidade dos proprietarios é fixada por essa verificação.

Art. 345.º A fiscalização dos armazens alfandegados e affiançados realiza-se pela verificação de entrada, por vares e escripturação de contas correntes.

Art. 346.º O prazo maximo de deposito nos armazens a que allude o artigo anterior será de dois annos.

Art. 347.º O deposito garantido constitue-se, mediante concessão do Governo e precadendo caução ou fiança, em armazem, pertencente a companhia ou empresa de transportes maritimos ou terrestres, sujeito a fiscalização permanente da Alfandega.

Art. 348.º Os volumes recolhidos em depositos garantidos serão conferidos em acto successivo á descarga, e podem conservar-se nelles durante dois meses.

Art. 349.º São considerados depositos garantidos, de natureza especial, regulados nos termos da legislação respectiva: os armazens das linhas ferreas pertencentes ao Estado, as repartições de encomendas postaes, as repartições de contrastaria em relação aos objectos a contrastar, a Casa da Moeda relativamente aos baralhos de cartas estrangeiras que forem a sellar, e os depositos do Arsenal da Marinha onde se guardem, temporariamente, os generos que tenham de ser consumidos no alto mar pelos navios do Estado.

Art. 350.º O Governo poderá mandar considerar para os efeitos fiscaes, como em regime de deposito garantido, as mercadorias que deem entrada em exposições e museus officiaes, quando assim o julgue conveniente.

Art. 351.º Os depositos de transito serão constituídos em armazens pertencentes a corporações, associações, empresas ou explorações especiaes, com autorização do Governo, mediante previa caução ou fiança, e destinam-se á arrecadação de mercadorias procedentes de paes estrangeiros que venham declaradas para transito.

§ unico. O prazo maximo de armazenagem nestes depositos será de dois meses. Findo este prazo serão as mercadorias removidas para armazem real ou geral.

Art. 352.º As mercadorias arrecadadas em armazens de transito só podem ter despacho de transito ou de transferencia de deposito.

Art. 353.º Os armazens geraes francos serão estabelecidos em depositos pertencentes ao Estado e administrados por elle ou por delegação sua, ou com previa autorização do Governo em depositos de corporações administrativas, associações, companhias e empresas legalmente constituídas, ou de particulares, e nelles poderão ser recebidas todas as mercadorias estrangeiras ou colonias de qualquer natureza ou procedencia, observadas as cautelas e formalidades que para determinados generos se acham preceituadas na legislação competente.

§ 1.º As mercadorias estrangeiras depositadas nestes armazens consideram-se, para os efeitos aduaneiros, em regime livre, podendo, portanto, alterar-se-lhes a natureza e a forma de acondicionamento.

§ 2.º Os depositos serão fiscalizados externamente, salvo a faculdade reservada á Alfandega de vigiar todas as suas dependencias, sem intervir nas operações e trabalhos realizados nos armazens.

Art. 354.º Os armazens geraes francos podem ainda receber mercadorias nacionaes, sem perda de nacionalidade, quando as arrecadem em edificios separados e ellas sejam das descritas em tabella approveda pelo Governo, que será revista periodicamente.

Art. 355.º As mercadorias lotadas nos armazens geraes não conservam o beneficio do regime convencional a que tivessem direito antes da lotação. Este beneficio é, porem, conservado com relação a mercadorias que tenham soffrido transformação, quando esta não revista um caracter industrial ou não importe junção de mercadoria estranha, nos precisos termos do que a tal respeito vier a ser regulamentado.

Art. 356.º O regulamento determinará as condições do estabelecimento dos armazens geraes francos e as garantias que, por tal concessão, devem prestar as administrações respectivas, e as penalidades a que ficam sujeitos os concessionarios.

Art. 357.º O prazo de deposito nos armazens geraes francos é fixado em dois annos.

SECÇÃO VII

Trafego aduaneiro

Art. 358.º O serviço de trafego será desempenhado por individuos pertencentes aos quadros do trafego aduaneiro e por conta e responsabilidade do Estado.

Art. 359.º O Governo remodelará a tabella que actualmente regula a cobrança das taxas do trafego.

Art. 360.º Em cada uma das alfandegas haverá quadros separados com o pessoal constante da tabella VIII.

Art. 361.º Os vencimentos do pessoal do quadro do trafego serão os constantes da tabella IX que inclue a gratificação a que se refere o artigo 21.º do decreto n.º 5 de 27 de setembro de 1894.

Art. 362.º Aos vencimentos do pessoal que fica addido será igualmente aumentada a gratificação a que allude o artigo anterior, mantendo-se a actual proporção entre o ordenado de categoria e o de exercicio.

Art. 363.º O serviço de trafego nas alfandegas de Lisboa e Porto fica directamente subordinado ao chefe da 1.ª Repartição de cada uma d'essas casas fiscaes.

§ unico. Nas alfandegas insulares estará sob a immediata superintendencia dos respectivos directores.

Art. 364.º Ao actual pessoal do trafego continuam a ser garantidos todos os vencimentos a que legalmente tenham direito á data da publicação d'este decreto.

Art. 365.º Um terço das importancias cobradas em virtude do disposto nas alneas a) e b) do artigo 31.º da ta-

bella II annexa ao decreto n.º 5 de 27 de setembro de 1894 pertencerá aos empregados que fizerem o serviço, sendo as taxas elevadas respectivamente a 25000 e 15200 réis.

Art. 366.º A gratificação dos mandadores será elevada a 300 réis diarios.

Art. 367.º Os feis de armazens das alfandegas insulares continuam a exercer cumulativamente com as funções do seu cargo as de chefes do trafego, devendo abonar-se-lhes a gratificação de 120000 réis annuaes.

Art. 368.º A nomeação de auxiliar não poderá recair em estranho, emquanto houver adventicios com bom comportamento e que estejam nas condições de exercer as funções d'aquelle cargo, preferindo-se o mais antigo, podendo tambem recair as nomeações em praças da guarda fiscal que actualmente prestem serviços especiaes nas sedes das alfandegas.

Art. 369.º As promoções serão feitas por antiguidade das classes immediatamente inferiores, sendo condições indispensaveis para essas promoções o bom comportamento e a aptidão para o serviço.

Art. 370.º São extinctos os logares de operarios de 1.ª classe e os de 2.ª classe passam a denominar-se feis de balança.

Art. 371.º Os feis de balança ficam com as attribuições que hoje competem aos operarios e os auxiliares passam a ser ajudantes dos feis, podendo substitui-los.

§ unico. Os auxiliares tambem poderão exercer o mister de serventes de repartição, se não fizerem falta nos serviços que lhes são especialmente attribuidos, e devendo de preferencia ser escolhidos os que se não achem em boas condições de robustez.

Art. 372.º Os adventicios desempenharão os serviços que actualmente competem aos auxiliares.

Art. 273.º Os empregados do trafego que, nos termos do artigo 203.º, requererem passagem ao quadro provisório de escripturarios das alfandegas, transitarão para este quadro com os vencimentos a que tenham direito.

Art. 374.º Passando os armazens reaes para a exploração do porto de Lisboa, serão transferidos para essa administração os empregados do trafego e adventicios que seja possivel dispensar, tendo esse pessoal direito aos vencimentos minimos que auferia e devendo ser abatido ao respectivo quadro.

Art. 375.º Os armazens geraes francos ou garantidos, com excepção dos pertencentes a empresas de caminhos de ferro, que de futuro se estabeleçam, ficarão com a obrigação de receber o pessoal do trafego e adventicios que as alfandegas possam dispensar, ficando a aposentação do pessoal do quadro a cargo do Estado, quando os interessados não deixem de contribuir para a caixa de aposentações, se ao respectivo desconto estiverem sujeitos.

Art. 376.º O Governo restringirá os quadros á medida que o respectivo pessoal possa ser dispensado.

Art. 377.º O Ministro das Finanças fixará annualmente para cada uma das alfandegas a verba de despesa a realizar com os trabalhadores adventicios attendendo ás condições locais, e á dificuldade dos varios serviços utilizando em especial para a melhoria dos salarios uma quota sobre a economia effectiva que de futuro tiver logar no serviço do trafego.

Art. 378.º O Governo fixará de harmonia com as condições geraes do trabalho o dia normal de oito horas para o serviço dos adventicios.

Art. 379.º Fica o Governo autorizado a oriar uma caixa de previdencia para pensões por invalidez do pessoal adventicio. No respectivo regulamento fixar-se-hão as importancias com que o referido pessoal deverá contribuir para essa caixa.

SECÇÃO VIII

Fiscalização maritima

Art. 380.º Os quadros do pessoal da fiscalização de portos e rios das diversas alfandegas e os respectivos vencimentos são os constantes das tabellas X e XI annexas a este decreto.

Art. 381.º As nomeações do pessoal de fiscalização de portos e rios serão feitas:

As de chefes de fiscalização fluvial pelo Ministro das Finanças;

As de machinistas, conductores de machinas, fogueiros e patrões, pela Direcção Geral das Alfandegas, sobre proposta dos directores das respectivas alfandegas.

Art. 382.º Para os logares de patrões serão nomeados os remadores que tenham carta de arraes, passada pelas capitancias dos portos, a respeito dos quaes melhores informações de aptidão e bom serviço, sejam apresentadas pelos respectivos directores.

Art. 383.º (transitorio). Para as nomeações de que trata o artigo precedente, serão preferidos, em igualdade de circunstancias, os remadores de 1.ª classe.

Art. 384.º Nos logares de patrões de que trata o artigo 382.º, serão collocados os actuaes patrões de 1.ª e 2.ª classe que, mediante informação da junta medica, estiverem em condições de exercer cabalmente os respectivos serviços, preenchendo-se as restantes vacaturas com actuaes remadores de 1.ª classe, tendo sido previamente observadas as condições do mesmo artigo.

Art. 385.º O pessoal actualmente existente de fiscalização de portos e rios, alem do quadro, e que, em virtude das disposições d'este decreto, não for incluído nos quadros privativos das diversas alfandegas, ficará addido a esses quadros, entrando nelles, em logares de categoria correspondente, á medida que se forem dando vacaturas, sendo-lhe mantidos os seus direitos.

§ unico. O pessoal addido a que se refere este artigo e que preste serviço nas cidades de Lisboa, Porto e Funchal, fica com direito á percepção de subsídios de residencia iguaes aos marcados na tabella X.

Art. 386.º São mantidas ao pessoal da fiscalização de portos e rios as compensações por differenças de vencimentos que actualmente recebem, quando sejam superiores aos aumentos de vencimentos que ao mesmo pessoal é estabelecido pelo presente decreto, devendo porem, nesse caso ser-lhe abatido, na respectiva compensação a importancia do alludido aumento, exceptuando os subsídios de residencia.

Art. 387.º São suprimidas as ajudas de custo a que alludem as observações 1.ª, 2.ª e 3.ª da tabella 12.ª annexa ao decreto n.º 4 de 27 de setembro de 1894.

Art. 388.º Para os logares de remadores serão nomeados, precedendo exame, os marinheiros da armada, que estiverem em condições de bem desempenhar estes logares, e, na sua falta, os individuos que se tenham dedicado á vida do mar.

Art. 389.º Fica o Governo autorizado a adquirir escaletres-automoveis para o serviço de fiscalização, a nomear conductores de machinas para esse material, e a reduzir correspondentemente o quadro de remadores.

SECÇÃO IX

Guarda fiscal

Art. 390.º A guarda fiscal passa á dependencia directa e immediata do Ministerio das Finanças, para todos os assuntos de administração, fiscalização e penas disciplinares.

Art. 391.º O Governo regulará opportunamente a organização definitiva da guarda fiscal.

Art. 392.º Os vencimentos das praças de pret da guarda fiscal passam a ser os que constam da tabella XII.

Art. 393.º O artigo 390.º entra immediatamente em vigor.

SECÇÃO X

Despachantes

Art. 394.º Em todas as modalidades do despacho de mercadorias e navios só podem intervir:

1.º O dono ou consignatario das mercadorias, quando se apresente pessoalmente e comprove, sempre que a Alfandega o exija, a sua identidade, ou quando se faça representar por seus bastantes procuradores;

2.º Os caixeiros dos donos ou consignatarios das mercadorias, com idade superior a 21 annos ou emancipados, com a faculdade de assinarem os despachos e devendo satisfazer ás habilitações legais;

3.º Os agentes de paquetes ou navios de carreiras regulares, quando estes venham á sua consignaço;

4.º Os agentes aduaneiros das companhias transportadoras, tratando-se de generos consignados ou á responsabilidade das mesmas companhias, salvo, o despacho para consumo de mercadorias não pertencentes áquellas entidades.

5.º Os despachantes officiaes.

§ unico. Não podem despachar os negociantes fallidos, não rehabilitados, nem os despachantes officiaes e seus ajudantes, e os caixeiros de commercio, que houverem sido condemnados por contrabando ou descaminho, ou em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, e ainda pelos crimes de furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada ou roubada e falsidade.

Art. 395.º O despacho de exportação pode ser feito por qualquer pessoa, maior de 18 annos, excepto quando tenha de haver restituição de direitos ou a mercadoria se ache depositada na Alfandega ou em qualquer deposito sujeito a fiscalização, porque, nestes casos, só poderá ser solicitado por individuos legalmente habilitados.

Art. 396.º Os despachos nas delegações e postos da raia, quando as mercadorias não tenham vindo pelo caminho de ferro, os despachos, nas delegações maritimas ou urbanas, de generos nacionaes e nacionalizados, livres ou sujeitos aos impostos de consumo, real de agua ou do pescado, e em geral todos aquelles em que sejam admissíveis declarações verbaes, podem ser solicitados pelos proprios conductores ou portadores dos conhecimentos.

Art. 397.º Nas sedes das alfandegas de Lisboa e Porto e suas delegações urbanas, os despachantes officiaes deixam de constituir classes e os quadros actuaes serão acrescidos em numero igual ao dos actuaes ajudantes ou auxiliares de despachante, com mais de dez annos de serviço, que, no prazo de noventa dias a contar da data do presente decreto, requeiram o encarte de despachante official.

Art. 398.º Nas alfandegas insulares, e nas delegações e postos de despacho estabelecidos fora das cidades de Lisboa e Porto, subsistem os quadros actuaes.

Art. 399.º Para ser despachante official é preciso:

- 1) Ter idade superior a vinte e um annos;
- 2) Ser cidadão português salvo os actuaes direitos adquiridos;

3) Prestar fiança idonea na respectiva alfandega ou caução em numerario, fundos publicos ou por hypotheca;

4) Ter exercido durante cinco annos o logar de ajudante de despachante official;

5) Satisfazer ás demais condições regulamentares.

§ unico. Os actuaes auxiliares e ajudantes de despachantes que não tenham as habilitações a que se refere o artigo 410.º, só podem ser nomeados despachantes officiaes, quando tenham dez annos de exercicio.

Art. 400.º A importancia da fiança ou caução nas alfandegas de Lisboa e Porto e suas delegações urbanas é fixada em 4:000\$000 réis.

§ unico. Fica garantido aos despachantes actuaes o direito de manterem a sua fiança, quando esta seja inferior

em importancia, á acima indicada, mas subsistindo, neste caso, a restricção das suas attribuições.

Art. 401.º Nas alfandegas insulares o quantitativo da fiança é arbitrado em metade da importancia acima fixada.

Art. 402.º Nas delegações extra-urbanas e postos de despacho de 1.ª classe, a fiança será assim arbitrada:

Delegações de 1.ª classe	400\$000
Delegações de 2.ª classe	300\$000
Delegações de 3.ª classe	200\$000
Posto de despacho de 1.ª classe	200\$000

Art. 403.º O despachante official, permittindo que, sob suas ordens, qualquer pessoa, sem ter as habilitações legais, se occupe do expediente dos seus despachos, será punido como transgressor, com aggravamento de pena na reincidencia.

Art. 404.º Será igualmente punido com pena de transgressão o despachante official que assinar despachos que não sejam os do seu proprio e exclusivo expediente.

Art. 405.º Os despachantes officiaes não poderão desempenhar nas alfandegas outras funções, alem das que, como agentes aduaneiros, lhes estão marcadas nesta lei.

Art. 406.º Os despachantes officiaes poderão ausentar-se por 90 dias em cada anno, dando communicação previa ao director da alfandega e escolhendo de entre os seus ajudantes o mais idoneo, com idade superior a 21 annos ou emancipado, que o substituirá durante a sua ausencia.

Art. 407.º Aos despachantes officiaes e caixeiros de commercio habilitados a despachar, serão distribuidas, nas mesmas condições em que se procede para com os empregados, todas as ordens de serviço que interessarem ao expediente aduaneiro, boletins officiaes e resoluções sobre classificação de mercadorias.

Art. 408.º Os despachantes são dispensados de exercer as funções de jurados.

Art. 409.º São abolidos os protocolos dos despachantes e caixeiros de commercio.

Ajudantes de despachantes officiaes

Art. 410.º Para ser ajudante de despachante official é necessario:

a) Ter 16 annos de idade;

b) Apresentar certidão do exame de instrução primaria, 2.º grau, ou documento equivalente passado por qualquer estabelecimento de ensino, e tratando-se das sedes das Alfandegas de Lisboa e Porto ou suas delegações urbanas, documentos que provem o conhecimento de contabilidade commercial e das linguas franceza e inglesa;

c) Satisfazer aos demais preceitos regulamentares.

§ unico. São mantidos os direitos dos actuaes ajudantes e auxiliares, que podem continuar a exercer funções de ajudantes de despachante, embora não satisfaçam á condição prescrita pela alinea b) do presente artigo.

SECÇÃO XI

Disposições finais

Art. 411.º Este decreto na parte em que se refere a vencimentos só entrará em vigor a partir de 1 de julho do corrente anno. Todos as mais disposições que não careçam de regulamentação entram em execução desde a presente data.

Art. 412.º Este decreto será submettido ás Camaras Constituintes.

Art. 413.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

TABELLA I

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral das Alfandegas a que se refere o artigo 10.º do decreto d'esta data

Numero	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	—	—	—
1	Vogal do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	—	300\$000	300\$000
6	Chefes de serviço	—	—	—
6	Inspectores	—	—	—
5	Sub-inspectores	—	—	—
21	Primeiros aspirantes	—	—	—
1	Analysta	900\$000	—	900\$000
2	Ajudantes de analysta	600\$000	—	1:200\$000
				2:400\$000

Observações

1.ª Os funcionarios que não toem vencimentos indicados nesta tabella, fazem parte do quadro geral do serviço interno aduaneiro e percebem os respectivos vencimentos nos termos da tabella IV e observações a ella annexas.

2.ª Os logares de inspectores consideram-se preenchidos pelos 4 primeiros officiaes do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas, pelo actual chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral e pelo inspector do quadro privativo da extincta Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

3.ª Quatro logares de sub-inspectores consideram-se preenchidos pelos segundos officiaes do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas.

4.ª Onze logares de primeiros aspirantes consideram-se preenchidos pelos 9 terceiros officiaes (antigos terceiros officiaes e ama-

nenses do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas), e pelos 2 primeiros aspirantes do quadro privativo da extincta Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

5.ª Seis logares de primeiros aspirantes somente serão preenchidos, quando as necessidades do serviço o exijam, á medida que forem deixando de prestar serviço os funcionarios addidos que actualmente se encontram na Direcção Geral das Alfandegas.

6.ª Os logares de analysta e ajudante de analysta consideram-se preenchidos pelos empregados d'esta categoria do quadro privativo da extincta Inspeção Geral do Serviço Technico Aduaneiro.

7.ª Sempre que o analysta for empregado do quadro interno aduaneiro perceberá, em vez do ordenado fixado nesta tabella, os vencimentos correspondentes á sua categoria e gratificação mensal de 30\$000 réis.

8.ª Quando os ajudantes de analysta forem empregados do quadro geral aduaneiro receberão, em vez do ordenado fixado nesta tabella, os vencimentos correspondentes á sua categoria e gratificação mensal de 20\$000 réis.

TABELLA II

Quadro do pessoal a que se referem o § unico do artigo 3.º, o artigo 41.º e o § 3.º do artigo 34.º e o artigo 74.º do decreto d'esta data e respectivos vencimentos

Numero	Categoria	Ordenado	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
4	Primeiros officiaes	1:080\$000	—	—	4:320\$000
9	Segundos officiaes	840\$000	—	—	3:360\$000
4	Terceiros officiaes	600\$000	—	—	5:400\$000
1	Chefe da 2.ª secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfandegas	—	1:080\$000	120\$000	1:200\$000
1	Inspector	—	—	—	—
2	Primeiros aspirantes	—	—	—	—
1	Analysta	900\$000	—	—	900\$000
2	Ajudantes de analysta	600\$000	—	—	1:200\$000
24		4:020\$000	1:080\$000	120\$000	16:380\$000

Observações

1.ª Os primeiros officiaes, chefes de secção, tem direito ao abono annual de 120\$000 réis.

2.ª Os primeiros officiaes, com mais de dez annos de classe, percebem o ordenado de 1:440\$000 réis, não accumulavel com o abono de que trata a observação 1.ª

3.ª O inspector e aspirantes percebem vencimentos iguaes aos funcionarios das mesmas categorias do quadro interno aduaneiro.

TABELLA III

Quadro da distribuição do pessoal do serviço interno, a que se refere o artigo 82.º do decreto d'esta data

Numero	Categoria	Direcção Geral (c)	Alfandega de Lisboa	Alfandega de Porto	Alfandega de Funchal	Alfandega de Ponta Delgada	Alfandega de Angra do Heroísmo	Alfandega de Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	1	—	—	—	—	—	—
84	Chefes de serviço	6	17	11	—	—	—	—
2	Auditores dos Tribunaes do Contencioso Fiscal, 1.ª instancia	—	1	1	—	—	—	—
2	Thesoureiros das alfandegas continentaes	—	1	1	—	—	—	—
44	Inspectores	6	22	15	1	—	—	—
1	Thesoureiro da alfandega do Funchal	—	—	—	1	—	—	—
74	Sub-inspectores	5	39	20	4	2	2	2
3	Thesoureiros das alfandegas açoreanas	—	—	—	—	1	1	1
289	Aspirantes	21	189	90	18	10	9	9
450		39	212	188	24	13	12	12

(c) Dezasseis logares acham-se preenchidos pelos empregados do quadro privativo da extincta Administração Geral das Alfandegas.

TABELLA IV

Quadro definitivo e vencimentos do pessoal do serviço interno aduaneiro a que se refere o artigo 82.º do decreto d'esta data, depois de substituido por este pessoal o que actualmente constitue o quadro privativo da Direcção Geral

Numero	Categoria	Ordenados	Total
1	Auditor do tribunal superior do contencioso fiscal	700\$000	700\$000
2	Auditores dos tribunales do contencioso fiscal de 1.ª instancia	500\$000	1:000\$000
84	Chefes de serviço	500\$000	17:000\$000
2	Thesoureiros das alfandegas do continente	500\$000	1:000\$000
44	Inspectores	350\$000	15:400\$000
1	Thesoureiro da alfandega do Funchal	350\$000	850\$000
74	Sub-inspectores	240\$000	17:760\$000
3	Thesoureiros das alfandegas açoreanas	240\$000	720\$000
189	Primeiros aspirantes	168\$000	31:752\$000
100	Segundos aspirantes	182\$000	18:200\$000
450			98:182\$000

Observações

Os vencimentos dos logares de commissão e os vencimentos e abonos para falhas dos thesoureiros e seus fiéis, são os indicados na tabella V.

TABELLA V

Quadro e vencimentos do pessoal do serviço interno aduaneiro a que se refere o artigo 145.º do decreto d'esta data

Numero	Categorias	Ordenados	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	700,000	700,000
2	Audidores dos Tribunaes do Contencioso Fiscal da 1.ª instancia	500,000	1:000,000
34	Chefes de serviço	500,000	17:000,000
2	Thesoureiros das alfandegas do continente	500,000	1:000,000
40	Inspectores	350,000	14:000,000
1	Thesoureiro da Alfandega do Funchal	350,000	350,000
70	Sub-inspectores	240,000	16:800,000
3	Thesoureiros das alfandegas açoreanas	240,000	720,000
180	Primeiros aspirantes	168,000	30:240,000
100	Segundos aspirantes	132,000	13:200,000
433			95:010,000

Observações

- 1.º Aos logares de commissão, abaixo indicados, competem os seguintes ordenados e correspondentes emolumentos: Director Geral da Alfandega, 1:000,000 réis. Chefes de Repartição da Direcção Geral das Alfandegas e Directores das Alfandegas de Lisboa e Porto, 800,000 réis. Chefes das 2.ªs Repartições das Alfandegas de Lisboa e Porto e sub-chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral, 700,000 réis. Chefes das 1.ª e 3.ª Repartições das Alfandegas de Lisboa e Porto e Director da Alfandega do Funchal, réis 600,000. Directores das Alfandegas Açoreanas, 480,000 réis.
- 2.º Aos thesoureiros das Alfandegas de Lisboa e Porto serão respectivamente abonados annualmente para falhas as importancias de 700,000 e de 600,000 réis.
- 3.º Aos actuaes thesoureiros das alfandegas insulares será mantida a verba de 50,000 réis annuaes para falhas; aos que de futuro forem nomeados para as mesmas alfandegas serão abonadas as seguintes gratificações para falhas: aos do Funchal 150,000 réis annuaes, e aos dos Açores 100,000 réis annuaes.
- 4.º Aos actuaes feis dos thesoureiros das Alfandegas de Lisboa e Porto continuará a manter-se, as importancias que a titulo de falhas foram mandadas abonar pelo decreto de 24 de abril de 1902; e aos que de futuro forem nomeados, será abonado o ordenado de 240,000 réis annuaes e respectivos emolumentos, e mais 100,000 réis, a titulo de falhas, enquanto exercem esse cargo. Ao fei do thesoureiro da Alfandega do Funchal será igualmente abonado, com as mesmas restricções, o ordenado annual de réis 168,000 e respectivos emolumentos, e mais 100,000 réis para falhas.
- 5.º Tres dos logares de chefes de serviço consideram-se preenchidos por um antigo administrador de alfandegas e por dois antigos chefes de serviço.
- 6.º Este quadro será de futuro, aumentado nos termos do artigo 18.º do decreto.

TABELLA VI

Delegações, postos de despacho e postos fiscaes das diversas alfandegas a que se refere o artigo 79.º do decreto d'esta data

Alfandega de Lisboa

Delegações

1.ª classe

Estação do caminho de ferro no Caes dos Soldados.	Santos.
Estação do caminho de ferro no Rocio.	Alcantara.
Jardim do Tabaco.	Faro.
	Villa Real de Santo Antonio.

2.ª classe

Beirá.	Setubal.
Elvas.	Lazareto.
Villa Nova de Portimão.	Rocha do Conde de Obidos.

3.ª classe

Olhão.	Lagos.
--------	--------

Postos de despacho

1.ª classe

Aldeia Nova.	Belem.
Tavira.	Caes do Sodré.
Cezimbra.	Praça do Commercio.

2.ª classe

Albufeira.	Caia.
Sines.	Mourão.
Peniche.	Barrancos.
Pederneira.	Sobral.
Penamacor.	Alcoutim.
Salvaterra do Extremo.	Fuzeta.
Secura.	Villa Nova de Mil Fontes.
Rosmaninhal.	Barreiro.
Malpica.	Cascaes.
Pedreira.	S. Martinho.
Gallegos.	Vieira.

Postos especiaes de despacho

Algés.	Olivaes.
Estrada de Queluz.	Cabo Ruivo.
Bemfica.	Braço de Prata.
Pontinha.	Beato.
Carriche.	Xabregas.
Charneca.	Matadouro.
Encarnação.	Campolide.
Moscavide.	

Postos fiscaes

Osso de Baleia.	Medronheira.
Pedrogam (a).	Lagoa do Santo André (a).
Vieira.	Sines.
Craetas.	Porto Covo (a).
S. Pedro de Muel (a).	Pecegueiro.
Mina de Azeiche.	Villa Nova de Mil Fontes.
Pederneira.	Sardão.
São Gião.	Odeceixe.
S. Martinho (a).	Torre d'Aspa (a).
Alfandega Velha (c).	Aljexur (a).
Foz do Arelho (a).	Carrapateira.
Valle de Janelas.	Sagres (a).
Baleal (a).	Saloma (a).
Peniche de Ceresa (a).	Burgau (a).
Peniche.	Senhora da Luz (a).
Consolação.	Ribeira de Lagos (a).
Paimogo (a).	Meia Praia.
Atalaia (a).	Alvor (a).
Porto Dinheiro (a).	Portimão.
Santa Cruz (a).	João de Arenas.
Assenta (a).	Santa Catharina.
Ribamar (a).	Ferragudo (a).
Ericeira (a).	Carvoeiro (a).
S. Julião.	Benagil (a).
Magoito (a).	Senhora da Rocha (a).
Praia das Maças (a).	Armação de Pera (a).
Malhada do Guincho (a).	Pedra da Galé.
Azoia (a).	Praia da Albufeira (a).
Ferreira do Guincho.	Santa Eulalia (a).
Oitavos (a).	Rocha Baixinha (a).
Cascaes.	Quarteira (a).
Forte Velho.	Forte Novo.
Pareda (a).	Ancão (a).
Oeiras (a).	S. Braz de Alportel (b).
Paço de Arcos (a).	Praça de Faro (a).
Caxias (a).	Barreta (a).
Dafundo.	Pharol (a).
Torrinha.	Praça de Olhão (a).
Bom Successo.	Armona (a).
Belem.	Fontes Santas (a).
Porto Franco.	Fuzeta.
Alcantara-Mar.	Pinheiro de Marim (a).
Posto Maritimo de Desinfecção.	Meia Legua.
Rocha.	Torre de Ares.
Boa Vista.	Barril (a).
Caes do Sodré.	Santa Luzia (a).
Caes das Columnas.	Meda das Cascaes (a).
Armazens de Alfandega.	Mercado de Tavira (a).
Caes da Areia.	Cabanas (a).
Jardim do Tabaco.	Abobora (a).
Santa Apollonia.	Cacella (a).
Ponte do caminho de ferro.	Torre Velha (a).
Entrega.	Cabeço (a).
Villa Franca de Xira (a).	Monte Gordo (a).
Azambuja.	Ponta da Areia.
Ribeira de Santarem (a).	Galeão.
Entroncamento.	Villa Real de Santo Antonio (a).
Estação do caminho de ferro de Abrantes.	Pinheiro.
Algés.	Castro Marim.
Gravato.	Serro do Seixo.
Portela.	Rocha.
Estrada de Queluz.	Junqueira.
Boa Vista (circumvallação).	Corte.
Buraca.	Ponta do Cinturão.
Bemfica.	Azinhal.
Arnsiros.	Abrigo 1.º
Pontinha.	Almado do Ouro.
Costa da Luz.	Vinharias.
Valle do Forno.	Amoreira.
Alcoutins.	Freixo.
Carriche.	Foz do Odeleite.
Alto do Chapelheiro.	Barranco dos Pereiras.
Grafanil.	Guarrieiros.
Ameixoeira.	Laranjeiras.
Charneca.	Pontal.
Pisa Pimenta.	Grandacinha.
Encarnação.	Abrigo 2.º
Quinta do Cabeço.	Alcaçarinho.
Muscavide.	Alcoutim.
Olivaes.	Lourinhã.
Cabo Ruivo.	Premedeiras.
Braço de Prata.	Enxoval.
Marvilla.	Vascão.
Beato.	Barranco do Alamo.
Grillo.	Canavial.
Xabregas.	Porto da Mesquita.
Chelas.	Rocha Vermelha.
Arieiro.	Porto das Mós.
Entre Campos.	Barranco da Ameixoeira.
Matadouro.	Barranco do Carrascal.
Jardim.	Penha de Aguiã.
Laranjeiras.	Pinheirinho.
Sete Rios.	Barranco dos Lombardos.
Campolide.	Bombeira.
Estação do caminho de ferro do Rocio.	Vaqueira.
Alcantara-terra.	Mertola.
Cruz da Pedra.	Montes Altos.
S. Domingos de Bemfica.	Pomarão.
Bemfica (caminho de ferro).	Salgueiros.
Buraca (caminho de ferro).	Sant'Anna de Cambas.
Aldeia Gallega (a).	Corte do Pinto.
Moita (a).	S. Domingos (b).
Santa Barbara (a).	Corte da Azinha.
Barreiro.	S. Marcos.
Azinheira.	Valle Covo.
Seixal (a).	Malhada de Sopos.
Rouxinol.	Crespo.
Caramujo (a).	Serpa (b).
Margueira.	Aldeia Nova (b).
Cacilhas (a).	Penalva.
Olho de Boi.	Ficalho.
Portinho da Arrabida.	Valle de Grou.
Porto Brandão.	Valle de Choças.
Lazareto.	Sobral.
Trafaria (a).	Santo Aleixo.
Costa de Caparica (a).	Safára (b).
Fonte da Telha (a).	Tomina.
Lagoa de Albufeira (a).	Moura (b).
Azoia (a).	Pias (b).
Cezimbra.	Barrancos.
Arrabida (a).	Nodar.
Torre do Outão.	Garducho.
Saude.	Amarelleja (b).
Setubal.	Monte da Aldeia.
Caminho do Ferro de Setubal.	Granja.
Vendas Novas.	Pvooa (b).
Alcacer do Sal (a).	S. Leonardo.
Comporta.	Mourão (b).
	Atalaia das Ferrarias.
	Telheiro.

Atalaya dos Migueis.	S. Julião.
Montes Juntos.	Gallegos (b).
Moinho de El-Rei.	Santo Antonio.
Moinho das Beatas.	Nisa (b).
Mocissos.	Torre das Vargens (b).
Serra do Carneiro.	Castello de Vide (b).
Alandroal (b).	Beirá.
Foz dos Pardaes.	Morena.
S. Braz de Matos.	Fadagosa.
Jerumenha.	Santo Amador.
Venda.	Valle de Figueira.
Villa Boim.	Montalvão.
Santo Ildefonso.	Foz do Sever.
Elvas (b).	Villa Velha do Rodam (b).
Estação do caminho de ferro de Elvas.	Perais.
Caya.	Castello Branco (b).
Caseta do caminho de ferro.	Barreiras do Tejo.
Retiro.	Malpica.
Santa Eulalia.	Fraldona.
Campo Maior (b).	Idanha-a-Nova (b).
Casarão da Misericordia.	Foz do Aravil.
Ouguella.	Alares.
Azeiteiros.	Rosmaninhal.
Monforte.	Segura.
Barradas.	Salvaterra.
Arronches (b).	Monfortinho.
Tarragosa.	Penha Garcia.
Esperança.	Salvador.
Portalegre (b).	Penamacor.
Pedreira (b).	Meimã.
Rabaça.	Covilhã (b).
	Meimão.

Alfandega do Porto

Delegações

1.ª classe

Figueira da Foz.	Pinheiro.
Leixões.	Vianna do Castello.

2.ª classe

Valença.	Barca de Alva.
Villar Formoso.	

3.ª classe

Estação do caminho de ferro de S. Bento.	Quintanilha.
--	--------------

Postos de despacho

1.ª classe

Villa Verde.	Esposende.
Monção.	Povoa do Varzim.
Ponte internacional de Valença.	Aveiro.
Caminha.	

2.ª classe

S. Gregorio.	Bemposta.
Moimenta.	Lagoaça.
Portel.	Freixo de Espada à Cinta.
Avellanaco.	Escarigo.
Valle de la Mula.	Estação do caminho de ferro da Figueira da Foz.
Aldeia da Ponte.	Villa do Conde.
Valle de Espinho.	

Postos especiaes de despacho

Castello do Queijo.	Ponte de D. Luis—Taboleiro Inferior.
Villarinho.	Ponte de D. Luis—Taboleiro Superior.
Pereiró.	Estiva Velha.
Seabra da Hora.	Banhos.
Monte de Burgos.	Estação do caminho de ferro da Alfandega.
Ameal.	Massarelos.
Azenha.	Ouro.
Areosa.	Cantareira.
Rebordões.	Matadouro do Porto.
Campanhã.	Boa Vista.
Freixo.	
Esteiro de Campanhã.	
Quebrantões do Norte.	
Guindaes.	

Postos fiscaes

Leirosa (a).	Santo Antonio do Valle da Piedade.
Costa de Lavos (a).	Devesas.
Palheiros da Cova (a).	Valladares.
Cabodello (a).	Ponte D. Luis I (taboleiro superior).
Morraceira.	Cantareira.
Estação do caminho de ferro da Figueira.	Ouro.
Caes da Figueira (a).	Massarelos.
Pampilhosa.	Banhos.
Buarcos (a).	Alfandega.
Quaios (a).	Estação do caminho de ferro da alfandega.
Costinha.	Estiva Velha.
Palheiros da Tocha (a).	Ponte D. Luis I (taboleiro inferior).
Marco da Caniceira.	Guindaes.
Palheiros da Costa (a).	Quebrantões do Norte.
Areão (a).	Rago Lameiro.
Vagueira.	Pinheiro.
Costa Nova do Prado (a).	Gafanha.
Barra de Aveiro (a).	Praça de Aveiro (a).
Praça de Ilhavo (a).	Muranzel.
S. Jacinto (a).	S. Jacinto (a).
Torreira (a).	Torreira (a).
Pardeilhas (a).	Pardeilhas (a).
Cruz do Marujo (a).	Cruz do Marujo (a).
Praça de Ovar (a).	Praça de Ovar (a).
Furadouro (a).	Furadouro (a).
Esmoriz (a).	Esmoriz (a).
Parames (a).	Parames (a).
Espinho (a).	Espinho (a).
Aguda (a).	Aguda (a).
Senhor da Pedra (a).	Senhor da Pedra (a).
Lavadores (a).	Lavadores (a).
Lago do Linho (a).	Lago do Linho (a).
Afurada (a).	Afurada (a).
Calçada das Freiras.	Calçada das Freiras.

Matadouro.
Pereiró.
Villarinho.
Castello do Queijo.
Carreiros.
Matozinhos (a)
Leixões.
Posto marítimo de desinfecção de Leixões.
Boa Nova.
Pampelide (a)
Angeiras (a)
Villa Chã (a).
Mindello (a).
Aurara.
Villa do Conde.
Caxinas (a).
Povoa de Varzim.
A Ver-o-mar (a).
Aguçadora (a).
Estella.
Apulia (a).
Cavallos de Fão (a).
Espouende.
S. Bartolomeu (a).
Foz do Neiva (a).
Moinho do Bispo (a).
Foz do Lima.
Ribeira de Vianna (a).
Porto de Nossa Senhora da Vianna (a).
Vianna.
Estação do caminho de ferro de Vianna.
Montedor (a).
Affife.
Ancora (a).
Preces.
Foz do Minho.
Esteiro.
Ribeira de Caminha (a).
Casas de Caminha.
Caminha.
Vehade (b).
Pedras Ruivas (a).
S. Bento (a).
Santo Isidro.
Seixas.
Rego da Torre (a).
Lanhelas (a).
Mota (a).
Villa Nova de Cerveira.
Lenta (a).
Furna.
Carvalha (a).
Montorros.
S. Pedro da Torre.
Segadães (a).
Estação de caminho de ferro de Valença.
Ponte internacional.
Casas de Valença.
Ganfey.
Gingleta (a).
Lavandeiras.
Lapella.
Redonda (a).
Lodaira.
Pedra Furada.
Monção (b).
Torre.
Barbeita.
Vallinha.
Cella.
Paranhão.
S. Martinho.
S. Marcos.
Mourentão.
Melgaço (b).
Louridal.
Porto Vivo.
Porto Passos.
Cevide.
S. Gregorio.
Pousa Folles.
Porto Carneiro.
Alcobaca.
Portallinho.
Castro Laboreiro.
Ameixoeira.
Ribeiro de Cima.
Ribeiro de Baixo.
Tibo.
Varzea.
Paradella.
Suajo (b).
Britello (b).
Peneda (b).
Lindoso.
Portela do Homem.
Cutello (b).
S. João do Campo (b).
Gerez (b).
Ermida (b).
Ruivães (b).
Portella de Requiães.
Tourem.
Sabuzedo.
Padroso.
Sendim.
Cabul (b).

Sirvozello (b).
Covellães (b).
Montalegre (b).
Gralhas.
Santo André.
Villar de Perdizes.
Soutelinho.
Agrella.
Cambedo.
Villaralho.
Villarinho.
Villa Meã.
Serrasquinhos (b).
Calvão (b).
Villa Verde.
Villa Frades.
Lamadarcos.
Mairos.
Travancos.
Argenil.
S. Vicente.
Chaves (b).
Tronco (b).
Segirei.
Villar Sêco.
Vinhaes (b).
Rebordello (b).
Villarinho de Lomba.
Pinheiro Velho.
Villarinho de Touças.
Casares.
Carvalhos.
Moimenta.
Mofroita.
Leive.
Villarinho da Cova da Lua.
Montezinho.
Portela.
Soutello (b).
Bragança (b).
Avelleda.
Varzea.
Rio do Onor.
Deilão.
S. Julião.
Refega.
Quintanilha.
Paradinha.
Villa da Penna.
Caseta n.º 1.
Vimioso (b).
Avellanoso.
Caseta n.º 2.
S. Martinho.
Cicouro.
Constantim.
Caseta de Iffanes.
Paradella.
Aldeia Nova.
Miranda (b).
Villa Chã.
Picote.
Sendim.
Caseta de Mondim.
Mogadouro (b).
Uroz.
Caseta de Muncina.
Bemposta.
Caseta de Perena.
Peredo.
Villarinho de Gallegos.
Caseta da Penna.
Brussó.
Santa Marinha.
Lagoaça (b).
Masouco.
Vilvestre.
Souzelle.
Saltinho.
Freixo (b).
Canicaes (b).
Poiares.
Fonte da Cal.
Foz de Ribeiro do Mosteiro.
Barca de Alva (b).
Foz do Agueda.
Barco de Freixeneda.
Escalhão.
Cega Verde.
Mata de Lobos.
Almofala.
Escarigo.
Tapada da Machada.
Malpartida.
Almeida (b).
Valle de Coelha.
Valle de Lamulla.
S. Pedro de Rio Sêcco.
Villar Formoso (b).
Freineda (b).
Poço Velho.
Malhada Sorda.
Nave de Haver (b).
Batocas.
Aldeia da Ponte.
Forealhos.
Aldeia do Bispo.
Valle de Espinho.
Sabugal (b).
Lagoaça.
Maicata.

Alfandega de Funchal

Postos de despacho

1.ª classe

Porto Santo.

2.ª classe

Camara de Lobos.

Machico.

Postos fiscaes

Casas do Lazareto.
Casas da Alfandega.
Praça de S. Pedro (a).
Ponta da Cruz (a).
Camara de Lobos.
Ajuda.
Punta do Sol (a).
Calheta (a).
Paul do Mar (a).

Ribeira Brava (a).
Porto Moniz (a).
S. Vicente (a).
Machico.
Reis Magos (a).
Santa Cruz (a).
Porto da Cruz (a).
Porto Santo.

Alfandega de Ponta Delgada

Postos de despacho

2.ª classe

Villa Franca.

Villa do Porto.

Postos fiscaes

Lagoa (a).
Calheta (a).
Casas da Alfandega.
Mosteiros (a).
Bretanha (a).
Capellos (a).
Rabo de Peixe (a).
Ribeira Grande (a).
Porto Formoso (a).
Rosto de Cão (b).
Maia (a).
Villa do Porto.

Corpo Santo (a).
Doca.
Feteiras (a).
Feneas da Ajuda (a).
Achada (a).
Faial da Terra (a).
Nordeste (a).
Povoação (a).
Ribeira Quente (a).
Villa Franca.
Agua de Pau (a).
S. Lourenço (a).

Alfandega de Angra

Postos de despacho

1.ª classe

Villa de Santa Cruz.
Villa das Velas.

Calheta.

2.ª classe

Villa da Praia da Victoria.
Villa da Praia.

Topo.

Postos fiscaes

Casas da Alfandega (a).
Porto de Pipas (a).
Casas de Figueirinha (a).
Fanal (a).
Villa da Praia da Victoria.
Biscoitos (a).
S. Mateus (a).
Porto Judeu (a).
Cinco Ribeiras (a).
Porto Martins (a).
Villa Nova.
Villa da Praia.

Villa de Santa Cruz.
Barra.
Folga (a).
Villa das Velas.
Uzellina (a).
Calheta.
Topo.
Feijã de Vimes (a).
Feijã de S. João (a).
Feijã do Norte Grande (a).
Feijã da Caldeira de Santo Christo.

Alfandega da Horta

Postos de despacho

1.ª classe

Santa Cruz.

Madalena.

2.ª classe

Villa das Lages.
Prainha do Norte.
Calheta de Nesquim.
S. Roque.

Ilha do Corvo.
Lagens.
Feijã Grande.

Postos fiscaes

Casas da Alfandega.
Santa Cruz (a).
Porto Pim (a).
Feteira (a).
Castello Branco (a).
Vasadouro (a).
Comprido (a).
Norte Pequeno.
Salão (a).
Ribeirinho (a).
Praia do Almozarif (a).
Boa Viagem (a).
Lagens.
Ribeiras (a).
Calheta de Nesquim.
Calhau da Piedade (a).

S. Mateus (a).
Prainha do Galeão (a).
S. João (a).
S. Roque.
Magdalena (a).
Calhau da Madalena (a).
Guindaste (a).
Santo Amaro (a).
Canto da Areia (b).
Prainha do Norte.
Areia Larga.
Santa Cruz.
Panta Delgada (a).
Feijã Grande (a).
Lagens (a).
Ilha do Corvo.

(a) Cobra imposto do pescado.
(b) De columna volante.
(c) É guarnecido nos meses de Junho a outubro.

TABELLA VII

Emolumentos que se devem cobrar nas alfandegas pelos serviços abaixo designados, a que se refere o n.º 3 do artigo 147.º do decreto desta data.

Artigo 1.º

Por todo o expediente relativo a cada navio de commercio costeiro \$700
Por todo o expediente relativo a cada navio do alto mar 1\$500

Artigo 2.º

Licenças para pesca \$300
Licenças para a pesca em vapores 800\$000

Artigo 3.º

Alvarás de nomeação:
De despachante 4\$500
De ajudante do despachante 2\$000

Artigo 4.º

Por cada empregado do serviço interno que assistir aos naufragios ou outro sinistro marítimo, por cada dia ou fracção 4\$000

Artigo 5.º

Reverificações e verificações feitas a requerimento de partes, antes ou depois das horas do expediente ordinario, ou fora dos logares do despacho:
Cada reverificação 1\$000

Cada verificação:

Na casa de despacho ou nos seus caes proprios:
Pela primeira hora de serviço effectivo, ou fracção 1\$000
Cada hora de serviço effectivo, ou fracção, alem da primeira \$200
Nos outros caes:
Pela primeira hora de serviço effectivo, ou fracção 1\$200
Cada hora de serviço effectivo, ou fracção, alem da primeira \$300
Depois do sol posto, o dobro das taxas acima indicadas.

Artigo 6.º

Vistorias, ou qualquer outro serviço feito alem das horas do serviço ordinario, ou fora dos logares de despacho, a requerimento de partes:
Do nascer do sol até o meio dia 1\$500
Do meio dia até ao pôr do sol 1\$500
Depois do sol posto, o dobro das taxas acima indicadas.

Artigo 7.º

Pelas certidões, alem da rasa \$300
As certidões e traslados de mappas, manifestos, bilhetes e guias, ou conta por algarismos, serão passadas da mesma forma em que o estiverem no original, declarando-se somente, a final, o resultado por extenso, excepto quando as partes pedirem por escrito que a certidão e traslado seja por extenso. Consideram-se completas, para o effecto da rasa, as linhas em que entram algarismos.

Artigo 8.º

Pela rasa contada nas certidões, cada lauda com vinte e cinco regras e cada regra com trinta letras \$100
Certidões narrativas e as certidões por copia, sendo esta de documento em lingua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo \$200

Artigo 9.º

Pelo bilhete de despacho de importação de mercadorias que paguem de direitos:
Até 2\$500 réis de direitos \$050
De 2\$501 a 100\$000 réis \$100
De 100\$001 a 200\$000 réis \$200
De 200\$001 a 300\$000 réis \$300
De 300\$001 a 500\$000 réis \$500
De 500\$001 a 1:000\$000 réis \$700
Acima de 1:000\$000 réis, 500 réis por cada 1:000\$000 ou fracção.

Artigo 10.º

Pelo bilhete de despacho de transferencia, ou de importação de mercadorias que não paguem direitos:
De valor até 25\$000 réis \$030
De 25\$001 a 100\$000 réis \$100
De 100\$001 a 200\$000 réis \$200
De 200\$001 a 300\$000 réis \$300
De 300\$001 a 500\$000 réis \$500
De 500\$001 a 1:000\$000 réis \$700
Acima de 1:000\$000 réis, 200 réis por cada 1:000\$000 ou fracção.

Artigo 11.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que paguem direitos:
Até 200 réis de direitos \$020
De 201 a 1\$000 réis \$050
De 1\$001 réis para cima \$100

Artigo 12.º

Pelo bilhete de despacho de exportação de mercadorias que não paguem direitos:
De valor até 5\$000 réis \$020
De 5\$001 a 20\$000 réis \$050
De 20\$001 réis para cima \$100

Artigo 13.º

Pelos termos de caução ou fiança de direitos:
Até 20\$000 réis de direitos \$050
Ac 20\$001 a 100\$000 réis \$100
De 100\$000 réis para cima \$300
Pelos termos de qualquer outra natureza \$200

Artigo 14.º

Verbas de baixa em quaesquer termos \$100

Artigo 15.º

Pelas guias de generos affiançados aos direitos, ou de quaesquer outras guias de transito interior ou de circulação \$100

Artigo 16.º

Pelo bilhete de cobrança do imposto de consumo em Lisboa e do real de agua no Porto:
De 2\$000 a 20\$000 réis de direitos \$010
De 20\$001 a 100\$000 réis \$020
Acima de 100\$000 réis, 20 réis por cada 100\$000 réis ou fracção.

Observações

1.ª— Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma commercial, ou das que estiverem comprehendidas no beneficio da lei de 2 de maio de 1885, com relação ás ilhas adjacentes.
2.ª— Esta tabella é applicavel ao despacho de generos nacionaes.
3.ª— Aos empregados, é expressamente prohibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las, por intermedio do chefe da repartição, aos thesoureiros ou propostos, para que estes façam a cobrança.
4.ª— Os serviços a que se referem os artigos 5.º e 6.º serão pagos pelo dobro, tanto quando prestados em local situado a mais de 5 kilometros do perimetro da cidade ou villa, onde estiver a respectiva casa fiscal, como no caso de serem desempenhados em dias feriados, sem embargo das despesas de transporte; e quando

esse local estiver situado a mais de 20 kilometros, será abonada pelos interessados a ajuda de custo de 2,000 réis, sem embargo dos competentes emolumentos pagos pelo dobro e despesas de transporte.

5.º — As despesas de transporte e as ajudas de custo, serão recebidas, por inteiro, pelos empregados respectivos.

6.º — Quando os serviços relativos a uma verificação, sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-hão como verificações diversas.

7.º — Para o effeito da cobrança dos emolumentos, a que se refere o artigo 5.º, uma verificação, ou re-verificação, pode comprehender mais de um bilhete de despacho referente á mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local e na mesma occasião, ou successivamente, que as mercadorias pertençam ao mesmo dono, e que os despachos sejam de igual natureza.

8.º — Os emolumentos fixados no artigo 4.º, pertencem aos empregados que desempenharem os respectivos serviços; os do artigo 5.º e 6.º pertencem metade aos empregados que desempenharem os respectivos serviços e metade ao cofre dos emolumentos, pertencendo todos os restantes ao cofre dos emolumentos.

TABELLA VIII

Quadros do pessoal do trafego e sua distribuição pelas alfandegas, a que se refere o artigo 360.º do decreto d'esta data

Numero	Categoria	Alfandegas					
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
5	Ajudantes	2	1	—	—	—	—
5	Escriturarios	3	2	—	—	—	—
20	Fieis de armazem	6	10	1	1	1	1
2	Conductores de machinas	1	1	—	—	—	—
20	Fogeiros	12	5	1	—	1	1
94	Fieis de balança	56	30	4	2	1	1
166	Auxiliares	86	60	10	4	3	3
		167	110	16	7	6	6

TABELLA IX

Vencimentos do pessoal do serviço do trafego, a que se refere o artigo 361.º do decreto d'esta data

Numero	Designação	Vencimento annual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercicio		
2	Chefes	750,000	210,000	960,000	1,920,000
5	Ajudantes	540,000	180,000	720,000	2,160,000
5	Escriturarios	440,000	100,000	540,000	2,700,000
20	Fieis de armazem	420,000	33,000	500,000	10,000,000
2	Conductores de machinas	420,000	80,000	500,000	1,000,000
20	Fogeiros	320,000	40,000	360,000	7,200,000
94	Fieis de balança	320,000	40,000	360,000	33,480,000
166	Auxiliares	252,000	36,000	288,000	47,808,000
312					106,268,000

TABELLA X

Distribuição do pessoal de fiscalização marítima pelas alfandegas, a que se refere o artigo 360.º do decreto d'esta data

Numero	Categoria	Alfandegas					
		Lisboa	Porto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta
2	Chofes	1	1	—	—	—	—
17	Machinistas	16	1	—	—	—	—
17	Fogeiros	16	1	—	—	—	—
49	Patrões	84	9	2	2	1	1
330	Remadores	182	81	14	20	20	13
415		249	93	16	22	21	14

TABELLA XI

Vencimento do pessoal da fiscalização marítima e fluvial, a que se refere o artigo 360.º do decreto d'esta data

Numero	Designações	Vencimento annual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercicio		
2	Chefes	540,000	180,000	720,000	1,440,000
17	Machinistas	330,000	66,000	396,000	6,732,000
17	Fogeiros	195,000	25,000	220,000	3,740,000
49	Patrões	190,000	26,000	216,000	10,584,000
330	Remadores	156,000	24,000	180,000	59,400,000
					81,896,000

Observações

Alem dos vencimentos d'esta tabella, perceberão subsidios de residencia.

20 patrões :
15 em Lisboa, 150 réis diarios.
3 no Porto, 150 réis diarios.
2 no Funchal, 150 réis diarios.

110 remadores :
60 em Lisboa, 100 réis diarios.
36 no Porto, 100 réis diarios.
14 no Funchal, 100 réis diarios.

TABELLA XII

Tabella dos vencimentos a abonar ás praças da Guarda Fiscal

Postos	Ordenado mensal	Vencimento diario									
		Subsidio de residencia (1)		Ajuda de custo por columna volante (2)	Gratificação de commando de seccão	Gratificação ás praças em serviço no Lazareto	Gratificação aos amannucos das circumscripções e companhias das Ilhas	Gratificação de diuturnidade			
		Em Lisboa, Porto, seccão de Casilhas e Barreiro, nos conselhos de Vila Nova de Gaia e Matosinhos e no posto de presença da Povoas do Varzim	Nos conselhos do Funchal, Setúbal e na seccão fluvial de Ovar					1.º periodo (Dos 2 aos 5 annos de serviço fiscal)	2.º periodo (Dos 6 aos 9 annos de serviço fiscal)	3.º periodo (Dos 10 aos 15 annos de serviço fiscal)	4.º periodo (Com mais de 15 annos de serviço fiscal)
Sargentos ajudantes	20,250	100	50	400	—	200	80	100	120	140	
1.º sargentos	20,000	100	50	250	200	320	80	100	120	140	
2.º sargentos	17,275	100	50	200	200	320	60	80	100	120	
1.º cabos	15,600	100	50	100	100	320	50	60	70	80	
2.º cabos e soldados.	10,600	100	50	100	—	320	50	60	70	80	

(1) As praças de cavallaria, providas de cavallo por conta do Estado, será abonado o dobro do subsidio de residencia, quando prestem serviço fiscal dentro, da linha de circumvalação de Lisboa e Porto. As praças ao serviço nas linhas de circumvalação de Lisboa e Porto, receberão mais 50 réis nos dias em que prestem serviços á excepção d'aquellas que auxiliem o serviço de cobrança e escripturação dos rendimentos das delegações de postos de despacho, por cujo auxilio recebem gratificações especiais, ainda mesmo que o acumulem com o serviço das seções a que pertencem ou com o d'aquellas onde o estejam prestando.

(2) As praças de cavallaria em serviço de columna volante, a cavallo, serão abonados mais 100 réis diarios como ajuda de custo.

DECRETO N.º 2

Artigo 1.º As actuaes disposições referentes a entrada de navios, responsabilidades dos capitães de navios e dos agentes de transporte para com a alfandega, descargas, declarações consulares, legalização de conhecimentos, commercio costeiro, circulação, bagagens e contencioso fiscal, serão alteradas de acôrdo com as bases seguintes :

Base I

Entrada de navios

A fiscalização aduaneira nos navios exerce-se desde que estes entram nas aguas territoriaes por intermedio das embarcações de vigilancia e pela collocação de agentes aduaneiros a bordo quando se julgar necessario.

O navio entrado pode logo depois de receber livre pratica da repartição sanitaria dirigir-se para o fundeadouro ou local de atracação, independentemente de qualquer formalidade aduaneira.

São abolidas as visitas fiscaes obrigatorias de entrada ou de completa descarga, sem prejuizo da faculdade que continua garantida á alfandega de as realizar sempre que o entenda conveniente.

Os capitães dos navios entrados nos portos devem no prazo de vinte e quatro horas, contado desde a entrada, apresentar-se na alfandega, a fim de prestarem as suas declarações.

Os capitães dos paquetes e dos vapores de carreiras regulares podem para as formalidades a que alludem os artigos anteriores ser substituidos pelos seus agentes.

Os capitães de navios vindos de portos nacionaes, são obrigados a apresentar os despachos ou guias, das mercadorias d'ali procedentes, fechados pelas alfandegas, salvo o disposto para o commercio costeiro.

Base II

Responsabilidade dos capitães de navios e dos agentes de transportes para com a alfandega

Os capitães dos navios respondem para com a alfandega pelas divergencias encontradas entre a quantidade de volumes manifestados e a quantidade de volumes descarregados.

É elevada a 2 por cento a tolerancia para mais ou para menos nas divergencias em tabuado e aduellas.

A responsabilidade dos capitães sobre a carga transportada pelos seus navios cessa com o legitimo recebimento d'esta nos locais de descarga.

Os capitães dos navios são responsaveis perante a alfandega pelos actos, faltas e delictos fiscaes, commettidos pelos seus agentes e representantes, salvo prova bastante de que estes procedem de *motu proprio*.

Nos carregamentos a baldear, a responsabilidade dos capitães pela carga sujeita a essa operação, só se liquida com a apresentação do recibo do capitão que receber a carga baldeada e que por seu turno se responsabiliza de não a descarregar sem licença da alfandega.

As responsabilidades que pelas leis fiscaes cabem aos capitães dos navios são extensivas, na parte applicavel, ás companhias e empresas de caminhos de ferro e de outros meios de transporte pelas mercadorias por ellas transportadas.

Base III

Descargas

Logo que o navio tenha atracado ou fundeado poderá começar livremente a sua descarga, competindo á alfandega tomar as necessarias providencias para a fiscalização d'este acto.

Os navios fundeados ao largo farão acompanhar cada barco que conduza as mercadorias ao caes, por guias denominadas *folhas de descarga*.

§ unico. Os navios atracados ás muralhas são dispensados d'esta formalidade.

As mercadorias com destino a armazem geral franco virão mencionadas em guia separada.

A conferencia de descarga das mercadorias verificadas em acto successivo ao desembarque será da competencia do verificador do despacho.

A conferencia de descarga das mercadorias entradas em armazem geral franco será communicada á alfandega pela respectiva administração, independentemente da faculdade que a alfandega tem de proceder a essa conferencia.

Base IV

Declarações consulares

Cada declaração corresponderá a um conhecimento e será assinada pelo fabricante, vendedor ou exportador.

A declaração deverá ser do modelo regulamentar e conter a descrição das mercadorias tão completa e minuciosa quanto possivel com indicação da origem, procedencia, pesos brutos, taras, pesos liquidos, valores, por volume, e designação separada do frete e mais despesas ou declaração de frete a pagar.

É exigida declaração consular para as mercadorias vindas por via ferrea.

O peso das remessas em relação ás quaes fica dispensada declaração consular, é elevado a 20 kilogrammas.

Base V

Legalização de conhecimentos

É abolida a legalização de conhecimentos.

A alfandega tem o direito de se certificar da identidade dos individuos que solicitem despachos.

Quando forem passados pertences referentes a mercadorias existentes nos depositos aduaneiros devem esses pertences ser ali apresentados acompanhados dos conhecimentos, a fim de serem devidamente averbados nos livros respectivos.

Base VI

Commercio costeiro

No commercio costeiro fica dispensado o despacho e respectiva guia de cabotagem de saida, sendo taes documentos substituidos por manifesto de carga, apresentado pelos capitães ou mestres de navios, e conferido pela alfandega tanto no acto de embarque como no de desembarque das mercadorias.

As alfandegas designarão locais especialmente fiscalizados para aquellas conferencias e operações de embarque e descarga.

Os manifestos por onde se conferirem as mercadorias embarcadas serão visados e fechados pela alfandega expedidora para a recebedora, e trazidos de mão dos capitães ou mestres ou expedidos pelo correio.

No acto de entrega das mercadorias desembarcadas, só se processará despacho para aquellas que estejam sujeitas a impostos internos arrecadados pelas alfandegas, para o que os capitães ou mestres deverão apresentar uma lista separada do manifesto.

A dispensa de despacho de cabotagem por entrada não evita a apresentação dos respectivos conhecimentos de carga devidamente sellados.

As mercadorias em transferencia seguem o regime aduaneiro a que estão sujeitas as mercadorias vindas do estrangeiro.

Base VII

Circulação

Nos ancoradouros, portos e rios é em regra livre de qualquer formalidade a circulação de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas provenientes do consumo sem embargo de quaesquer restricções que as condições locais aconselhem a bem dos interesses do Estado. A circulação de mercadorias verificadas nos caes de descarga e que d'ali sigam para diferente local de desembarque definitivamente serão acompanhadas de guias de verificação, nas quaes será marcado prazo de validade.

Nos rios internacionaes ficam ressalvadas as clausulas estipuladas no tratado com a Espanha.

É abolida a formalidade do acompanhamento por factura na circulação de tecidos.

Base VIII

Bagagens

Será facilitada o mais possivel o desembarço fiscal de bagagens, sem embargo das indispensaveis cautellas que os legitimos interesses do Estado aconselham.

Deixa de ser exigida a lista de bagagens, admittindo-se a simples declaração verbal para as que acompanharem os passageiros.

É elevado a sessenta dias o prazo durante o qual é permitida a entrada, sem que percam essa qualidade, de

bagagens que não acompanhem os passageiros, quer estes cheguem antes ou depois das mesmas bagagens.

Este prazo pode ser prorogado pelos Directores das Alfandegas, excepto quando se trate de artigos de mobiliario e roupas de uso domestico, em que a prorrogação só poderá ser feita pela Direcção Geral das Alfandegas.

Os chefes das casas fiscaes teem competencia para conceder facilidades excepcionaes na descarga e verificação de bagagens de grupos de *touristes*.

O acompanhamento fiscal de bagagens, desde o navio que as transportar até os caes habituaes de descarga, sempre que houver necessidade de ser feito, realizar-se-ha *ex-officio*.

Base IX

Contencioso fiscal

Continua em vigor o decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 com as modificações seguintes:

1.º Restringir-se-hão ao minimo possível os casos em que legalmente se presume má fé.

2.º A pena pecuniaria comminada no artigo 8.º é elevada ao decuplo dos direitos.

3.º Ao artigo 8.º é acrescentado o seguinte:

Quando houver inexactidão fraudulenta nas declarações do importador, ou exportador ou seu legitimo representante e da qual pudesse resultar a falta do integral pagamento dos direitos devidos.

4.º O delicto previsto no § 2.º do artigo 8.º será punido com a multa do quintuplo dos direitos sem perdimento dos objectos.

5.º Nas reincidencias dos delictos previstos no artigo 8.º a multa será elevada ao duplo e aggravada com o perdimento da mercadoria.

6.º A penalidade para os casos previstos no artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 será do quintuplo ao decuplo dos direitos.

7.º A pena pecuniaria para os delictos de contrabando é elevada até 5:000\$000 réis.

§ 1.º Nos casos de contrafacção de obras literarias, scientificas ou artisticas ou de marcas de fabricas ou de commercio, ou sejam producções nacionaes ou de paes estrangeiros que gozem do tratamento de nação mais favorecida a apprehensão terá logar:

a) Pelo conhecimento directo que o empregado aduaneiro ou fiscal possa ter das condições do objecto, ao qual porem não é obrigado;

b) Pela requisição de qualquer estação official que tenha para o effeito, competencia official;

c) A requerimento de qualquer particular, caso em que o processo criminal ou civil precederá o processo fiscal.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente as penas da lei fiscal não prejudicam os preceitos das leis civis ou criminaes.

§ 3.º O processo fiscal de contrabando de animaes ou productos animaes de regiões infectadas de epizooticas ou o de plantas precedentes de regiões infectadas de epiphytia depende de previo exame de peritos technicos.

8.º Sendo o participante ou apprehensor empregado do quadro interno e a condemnação motivada por delicto de contrabando ou descaminho do producto liquido da venda das mercadorias apprehendidas sujeito a distribuição e do da multa, pertencerão 30 por cento ao Thesouro, 40 por cento ao montepio das alfandegas e 30 por cento ao interessado. Se a multa for proveniente de transgressão o estado receberá 80 por cento sendo os restantes 70 por cento receita do montepio.

9.º Provindo a multa de transgressão, salvo o disposto do numero seguinte, participada por officiaes ou praças da guarda fiscal, a parte que actualmente lhes pertence revertirá em favor do cofre de emolumentos da guarda fiscal, quando este ou instituição semelhante venha a ser criado.

10.º Nos casos de transgressão previstos nos n.ºs 1.º e 10.º do artigo 13.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, mantem-se os preceitos actualmente em vigor, quando os participantes forem officiaes ou praças da guarda fiscal.

11.º Os vogaes dos tribunaes do Contencioso Fiscal a que se refere o artigo 34.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 serão eleitos annual e respectivamente pelas direcções das Associações Commercial, Industrial Portuguesa e Central de Agricultura, de Lisboa, e pelas direcções das Associações Commercial e Industrial, da cidade do Porto ficando revogada a disposição actual que ordena a organização da lista sextupla.

12.º É abolida a pena de prisão nos delictos fiscaes.

Art. 2.º O Governo publicará os regulamentos indispensaveis para a execução d'este decreto.

Art. 3.º Este decreto será submettido á sancção das Camaras Constituintes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de dar autoridade juridica aos contabilistas chamados a intervir como peritos nos diversos pleitos:

Considerando que, de ha muito, as funções dos peritos guarda-livros, nas suas relações com os tribunaes e no que ellas representam para os interesses das entidades, que na competencia e probidade de taes peritos tem de confiar, carecem de ser regulamentadas;

Considerando que a documentação dos diversos pleitos que lhe são affectos, tanto nos propriamente ditos commerciaes, como nos criminaes ou civeis, tem de offerecer as

necessarias garantias, tanto sob o aspecto profissional, como sob o da sua incontestavel honorabilidade, a fim de merecer a confiança indispensavel á administração da justiça, collocando, ao mesmo tempo a classe dos guarda-livros, como taes conhecidos, no logar que, por direito, lhes pertence;

Considerando quanto é pernicioso a pratica que se tem seguido de serem chamados a intervir em assuntos de contabilidade, individuos sem a competencia profissional indispensavel;

Considerando que, de tal pratica, tem resultado, pelos effeitos juridicos que produz, um descredito sempre crescente para a classe dos peritos contabilistas que, assim, vèem invadido o seu campo de acção profissional, por inexperientes e curiosos da especialidade, podendo dar logar a deploraveis erros de officio, e levar, por esse facto, os tribunaes a resoluções injustas e iniquas;

Considerando que, a par das responsabilidades que aos mesmos peritos são impostas pelos erros praticados no desempenho do seu mester, como officiaes de justiça, que são, é indispensavel ao mesmo tempo dar-lhes todas as garantias a que teem direito, pelo effeito juridico da profissão que exercem;

Considerando de alta conveniencia para os interesses do Estado a necessidade de acautelar a reciprocidade de garantias entre este e o perito-contabilista, para os effeitos de quaesquer trabalhos que lhe possam eventualmente ser confiados na defesa dos mesmos interesses;

Considerando, finalmente, que é da maior vantagem e da mais perfeita garantia que sejam as entidades mais directamente interessadas neste assunto, quem escolham, ellas proprias, os individuos nas condições dos considerandos precedentes.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas pelo Ministerio da Justiça duas Camaras de peritos-contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do país.

§ unico. As respectivas zonas são limitadas pelo Mondego.

Art. 2.º Os peritos-contabilistas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto de 13 de abril do corrente anno, pertencerão a estas Camaras, as quaes serão compostas de entidades idoneas, com penalidades taxativas para os erros que commetterem no desempenho das suas funções, quer sejam considerados erros de officio, quer de dolo ou peita.

Art. 3.º São attribuições das Camaras de peritos-contabilistas:

1.º Dar parecer e verificar as contas que digam respeito ao balanço e relatório que devem ser apresentados ás assembleias geraes das companhias e sociedades anonyms.

2.º Proceder a exame nas escritas quando ordenado pelos respectivos juizes nos processos commerciaes, criminaes ou civeis.

§ unico. Depois de publicada a presente lei e seu regulamento, só produzirão effeitos juridicos os casos em que tenham intervindo os peritos das Camaras de que trata a presente lei.

Art. 4.º Em todos os pleitos commerciaes estes peritos teem competencia juridica.

Art. 5.º As camaras de peritos-contabilistas a que se refere o artigo 1.º, serão compostas: no norte por doze individuos, quatro dos quaes indicados por cada uma das seguintes collectividades: Tribunal do Commercio, Associação Commercial do Porto e Associação Industrial Portuguesa; e no sul—por vinte e quatro individuos escolhidos tambem por cada uma das seguintes corporações: Tribunal do Commercio de Lisboa, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa, Associação dos Lojistas de Lisboa, Associação de Agricultura Portuguesa e Associação dos Advogados.

Art. 6.º As camaras de peritos-contabilistas depois de constituídas darão parte dos nomes dos individuos que as compõem ao Ministerio da Justiça, a fim d'este os communicar á Repartição Technica da Fiscalização das Sociedades Anonyms.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem pertença a execução da presente lei, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Desde os primeiros dias do actual regime que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa tem dedicado as suas melhores attentões á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Providencia.

Para que se esclarecessem todos os boatos que circulavam em torno d'esse organismo da nossa economia, nomeou o Governo uma commissão de syndicanca composta de individuos de firmada reputação technica e elevado conceito moral, com os mais largos poderes, a fim de que fizesse o exame e o estudo d'aquella instituição e o habitasse a decretar uma organização que correspondesse ás variadas funções que a Caixa desempenha e pode vir a desempenhar.

Diversos relatorios parciaes tem apresentado essa commissão, e d'elles se tem o Governo aproveitado para decretar algumas medidas convenientes ao bom funcionamento

da Caixa; não pôde, porem, a commissão de syndicanca ultimar os seus trabalhos e apresentar o seu relatório geral que permittiria ao Governo estudar e decretar medidas de maior alcance, o que fará e opportunamente submeterá ao Parlamento.

Entretanto urge acudir a algumas mais instantes necessidades, sobresaindo a que diz respeito ao pessoal da Caixa, cuja situação é, para algumas classes, verdadeiramente afflictiva, e criar ao mesmo tempo um corpo director, seguindo a norma já adoptada para a administração dos Caminhos de Ferro do Estado, da do porto de Lisboa, e da Casa da Moeda, onde já foi estabelecida, com exito, a administração collectiva.

Nestes termos, o Governo Provisorio da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um Conselho de Administração da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Providencia, composto do administrador geral da mesma Caixa, que presidirá, e de dois vogaes.

§ unico. Aggregado ao conselho, sem voto, funcionará um guarda-livros, cujas attribuições serão opportunamente regulamentadas.

Art. 2.º Continua mantido, com attribuições fiscaes, o conselho a que se refere o artigo 1.º da base 3.ª, approvada por lei de 26 de setembro de 1909, devendo reunir uma vez por mês.

§ 1.º D'este conselho ficam fazendo parte os membros do Conselho de Administração, sem remuneração alem da que lhe é estabelecida por este decreto.

§ 2.º O Director Geral da Fazenda Publica é membro nato do conselho fiscal, preside ás suas sessões, e o seu voto é essencial para as deliberações sobre emprestimos.

Art. 3.º Transitoriamente, enquanto, em diploma posterior, não seja assente doutrina definitiva sobre vencimentos e organização dos quadros, fica o Conselho de Administração autorizado a despendar, dentro dos 5 por cento dos lucros liquidos, a que se referem os artigos 13.º e 23.º da lei de 26 de setembro de 1909, a quantia necessaria para que os vencimentos do pessoal da Caixa sejam equivalentes aos ordenados das classes que lhes correspondem no quadro geral do Ministerio das Finanças e suas dependencias.

Art. 4.º O vencimento annual do administrador geral da Caixa, será de 2:400\$000 réis, e o dos vogaes do Conselho de Administração, bem como o de guarda-livros aggregado de 1:440\$000 réis annuaes.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei competir, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O numero excessivo dos actuaes empregados da Casa da Moeda e Papel Sellado e a injustiça relativa da distribuição dos seus vencimentos exigem uma reforma immediata d'este estabelecimento.

De facto, aquelle numero de empregados nem está de harmonia com a lei organica da Casa da Moeda e Papel Sellado, decretada em 1864, nem corresponde ás actuaes necessidades ordinarias do servico.

Assim, por exemplo, ao passo que na lei de 1864 figuram 4 fundidores, 6 operarios de laminagem, 5 escripturarios, etc., existem actualmente na Casa da Moeda e Papel Sellado 13 fundidores, 11 operarios de laminagem, 26 escripturarios, etc., podendo os respectivos servicos fazer-se normalmente com muito menos pessoal. Por outra parte, os vencimentos dos empregados de identica categoria variam muito de servico para servico, sendo pouco harmonicos e relativamente injustos. Assim, enquanto os amanuenses de 1.ª e 2.ª classe vencem respectivamente 300\$000 e 200\$000 réis annuaes, os escripturarios teem salarios que variam de 500 a 1\$700 réis.

Em taes condições, a reorganização dos servicos da Casa da Moeda e Papel Sellado impõe-se necessariamente.

* * *

Os servicos da Casa da Moeda e Papel Sellado distribuem-se pelas seguintes secções: administração, laboratorio de ensaios, gravura, fundição, amoedação e fabrico de medalhas, sello e respectivos armazens, galvanoplastia, officina de machinas e contrastarias.

Os servicos da administração são desempenhados actualmente por 46 funcionarios, mas este numero pode, sem inconveniente algum, reduzir-se a 33, embora aquelle servico progrida muito de anno para anno.

Os servicos do laboratorio, gravura, fundição, amoedação e medalhas são ordinariamente muito restrictos, pois que, executada a cunhagem das novas moedas de prata e bronze-nickel, se limitarão á cunhagem das moedas de ouro, á recunhagem das moedas fahadas, á cunhagem de pequenas emissões destinadas ao continente e ás colonias, ao fabrico das medalhas commemorativas de factos nacionaes ou particulares, etc. Por este motivo, entendemos que o quadro do pessoal d'estes servicos deve ser pouco mais ou menos o da lei de 1864, que é inteiramente sufficiente para tal fim. D'esta maneira, quando for necessario fazer grandes amoedações, admitir-se-ha provisoriamente na Casa da Moeda o pessoal que for necessario, o qual será licenciado, sem quaesquer encargos para o Estado, logo que seja dispensavel. É este o systema usado na Casa da Moeda de Paris e em muitos